

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 89

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 18 de maio de 2023

Luta contra a LGBTfobia e CPI do MST repercutem na Alepe

Parlamentares se posicionaram sobre os dois temas durante Reunião Plenária

O Dia Internacional de Luta contra a LGBTfobia, celebrado ontem, motivou discursos na Reunião Plenária da Alepe. Parlamentares foram à tribuna lamentar a violência praticada contra essa parcela da população e cobrar do Poder Público políticas de combate à discriminação. Outro tema que ganhou repercussão foi a instalação da CPI do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) pela Câmara Federal.

Líder da Oposição na Alepe, Dani Portela (PSOL) analisou a campanha de conscientização contra a homofobia lançada pela Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos. Para ela, apesar de importante, a iniciativa é insuficiente para o enfrentamento das graves questões que afetam o segmento. Ela ainda criticou a “letargia” do Governo na indicação de profissionais para recompor o quadro do Centro de Combate à Homofobia: “Como esse centro lança uma campanha e quer cumprir um objetivo se até o momento não foi nomeada toda a equipe?”, questionou.

Já o deputado João Paulo (PJá) o deputado João Paulo (PT) relacionou o aumento nos índices de violência contra a população LGBTQIA+ no Brasil à expansão dos discursos extremistas e conservadores entre a população. A ausência de políticas de proteção a esta comunidade no governo do ex-presidente Jair Bolsonaro também foi mencionada como fator preocupante. “Tivemos um governo de ideias medievais, que estimularam pessoas já predispostas ao preconceito a investirem na promoção do ódio contra a popu-

lação LGBTQIA+”, avaliou.

A deputada Rosa Amorim (PT) pediu o fim da impunidade contra os crimes relacionados à homofobia. Ela registrou que o Brasil é o País que mais mata a população LGBT no mundo, e o Nordeste, a região mais perigosa para essa parcela da sociedade.

CPI DO MST

A instauração da CPI do MST pela Câmara Federal foi comemorada pelo deputado Pastor Júnior Tércio (PP). Segundo ele, o novo colegiado deve investigar a atuação do movimento, o propósito dos integrantes e os financiadores das atividades. “Quando nós falamos do MST, não cabe aqui falar de ocupação, mas de invasão”, afirmou.

Já Renato Antunes (PL) argumentou que a CPI é um instrumento regimental, republicano e democrático, que precisa ser respeitado. “Sabemos que, no Brasil, há de fato uma concentração de terra na mão de poucos. Entretanto, não se discute reforma agrária com faca e foice, invadindo propriedade alheia”, disse.

Na mesma linha, Abimael Santos (PL) fez críticas ao MST e afirmou que “quem não deve, não teme”, ao se referir à instauração do colegiado. Pastor Cleiton Collins (PP) e Henrique Queiroz Filho (PP) defenderam que o Poder Público trabalhe no sentido de facilitar a aquisição de terras pelos agricultores.

Rosa Amorim, por sua vez, saiu em defesa do MST. Ela afirmou que a CPI poderia estar fadada ao fracasso, mas que deverá servir para mostrar a existência do movimento. “É uma



LGBTQIA+ - Dani Portela voltou a apontar indefinições no Centro de Combate à Homofobia



CONGRESSO - Pastor Júnior Tércio celebrou a instalação da CPI pela Câmara Federal

oportunidade da gente apresentar à sociedade o que, de fato, o MST faz: agroecologia, produção de alimentos saudáveis e solidariedade”, pontuou.

Doriel Barros (PT) acredita que colocar os sem-terra no papel de invasor pode passar uma imagem equivocada do movimento para a sociedade. Para Dani Portela, a CPI é uma “cortina de fumaça” que veio para mascarar o que ela chamou de “atrocidades dos últimos quatro anos

de Governo Bolsonaro”.

PROFESSORES

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) criticou o texto do projeto de lei enviado pelo Governo do Estado à Alepe relativo ao reajuste do piso salarial dos professores da rede pública. Segundo o parlamentar, cerca de 52 mil profissionais da educação ficaram de fora da proposta. Ele acrescentou que a governadora Raquel Lyra encaminhou a matéria para a

FOTOS: ROBERTO SOARES



DISCRIMINAÇÃO - Para João Paulo, discursos conservadores estimulam a intolerância



REFORMA AGRÁRIA - “Não se discute tema invadindo propriedade alheia”, disse Renato Antunes

Casa sem concluir as negociações com a categoria.

POLO GESSEIRO

A deputada Socorro Pimentel (União) pediu atenção do Governo do Estado ao polo gesseiro do Araripe. Segundo ela, a cadeia produtiva gera emprego e renda para cerca de 55 mil pessoas da região, ofertando 97% de todo o gesso consumido no País. “Precisamos nos unir para fortalecer este polo econômico, que se

desenvolverá ainda mais se tiver valorização do Estado e programas de redução de impostos”, defendeu.

CULTURA

Luciano Duque (Solidariedade) foi à tribuna comemorar a regulamentação da Lei Paulo Gustavo, que garante apoio financeiro ao setor cultural. Ele parabenizou a equipe do Governo Federal e se comprometeu a acompanhar a aplicação dos recursos pelo Estado e pelos municípios pernambucanos.

Já Abimael Santos (PL) subiu à tribuna para destacar a autoria de duas proposições que iniciaram a tramitação na Alepe. O Projeto de Lei (PL) nº 630/2023 prevê que donos de veículos danificados por causa de buracos ou das más condições das rodovias estaduais possam pedir a restituição dos valores pagos para reparar os danos. Já o PL nº 632/2023 reconhece a necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada.

COMEMORAÇÃO

O aniversário de 190 anos da emancipação política de Nazaré da Mata (Mata Norte) foi destaque no discurso do deputado Antônio Moraes (PP). Ele parabenizou a população local e destacou a riqueza cultural da localidade, famosa pela tradição do maracatu e de folguedos carnavalescos. Ele ainda registrou nomes importantes nascidos no município, como o ex-governador Paulo Guerra, o poeta Mauro Mota e a primeira prefeita pernambucana e avó do deputado, Anita Moraes.

Reforma tributária federal será discutida também na Alepe

Comissão reunirá especialistas para entender e contribuir com a proposta debatida no Congresso

A Comissão de Finanças da Alepe aprovou a realização de uma audiência pública para debater o projeto de reforma tributária que tramita no Congresso Nacional. A presidente do colegiado, deputada Débora Almeida (PSDB), mencionou que o Projeto de Lei (PL) nº 619/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque (União), também deverá ser discutido no encontro. A matéria trata das normas gerais sobre direitos e garantias na relação tributária do contribuinte com a administração estadual.

“A ideia é reunir especialistas e auditores estaduais para entender e contribuir com a reforma tributária que está sendo debatida no Congresso. Há propostas de unificação de impostos, inclusive aqueles de competência dos Estados, em um único tributo a ser arrecadado pela União, o que irá repercutir na tributa-



FINANÇAS – Colegiado anunciou audiência pública para ouvir auditores estaduais e especialistas em tributos

ção pernambucana”, justificou a parlamentar.

A audiência pública será realizada em conjunto com a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em data a ser definida.

TRANSPARÊNCIA

Uma iniciativa que pretende dar mais transparên-

cia a licitações e contratos públicos em Pernambuco recebeu ontem aval das comissões de Finanças, Administração Pública e Ciência e Tecnologia. O PL nº 393/2023, apresentado pela deputada Simone Santana (PSB), prevê que avisos de editais e atos de contratação sejam divulgados também

nas contas de redes sociais dos órgãos e das entidades contratantes.

Segundo a autora, o objetivo é aumentar a fiscalização e o controle social desses instrumentos. “Queremos permitir que toda a população tenha acesso facilitado a essa informação de interesse público. É o

princípio da transparência acima de tudo”, argumentou a parlamentar, que também preside o colegiado de Ciência e Tecnologia.

A proposta altera a Lei 12.525/2003, que estabelece normas especiais sobre os procedimentos de licitação e de contratos na administração pública estadual.

Presidente da Comissão de Administração Pública, o deputado Joaquim Lira (PV) registrou a importância da proposta. “A matéria é muito bem vinda porque aprimora a questão da transparência”, enfatizou. Na Comissão de Finanças, a relatoria foi do deputado Lula Cabral (Solidariedade).

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES



IMPOSTOS – Débora Almeida alerta que projeto de reforma discutido em Brasília terá impacto direto nos estados



TRANSPARÊNCIA – Simone Santana propôs a divulgação de licitações e contratos públicos nas redes sociais

Relações de consumo

Comissões aprovam projetos para proteger consumidor

Proposta que obriga revendedoras a informar a procedência de veículos postos à venda foi aprovada ontem pelas comissões de Desenvolvimento Econômico e de Cidadania da Alepe. O Projeto de Lei (PL) nº 233/2023, de autoria de William Brígido (Republicanos), obriga as revendedoras de usados e seminovos a alertar o consumidor se o bem é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora.

O texto aprovado, com alterações feitas pela Comissão de Justiça (CCLJ), cria um novo artigo no Código Estadual de Defesa do Consu-

midor. O dever de informar independe de pedido do interessado, e o vendedor precisa apresentar a documentação probatória sobre o histórico antes de fechar negócio.

TELEMARKETING

Os Colegiados de Cidadania e de Desenvolvimento Econômico deram aval a outras alterações na legislação pernambucana de Defesa do Consumidor. O PL nº 304/2023, do deputado João Paulo (PT), determina que operadoras de telefonia fixa ou móvel, internet e TV por Assinatura divulguem o serviço de bloqueio de ligações

indesejadas. O acesso para o serviço a ser divulgado é por meio do site www.nao-meperturbe.com.br, em que o assinante que cadastrar seu número de telefone no site bloqueia mensagens publicitárias por telemarketing.

Já a proposta de nº 299/2023, do deputado Fabrício Ferraz (Solidariedade), obriga fornecedores de produtos e serviços por telemarketing a disponibilizar, de

maneira clara, opção para que o consumidor faça a inclusão no Cadastro Único para o Bloqueio de Recebimento de Contatos de Telemarketing. A aprovação foi nos termos de um substitutivo da CCLJ.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Também ontem, os colegiados aprovaram requerimentos para realizar audiências públicas. Em Cidadania, a discussão será sobre a situação

dos memoriais de justiça do Estado. Em Desenvolvimento Econômico, foi aprovada audiência sobre o tombamento das ruínas da Igreja de São Bento, em Abreu e Lima, na Região Metropolitana.

PAÍS AMIGO

O colegiado de Assuntos Internacionais definiu os parlamentares que vão compor a Comissão Avaliadora do Prêmio País Amigo

de Pernambuco no biênio 2023-2024. O grupo será composto pelos deputados Jarbas Filho (PSB), Joaquim Lira e Lula Cabral, este último presidente do colegiado temático. Disciplinada pela Resolução 1892/2023, a premiação reconhece, desde 2018, práticas e projetos de nações que beneficiem Pernambuco nas mais diferentes áreas. Todos os anos, dois países são premiados.



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

VEÍCULOS – Projeto discutido ontem em Desenvolvimento Econômico obriga os revendedores a informar procedência de veículos



FOTO: PAULO ANDRÉ

LIGAÇÕES – Comissão de Cidadania aprovou medidas para proteger o consumidor pernambucano de ligações indesejadas

Alepe promove diversas ações voltadas à saúde do servidor

Iniciativa visa o bem estar e a saúde dos profissionais que atuam no Legislativo

FOTOS: GIOVANNI COSTA



PREVENÇÃO – O programa Alepe Saúde Vocal é voltado a detectar e prevenir o câncer de laringe e faringe



AGENDAMENTO – Servidores podem marcar exames de prova de função pulmonar e de glaucoma

Dando continuidade à promoção de iniciativas que visam o bem estar e a saúde dos servidores, a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO) da Assembleia Legislativa lançou novas ações na manhã de ontem. O programa Alepe Saúde Vocal, voltado à detecção precoce e prevenção do câncer de laringe e faringe, começou ontem e prossegue até hoje.

A medida é voltada às pessoas que fazem uso profissional da voz, como locutores, cantores,

telefonistas, e também para aqueles que possuem rouquidão persistente ou desconforto na garganta quando falam ou deglutem. As inscrições ainda estão abertas e podem ser feitas pelo link <https://rb.gy/5jdyy>.

CAMPANHAS

O agendamento para outras duas campanhas voltadas a todos os colaboradores da Alepe foi aberto também ontem. Uma delas é a Semana de Combate ao Glaucoma, que promoverá exames e consultas oftal-

mológicas.

A outra é um conjunto de ações motivadas pelo Dia Mundial sem Tabaco (31 de maio), que inclui um mutirão de exames de espirometria (também chamado de prova de função pulmonar). As inscrições podem ser feitas no Hall do Anexo I da Alepe e os procedimentos citados irão ocorrer na sala Alepe Vida Saudável, localizada no mesmo espaço.

O exame de espirometria mede a quantidade de ar que alguém pode colocar dentro e fora dos

pulmões, bem como a velocidade com a qual essa ventilação ocorre. É um exame de rotina na área da pneumologia e muito comum na avaliação periódica de pacientes com asma e doença pulmonar obstrutiva crônica. O procedimento não é invasivo e dura em média 30 minutos. Pacientes com alterações nos exames, que poderão ser feitos até o dia 31 de maio, serão encaminhados para consulta com pneumologista.

Durante a Semana de Combate ao Glaucoma (29

de maio a 2 de junho), os servidores poderão realizar os seguintes exames: avaliação de acuidade, refração completa, exames dos movimentos oculares, fundoscopia, biomicroscopia, medição de pressão intraocular e ceratometria. Cerca de 300 vagas serão abertas ao público externo.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o glaucoma é a segunda causa de cegueira no mundo. A doença causa uma pressão intraocular, provocando lesões no nervo óptico e, conseqüentemente, comprome-

tendo a visão. Estima-se que aproximadamente 1 milhão de brasileiros possuam a enfermidade.

O superintendente de Saúde da Alepe, Wildy Ferreira, falou sobre a importância das ações desenvolvidas pelo setor. “A presidência e a primeira secretaria da Alepe, através da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, pautam suas atividades na promoção e prevenção de saúde dos servidores, por isso usamos a estratégia de trazer pra perto deles ações como estas”, afirmou.

SERVIÇO

Alepe Saúde Vocal

Ação: detecção precoce e prevenção do câncer de laringe e faringe.

Quando: até esta quinta(18).

Público alvo: aberta aos servidores, com vagas limitadas. Foco em pessoas que fazem uso profissional da voz, como locutores, cantores, telefonistas, e para quem possui rouquidão persistente ou desconforto na garganta.

Inscrições: abertas, podem ser feitas pelo link <https://rb.gy/5jdyy>.

Semana de Combate ao Glaucoma

Ação: consulta com oftalmologista e exames.

Quando: 29/05 a 02/06

Público alvo: servidores, com vagas limitadas. Foco em possíveis pacientes de glaucoma.

Inscrições: abertas ontem, podem ser feitas presencialmente no hall do Anexo I (em frente à biblioteca).

Dia Mundial sem Tabaco

Ação: mutirão de espirometrias, consulta médica e palestra com a Dra. Adriana Velozo.

Quando: 31/05

Público alvo: aberta aos servidores, com vagas limitadas. Foco em fumantes e ex-fumantes.

Inscrições: abertas ontem, podem ser feitas presencialmente no hall do Anexo I (em frente à biblioteca).

Leis

LEI Nº 18.153, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Imigrante Japonês e Seus Descendentes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 169-B. Dia 18 de junho: Dia Estadual do Imigrante Japonês e Seus Descendentes. (AC)

§ 1º O dia estadual previsto no *caput* tem como objetivos: (AC)

I - homenagear o Japão, imigrantes japoneses e seus descendentes existentes no Estado de Pernambuco; (AC)

II - promover eventos e atividades sobre a cultura japonesa; (AC)

III - reavivar, valorizar e divulgar a cultura e tradições japonesas; (AC)

IV - incentivar o diálogo contínuo com as autoridades japonesas presentes no Brasil, como Consulado do Recife e Embaixada Japonesa em Brasília. (AC)

§ 2º A sociedade civil poderá realizar eventos e atividades em alusão ao Dia Estadual do Imigrante Japonês e Seus Descendentes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES - PP

LEI Nº 18.154, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival Nacional de Jericos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 111-B. Dia 1º de maio: Dia Estadual do Festival Nacional de Jericos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES - PSB

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2023, ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 2214/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a manutenção e ampliação da Adução da comunidade Suassuna, no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2215/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de realizarem obras de recuperação da VPE (PE-304) que liga o Município de Tabira até a divisa com o Estado da Paraíba, no acesso ao Município de Água Branca-PB.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2216/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Administração visando à cessão de imóvel de Domínio do Estado de Pernambuco, para o Projeto Transforma Caruaru, no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2217/2023

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de limpeza do canal na Avenida Vereador Otacílio Azevedo, próximo ao Mercado Público de Nova Descoberta, localizado no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2218/2023

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a regularização de coleta de lixo na Avenida Vereador Otacílio Azevedo, Mercado Público de Nova Descoberta, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2219/2023

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de providenciar a construção de banheiros público na Feira de Nova Descoberta, localizada na Rua Nova Descoberta, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2220/2023

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Presidente da URB no sentido de providenciar a realização do serviço de construção de um muro de arrimo na Rua Vertentes do Lério, no bairro de Dois Unidos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2221/2023

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado no sentido de providenciar o serviço de saneamento básico na Rua Dantas, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2222/2023

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado no sentido de providenciar a realização do serviço de colocação de poste de iluminação pública na Rua Dantas, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2223/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE objetivando o recapeamento da PE-499, que Liga a BR-232 ao município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2224/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que verifiquem a possibilidade de providenciar, tão logo seja possível, a inclusão de ovo como proteína, nas cestas básicas doadas pelo Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2225/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento visando a conclusão da Adução da Barragem do Cajueiro, que leva água a cidade de Terezinha

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2226/2023

Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem os projetos de recuperação e pavimentação da PE-499, trecho que liga o município de Terra Nova à BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2227/2023

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Secretário de Mobilidade e Controle Urbano do Recife no sentido de providenciar o serviço de colocação de placa com o nome da Rua, juntamente com o Código de Endereçamento Postal (CEP), na Rua Guaranesia, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francimar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Júlia Guimarães, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única da Indicação nº 2228/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de providenciar a regularização do abastecimento de água na Rua Dantas, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2229/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de poda das árvores na Rua Cromínia, no bairro de Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2230/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a instalação de um corrimão na escadaria da Rua Eduardo Menezes, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2231/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciar a manutenção e o reparo de um cano quebrado na Rua Dantas, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2232/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Diretor Presidente da NEOENERGIA Pernambuco no sentido de providenciar a elevação dos fios da Rua Nova Descoberta, localizada no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2233/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a retirada de entulhos na Rua Dantas, localizada no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2234/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Secretário de Mobilidade e Controle Urbano do Recife, Exmo. Sr. Leonardo Bacelar, no sentido de providenciar o serviço de colocação de placa com o nome da Rua, juntamente com o Código de Endereçamento Postal (CEP), na Rua Dantas, localizada no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2235/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o recapeamento asfáltico na Rua Dantas, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2236/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a regularização do fornecimento de água a diversos bairros do município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2237/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a regularização da qualidade da água fornecida ao município de Terezinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2238/2023
Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de unirem esforços com o objetivo de complementar o projeto de pavimentação da PE-282, no trecho do Distrito de Jabitacá, em Igaracy-PE, até a divisa com o Estado da Paraíba / Rodovia PB-196.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2239/2023
Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de realizarem obras de recuperação de trechos da PE-283, trecho compreendido entre a PE-292 e a sede do Município de Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2240/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Jardim Velho, no Bairro de Artur Lundgren I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2241/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua da Rede Elétrica no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2242/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Roberto, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2243/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa São Roberto, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2244/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Bem Me Quer (Jd Felicidade), no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2245/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua das Margaridas, no Bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2246/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Sebastião, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2247/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cento e Quarenta e Nove, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2248/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maria Laura, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2249/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maria dos Prazeres, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2250/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Praça Pátio do Paraíso, no Bairro de Artur Lundgren I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2251/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Trinta Oito, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2252/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua das Dálias, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2253/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maria Juracy, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2254/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maria Tereza, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2255/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Alvorada, no Bairro do Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2256/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Melânia, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2257/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Alice, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2258/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Caetés, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2259/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras, no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Dr. João Tavares de Moura, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2260/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Coronel Joaquim Inácio, no Bairro de Vila Popular, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2261/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Luis, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2262/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Austro Costa, no Bairro de Vila Popular, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2263/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água para a Rua Polônia, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2264/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Polônia, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2265/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua José Anacleto, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2266/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José Anacleto, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2267/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Trinta e Seis no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2268/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água para a Rua Trinta e Seis, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2269/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Escada e à Secretária de Educação, Cultura e Esportes de Escada no sentido de providenciar melhorias para Escola Municipal Gerônimo Falcão, na Zona Rural, na Cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2270/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de realizarem obras de recuperação da PE-329, no trecho compreendido entre o Município de Carnaíba e a divisa com o Estado da Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2271/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DETRAN no sentido de que verifiquem a possibilidade de reinstalar posto de atendimento do Detran, no Município de Jupi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2272/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional no sentido de que o Estado de Pernambuco possa implementar em todas as regiões, especificamente nas comunidades rurais, Escolas Família Agrícolas, a fim de promoverem uma profissionalização qualificada, beneficiando tanto os estudantes quanto as demais pessoas residentes na comunidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2273/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de que verifiquem a possibilidade de instalar o Instituto Médico Legal no Município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2274/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social no sentido de providenciarem reforço policial para o município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2275/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento de água potável, bem como encerrar o rodízio imposto para os bairros de Piedade, Cajuíeiro Seco e Prazeres, todos do município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2276/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a escavação/perfuração de poço artesiano nos bairros de Caetés I e Caetés II no Município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2277/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de que o Estado de Pernambuco, com auxílio do IPA, possa viabilizar que as comunidades quilombolas sejam priorizadas no tocante à inscrição no Cadastro da Agricultura Familiar (CAF), a fim de fomentar a inclusão da população quilombola nas diversas políticas públicas de desenvolvimento, já que possuir o CAF é um pré-requisito essencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única do Requerimento nº 582/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com o Exmo. Sr. Ranilson Ramos, pela passagem dos seus 10 anos como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, comemorado no dia 16 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única do Requerimento nº 583/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos ao novo Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Sr. Luciano de Castro Campos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única do Requerimento nº 584/2023

Autora: Dep. Delegada Gleide Angelo

Voto de Congratulações com a equipe do Grupamento de Bombeiros de Incêndio – GBI, formada por Sr. Lucas Araújo de Medeiros - 1º Tenente QOA/BM; Sr. Ítalo Farias da Fonseca - Aspirante BM; Sr. Célio Menezes de França - 1º Sargento QBMG; Sr. Margon Marques Pereira da Silva - 3º Sargento QBMG; Sr. João Ricardo Gonçalves Ramos Barros - 3ºSargento QBMG; Sr. Hugo de Castro Rocha - Cabo QBMG; Sr. Geremias Mendes Barboza - Cabo QBMG; Sr. Vinícius Fernandes Laurentino - Cabo QBMG; Sr. Pedro Hilton dos Santos Barros Filho - Cabo QBMG e pela equipe do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar – GBAPH, Sr. Edésio Gomes de Andrade - 3º Sargento QBMG; Sr. Willams dos Santos Lins - 3º Sargento QBMG; Sra. Renata Melo da Silva - 3º Sargento QBMG e ao Sr. Rinaldo Carlos Ferreira - Cabo QBMG, pela operação de combate ao incêndio e no atendimento Pré-hospitalar no Lar Paulo de Tarso, ocorrido no dia 14 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única do Requerimento nº 585/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Bombeiros Militares, Cabo CBMPE Guiomar Macedo de Oliveira Santos e ao Cabo CBMPE Wellington da Silva Santos, pelos seus desempenhos, quando atuaram na ocorrência de ataque de Tubarão na praia de Piedade, contribuindo com o socorro da vítima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Discussão Única do Requerimento nº 586/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos a professora Eukennyha de Araújo Barbosa, face a seu admirável trabalho e pela conquista do Prêmio Educador Transformador 2023, realizado pelo Sebrae em parceria com a Bett Brasil e Instituto *Significare*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Ata

ATA DA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR E ADALTO SANTOS

A’S 14:30 HORAS DE 16 DE MAIO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORAALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEIO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSAAMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (48 PRESENTES), JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA E PASTOR CLEITON COLLINS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 15 DE MAIO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E O GRANDE EXPEDIENTE SERÁ REALIZADO APÓS A ORDEM DO DIA. O PRESIDENTE DESTACA QUE NA ORDEM DO DIA DE HOJE SERÁ REALIZADA A ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS INDICADO POR ESTE PARLAMENTO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE TECE CRÍTICAS AO GOVERNO RAQUEL LYRA PELA FORMA COMO FOI CONVOCADA A ELEIÇÃO DOS NOVOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PERNAMBUCO. O PARLAMENTAR COMENTA QUE O PROCESSO ELEITORAL FOI INICIADO À REVELIA DO PRÓPRIO CONSELHO E REAFIRMA A NECESSIDADE DO DIÁLOGO E DA ESCUTA, A FIM DE EVITAR OS RETROCESSOS DO AUTORITATISMO. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE REGISTRA QUE AMANHÃ A FRENTE PARLAMENTAR QUE ACOMPANHA A IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO EM PERNAMBUCO REALIZARÁ UMA VISITA INSTITUCIONAL AO CAMPO DE INSTRUÇÃO MARECHAL NEWTON CAVALCANTI (CIMNC), LOCAL ONDE SERÁ INSTALADA A ESCOLA. POR FIM, PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA LIBERAÇÃO DAS CHARANGAS E BANDEIRÕES COM MASTROS NOS JOGOS DE FUTEBOL, TRAZENDO MAIS ALEGRIA AOS ESTÁDIOS DE PERNAMBUCO. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO DO SENHOR EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE INFORMA QUE O REFERIDO REQUERIMENTO RECEBEU PARECER UNÂNIME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, CONCLUINDO QUE O CANDIDATO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, ESTANDO APTO A SER SUBMETIDO AO PLENÁRIO. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE, HAJA VISTA O PAINEL ELETRÔNICO ACUSAR QUÓRUM SUFICIENTE PARA DELIBERAÇÃO. ESCLARECE QUE O PROCESSO DE VOTAÇÃO PARA OS CARGOS DA MESA DIRETORA É ÚNICO E SECRETO, POR MEIO DE CÉDULA ÚNICA, NA FORMA DO INCISO III DO ART. 275, COMBINADO COM PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 281 E ART. 339, TODOS DO REGIMENTO INTERNO, E QUE É OBRIGATÓRIO O USO DAS CABINES DE VOTAÇÃO E MARCAÇÃO PREENCHENDO INTEGRALMENTE O CÍRCULO COM CANETA DE COR PRETA. LOGO APÓS, FÁBIO VINÍCIUS, SERVIDOR LOTADO NA SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, TRAZ A URNA DE VOTAÇÃO À MESA DOS TRABALHOS, APÓS O QUE ESTE A ABRE, EXIBE-A, DEMONSTRANDO QUE SE ENCONTRA VAZIA, FECHA-A, RETIRAA CHAVE DA MESMA E A ENTREGA A MAURÍCIO DA FONTE, SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA. EM SEQUÊNCIA, FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, PÔE A URNA DE VOTAÇÃO SOBRE A MESA RESERVADA AO PESSOAL DO APOIAMENTO TAQUIGRÁFICO. O PRESIDENTE DETERMINA À SEGURANÇA DA CASA A DEVIDA PROTEÇÃO E O ISOLAMENTO DA URNA DE VOTAÇÃO. POR SOLICITAÇÃO DO PRESIDENTE, O PRIMEIRO-SECRETÁRIO FAZ A CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS. DE QUATRO EM QUATRO, OS DEPUTADOS, APÓS A CHAMADA DE SEUS NOMES PARLAMENTARES, DIRIGEM-SE À MESA DOS TRABALHOS, ONDE RECEBEM DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO UMA CÉDULA DE VOTAÇÃO E SE DIRIGEM À CABINE DE VOTAÇÃO. O PRESIDENTE INFORMA A OBRIGATORIEDADE DA CANETA ESFEROGRÁFICA DE COR PRETA PARA PREENCHIMENTO INTEGRAL DO CÍRCULO NO ESPAÇO AO LADO DO NOME DO CANDIDATO ESCOLHIDO, MARCANDO A OPÇÃO SIM, PARA APROVAÇÃO, OU NÃO, PARA REJEIÇÃO. O PRESIDENTE APÓS A CHAMADA DE SEU NOME PARLAMENTAR PARA A VOTAÇÃO PASSA A PRESIDÊNCIA AO DEPUTADO ADALTO SANTOS. REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR. CONCLUÍDA A VOTAÇÃO, O

PRIMEIRO-SECRETÁRIO INFORMA SER 48 O NÚMERO DE VOTANTES. FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, PÔE A URNA SOBRE A MESA DOS TRABALHOS, APÓS O QUE ESTE A ABRE E COLOCA AS CÉDULAS SOBRE A MESA. O DEPUTADO LULA CABRAL PASSA A ATUAR COMO OBSERVADOR. O PRIMEIRO-SECRETÁRIO E O SEGUNDO-SECRETÁRIO PASSAM A FUNCIONAR COMO ESCRUTINADORES. O SEGUNDO-SECRETÁRIO FAZ A CONTAGEM DAS CÉDULAS RETIRADAS, PROCESSO DURANTE O QUAL O PRESIDENTE INFORMA QUE SERÁ APROVADO O REQUERIMENTO PARA CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS SE OBTIVER MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, ISTO É, 25 VOTOS "SIM". O PRIMEIRO-SECRETÁRIO DECLARA SER 48 O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA. VERIFICADA A COINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA, O PRESIDENTE SOLICITA DOS ESCRUTINADORES QUE ABRAM AS CÉDULAS, UMA A UMA, E ANUNCIEM O SEU CONTEÚDO EM VOZ ALTA, SENDO COMPUTADOS OS VOTOS PARA O CARGO EM VOTAÇÃO. O PRESIDENTE INFORMA QUE FORAM 47 VOTOS "SIM" E 01 VOTO EM BRANCO. EM ATO CONTÍNUO E TENDO O CANDIDATO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS ATINGIDO A MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS, O PRESIDENTE PROCLAMA APROVADO SEU REQUERIMENTO PARA CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EM SEGUIDA, SOLICITA QUE SEJA ENVIADO À PUBLICAÇÃO O ATO DE INDICAÇÃO DO ESCOLHIDO, ENCAMINHANDO CÓPIA À GOVERNADORA DO ESTADO, PARA A SUBSEQUENTE NOMEAÇÃO. O PRESIDENTE CONGRATULA E DESEJA SUCESSO AO CANDIDATO VENCEDOR. ENCERRADA A VOTAÇÃO, É DADA CONTINUIDADE À ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 2143 A 2171/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 570 E 571/2023. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 704 A 712/2023. É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 587/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 2214 A 2277/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 582 A 586/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

Antônio Moraes
2º Secretário

Expediente

QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2023.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 08/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar Nº 712/2023 que Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica. Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 521/2023 - GP - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Complementar Nº 720/2023 que Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 355 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela aprovação do Requerimento de inscrição do Sr. Eduardo Lyra Porto de Barros para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 356 E 360 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 49 E 366. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 357, 358, 359 E 361 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 54, 124, 144 E 401. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 362 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 567 e rejeitando a Emenda Nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 363 E 366 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 272 E 807. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 364 E 365 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 277 E 297. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 153 E 154/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 3/23 E 363/23. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Ofício

Ofício nº 521/2023 - GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste augusto Poder Legislativo o presente projeto de lei complementar, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000720/2023

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 144.....
.....

XXVI-A - auxílio-saúde; (AC)
.....

§ 2º As verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXVI e XXVI-A têm natureza indenizatória, não se incorporando, a qualquer título, dado o seu caráter excepcional e temporário ou transitório, ao subsídio mensal do magistrado.

§ 3º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXVI e XXVI-A.
.....

§ 5º Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado ou magistrada terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses, admitida a sua conversão em pecúnia, quando da aposentadoria ou quando não gozada por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a 60 (sessenta) dias por ano. (NR)
.....

Art. 144-A. São asseguradas aos magistrados e magistradas, dentre outras previstas em lei, não cumuláveis com quaisquer espécies remuneratórias, sob idêntica natureza ou finalidade, as seguintes licenças compensatórias: (AC)

I - por exercício cumulativo de unidades judiciárias e/ou funções; (AC)

II - pelo exercício de funções de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça; (AC)

III - pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental e incentivo à produtividade; (AC)

IV - pelo efetivo exercício em plantão judicial; (AC)

V - pelo desempenho de cargos na Mesa Diretora do Tribunal de Justiça. (AC)

Parágrafo único. As licenças compensatórias, elencadas no caput deste artigo, poderão ser convertidas em pecúnia, a título de indenização, nos casos previstos em Resolução do Tribunal de Justiça.” (AC)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar, que busca introduzir modificações na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado.

Cuida de proposta legislativa com o intuito de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para a Magistratura Estadual.

O auxílio-saúde, na verdade, já foi instituído pelo c. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em favor da Magistratura Nacional e dos servidores e servidoras do Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019.

Almeja-se, agora, reproduzi-lo no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, em seu art. 144, que elenca as verbas remuneratórias e indenizatórias não abrangidas pelo subsídio.

Por sua vez, as licenças compensatórias cuja criação se propõe são as seguintes:

I - por exercício cumulativo de unidades judiciárias e/ou funções;

II - pelo exercício de funções de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça;

III - pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental e incentivo à produtividade;

IV - pelo efetivo exercício em plantão judicial;

V - pelo desempenho de cargos na Mesa Diretora do Tribunal de Justiça.

No particular, o presente projeto está motivado no princípio da simetria extraído do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, que visa a conferir idêntico tratamento às carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Com efeito, o Ministério Público do Estado de Pernambuco editou a Lei Complementar nº 398, de 03 de dezembro de 2018, instituindo idênticas licenças compensatórias para os seus membros, de modo que o presente projeto tem o alcance de evitar tratamento anti-isonômico entre as mencionadas carreiras, que, por previsão constitucional, repita-se, são simétricas.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.

Recife, em 17 de Maio de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000713/2023

Dispõe sobre o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e

a sua destinação final adequada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Solidária, no âmbito do Estado de Pernambuco, que visa conscientizar a população e viabilizar a doação, o reaproveitamento e a distribuição para a população de medicamentos em condições de uso e a destinação final adequado dos medicamentos que não tenham mais condições de uso, auxiliando no tratamento de saúde das pessoas, por meio do acesso gratuito aos medicamentos, provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

§ 1º O Programa de que trata o caput funcionará como um serviço complementar às farmácias básicas do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º O acesso aos medicamentos seguirá os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS de universalização, equidade e integralidade, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º O Programa consiste em receber doação de medicamentos não utilizados oriundos da população, clínicas e profissionais da saúde, empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade técnica de um farmacêutico, após controle de sua integridade.

§ 1º O Programa receberá medicamentos vencidos, somente oriundos dos domicílios, com a finalidade de promover o descarte sanitário e ambientalmente adequado.

§ 2º As regras para recebimento das doações de medicamentos provenientes de pessoa jurídica ou profissional liberal, sejam elas empresas do segmento farmacêutico, clínicas, hospitais e profissionais da saúde, dentre outros, serão estabelecidas através de diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º Serão redistribuídos medicamentos nas condições sanitárias previstas em normas legais e regulamentares e dentro do prazo de validade.

Art. 3º A critério dos órgãos governamentais do Estado poderão ser promovidas campanhas para divulgar medidas que assegurem o bem-estar dos cidadãos:

I - realizar campanhas de conscientização da população sobre o uso racional de medicamentos, armazenamento correto, importância da doação ao Programa dos medicamentos em desuso antes do vencimento;

II - realizar campanhas institucionais de arrecadação de medicamentos junto a laboratórios, distribuidores de medicamentos, farmácias, profissionais da saúde e população em geral; e

III - realizar campanhas de conscientização da população sobre a importância do descarte adequado de medicamentos vencidos e ou qualidade prejudicada.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Sabe-se que a Constituição Federal preconiza em seu art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prescreve que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública”.

Ademais, de acordo com o art. 24, inciso XII da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Sob essa ótica, ganha particular relevância que o acesso aos medicamentos é um grande desafio em um país como o Brasil, não apenas pelo fato que uma considerável parcela da população que não possui condições financeiras para adquirir os produtos de que precisa, como também pelo fato de que há uma parcela considerável que faz da automedicação um hábito comum e mantém pequenas farmácias em casa.

Nesse contexto, entende-se que o ideal a ser buscar é a racionalização do uso desses produtos por todas as pessoas, de modo a tornar esse acesso o mais equitativo possível. O presente projeto objetiva diminuir os enormes desperdícios de fármacos que acontecem em todo o território e que trazem grandes impactos ao meio ambiente, à fauna, à flora e a todos os habitantes.

Ademais, o projeto em questão também tem por objetivo permitir que as pessoas possam doar os medicamentos que não serão utilizadas, mas que ainda se encontram em condições de uso, dentro do prazo de validade e com a qualidade e a eficácia preservadas.

Cabe destacar que jogar tais produtos no lixo ou na rede de esgotos é completamente irracional, ainda mais se ponderarmos que muitas pessoas não têm acesso a tal produto por não possuir condições financeiras de adquiri-lo. Dessa forma, a iniciativa de criação e desenvolvimento desse tipo de programa proporciona não só o acesso dos mais carentes à terapia demandada, mas também a institucionalização de um processo de logística reversa desses produtos para que possa ser dada uma destinação final que impeça efeitos nocivos ao meio ambiente.

Nesse sentido, venho aos nobres pares desta honrosa casa de leis pedir que aproveem esta propositura.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000714/2023

Submete a indicação do Queijo Coalho, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica submetida a indicação do Queijo Coalho, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a indicação do Queijo Coalho, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Existem registros do início da criação de gado e da fabricação de queijo em Pernambuco desde meados do século XVI. Ao longo do tempo, houve um aumento na presença do gado leiteiro e queijo, com destaque para o campo produtivo da região do Agreste.

A prática de se fazer queijo de coalho veio como possível solução para solucionar dificuldades em se guardar e distribuir o leite, assim o queijo era armazenado e transportado por longas distâncias, inclusive apresentando maior durabilidade. A tecnologia foi adaptada as especificidades locais, atravessando gerações e consolidada por tradições familiares.

O queijo de coalho é um produto artesanal com método de produção familiar histórico, modernizado para se adequar às exigências sanitárias. No estado de Pernambuco a importância do produto começa a ganhar destaque nos anos 2000, com tratativas para a obtenção do selo de indicação geográfica com a finalidade de se valorizar as características do queijo de coalho estritamente ligadas a reputação, valor intrínseco e identidade próprias.

Devemos considerar também a importância econômica e social da produção de queijos no estado, que se caracteriza pela produção de leite nas pequenas propriedades rurais, contribuindo de forma constante para a criação e manutenção de emprego e renda em especial no Agreste. Hoje a produção de leite na sua totalidade beneficia 2,2 milhões de litros por dia, disso se estima que se produzem

200 toneladas de queijo por dia, desse valor 70% de queijo de coalho e o restante os demais. Segundo dados do IBGE se estima que as famílias pernambucanas gastam mensalmente 25 milhões com a compra de queijo, com cifra anual próxima de 300 milhões.

Após estudos e discussões foram delimitadas áreas geográficas específicas em 27 municípios do Agreste pernambucano, das localidades de Águas Belas, Bom Conselho, Buíque, Caetés, Capoeiras, Garanhuns, Iati, Itaíba, Lajedo, Paranatama, Pedra, Saloá, Tupanatinga, Venturosa, Alagoinha, Altinho, Belo Jardim, Cachoeirinha, Ibirajuba, Pesqueira, Poção, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano, Tacaimbó, Arcoverde e Manari.

Por meio das Resoluções nº 1727/2020, nº 1741/2021, nº 1752/2021, esta Casa Legislativa já reconheceu seu papel ativo para a valorização dos saberes tradicionais e cultura pernambucana. Nesse sentido, não restam dúvidas do potencial do Queijo Coalho como patrimônio cultural imaterial. Portanto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.

**DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA**

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000715/2023

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a finalidade de instituir a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 98 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

XVII - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; (NR)

XVIII - Ética Parlamentar; e, (NR)

XIX - Redação Final.” (AC)

Art. 2º Acrescente-se à Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, o art. 114-B, com a seguinte redação:

“Art. 114-B. A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência exercerá as competências previstas no art. 97 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (AC)

I - direitos das pessoas com deficiência; (AC)

II - direitos das pessoas com doenças raras; (AC)

III - direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e outras condições neuroatípicas; (AC)

IV - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência, das pessoas com doenças raras, das pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e outras condições neuroatípicas; (AC)

V - pesquisas e estudos científicos que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência, das pessoas com doenças raras, das pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e outras condições neuroatípicas; (AC)

VI - colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, das pessoas com doenças raras, das pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e outras condições neuroatípicas; (AC)

VII - melhoria dos serviços públicos e privados para as pessoas com deficiência, as pessoas com doenças raras, as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e outras condições neuroatípicas; (AC)

VIII - acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência instalados no Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Resolução tem o objetivo de dar visibilidade à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras e pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e outras condições neuroatípicas.

É bem verdade que, na atual estrutura desta Assembleia Legislativa, matérias que digam respeito a esses segmentos sociais são abordadas nas diversas comissões existentes, notadamente as de Saúde e Assistência Social, de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular ou de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Vale frisar ainda que, desde o início da atual legislatura, esta Casa dispõe de uma comissão especial voltada especificamente à causa das pessoas com TEA, bem como de uma frente parlamentar em defesa dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Entretanto, julga-se pertinente que esses esforços sejam conjugados em uma comissão específica e permanente, com vistas a aprofundar as discussões referentes à defesa dos direitos dessas pessoas. Para isso, leva-se em conta que as pautas desses segmentos sociais possuem caráter um tanto abrangente e interdisciplinar, incidindo sobre áreas como mobilidade urbana, controle urbano, acesso à cultura, saúde, educação, assistência social e direitos do consumidor, motivo pelo qual se entende como importante a criação de um espaço parlamentar que contemple essas tantas facetas do tema.

Adiciona-se ainda o fato de que, no dia 13 de abril de 2023, uma comissão de deputados e deputadas desta Casa recebeu um grupo de manifestantes que vieram à Assembleia cobrar a criação de frente parlamentar em defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Na ocasião, os parlamentares envolvidos argumentaram que um caminho melhor seria a criação de uma comissão permanente, em decorrência do caráter temporário das frentes parlamentares e das comissões especiais. A demanda da presente resolução, portanto, é originada do clamor de entidades e representantes das pessoas com deficiência, com doenças raras e com condições neuroatípicas.

Exposto isso, ressalta-se que a presente medida encontra guarida no Art. 352 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, com o intuito de modificar o presente regimento para acrescer a comissão e suas atribuições, visando, assim, garantir um debate plural a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, das pessoas com doenças raras e das pessoas com TEA e outras condições neuroatípicas.

É pertinente lembrar ainda que a Câmara dos Deputados dispõe da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e que o Senado Federal conta com uma subcomissão sobre essa temática ligada à Comissão de Assuntos Sociais. Assim, não é razoável imaginar que a Assembleia Legislativa de Pernambuco permaneça sem um espaço permanente em que possa debater essa matéria de forma específica.

Diante do exposto, encaminhamos este Projeto de Resolução para deliberação e aprovação da Casa, para o que solicitamos o valoroso apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.

**SILENO GUEDES
DEPUTADO**

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

**PASTOR CLEITON COLLINS
DEPUTADO**

**DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA**

**JOSÉ PATRIOTA
DEPUTADO**

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

À Mesa Diretora e 1ª comissão.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000716/2023

Dispõe sobre a utilização de monitoramento eletrônico como medida preventiva de urgência para a preservação da integridade física de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco a utilização do monitoramento eletrônico de agressores de mulheres, como medida preventiva de urgência, alternativa ao cárcere, constituindo-se em uma forma de salvaguarda imediata da integridade física da mulher em situação de grave violência doméstica e familiar.

Art. 2º O monitoramento eletrônico poderá ser indicado como procedimento administrativo de medida protetiva de urgência, pelo delegado de polícia e ou autoridade policial responsável, a qual será dirigida à autoridade judicial, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

Art. 3º A medida preventiva de urgência aplicar-se-á também:

I - não existência de criação de Rede de Abrigamento Estadual;

II - fiscalização administrativa da execução penal;

III - recorrência no fato típico penal; e

IV - reincidência do apenado.

Art. 4º O monitoramento eletrônico será feito por meio de bracelete, tornozeleira ou outro dispositivo similar, conforme o tipo do equipamento e quantidades disponíveis no sistema prisional.

Art. 5º O agressor usará um dispositivo ostensivo, que emitirá sinais sonoros e luminosos sempre que invadir a distância estabelecida pela Justiça, entre vítima e agressor;

Art. 6º A vítima usará um dispositivo, não ostensivo, que emitirá sinais sonoros e luminosos, sempre que o agressor invadir a distância estabelecida pela

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do agressor, que deverá custear o aluguel dos equipamentos a serem usados por ele e pela vítima.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A República Federativa do Brasil, visando eliminar todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, buscou no artigo 226 § 8º da CF/88 e na Convenção Interamericana, fundamentos para criação da lei 11.340/06, "Lei Maria da Penha" que trouxe mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art 5º, inciso XIII, estabelece que é dever do Estado combater todas as formas de violência contra a mulher.

O artigo 18 da lei 11.340/06 e seus respectivos incisos por sua vez, também estabelecem que nos casos de aplicação das medidas protetivas de urgência, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidir sobre as medidas determinando o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, assim como, comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Cumpra-se destacar que, entende-se como medidas protetivas de urgências, aquelas de cunho preventivo. O artigo 19 da lei 11.340/06, dita que, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, ou a pedido da ofendida, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência prévia das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado, podendo ainda serem aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos na Lei forem ameaçados ou violados.

O Poder Judiciário, a fim de dar efetividade na proteção em caráter de urgência às vítimas de violência doméstica, tem invocado a prerrogativa constante do artigo 19§ 2º da lei 11.340/06, para aplicar e condicionar o agressor ao monitoramento eletrônico disposto no artigo 319, Inciso IX da lei 12.403/11, determinando o uso da tornozeleira eletrônica como mecanismo de auxílio de proteção da vítima.

A hipótese é indiscutivelmente indicada, pois as medidas protetivas de urgência têm caráter preventivo, como já mencionado anteriormente, sobretudo naquelas hipótese na qual a vítima está condicionada ao retorno para residência ou convívio imediato com agressor. Considerando deste modo, a urgência em assegurar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como, a aplicação da medida de proteção e amparo, conclui-se que existe a necessidade de implementar a tecnologia de monitoração eletrônica para dar efetividade aos casos onde não há rede de abrigo às mulheres vítimas, o que incidiria na caracterização de ocorrência no fato típico penal, fiscalização administrativa da execução penal e na possível reincidência do apenado, devido a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Por se tratar de ação penal pública incondicionada, o delegado de polícia poderá emitir ato em caráter optativo em procedimento administrativo informativo, no prazo de vinte quatro horas, para aplicação de medida protetiva de urgência e monitoramento eletrônico do agressor pela autoridade judicial.

O principal objetivo do mecanismo, consiste na possibilidade de fiscalizar e garantir a proteção da vítima, evitando a aproximação do agressor, que constitui dever do Estado garantir essa efetividade.

Sala das Reuniões, em 15 de Maio de 2023.

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000717/2023

Dispõe sobre a criação da cartilha institucional "Direito da Natureza" em utilização de projeto pedagógico nas escolas do ensino fundamental, públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cartilha institucional "Direito da Natureza" para utilização de projeto pedagógico nas escolas do ensino fundamental, públicas e privadas.

Art. 2º A elaboração e utilização da cartilha "Direito da Natureza" tem como finalidade:

I - ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca da preservação da natureza;

II - educar sobre a legislação ambiental;

III - estimular as crianças e adolescentes que reflitam acerca da importância do meio ambiente e dos recursos ambientais de modo a compreender que tais recursos são finitos e que devem ser preservados para as presentes e futuras gerações;

IV - propagar pesquisas e redações e outras motivações que sejam consideradas convenientes a critério dos professores competentes sobre a importância da preservação do meio ambiente;

V - fomentar a educação ambiental e conhecimento da biodiversidade nativa; e

VI - orientar sobre a importância do papel de todos na proteção ao meio ambiente, por se tratar de direito fundamental de todos, bem como para o fato de que os recursos naturais são finitos e que carecem de proteção;

Art. 3º Fica o poder público autorizado a fazer parcerias públicas ou privadas, para a execução de elaboração e utilização da cartilha.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta visa reconhecer que a Terra é um organismo vivo e tem metabolismo próprio, e que a Natureza possui direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes à sua existência no planeta, interconectada com todos os outros seres que compõe a Terra, que tem direito ao seus ciclos, de existir, prosperar e evoluir, Neste sentido, ao Estado compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza, bem como preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, demaneira que que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, garantindo por consequência a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitando os princípios do bem viver e conferindo à natureza titularidade de direito.

A criação da cartilha, portanto, tem o propósito de disseminar a proposta de que não há melhor forma de preservar, se não através da educação e a conscientização, principalmente para as gerações que serão as mais atingidas se continuarmos nesta marcha da insensatez de nos relacionarmos com o planeta de forma predatória.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000718/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento - UPAS do Estado de Pernambuco, disponibilizar rede de comunicação de dados sem fio wi-fi gratuitamente aos usuários.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Unidades de Pronto Atendimento - UPAs e Hospitais Públicos ou Privado com múnus público, no âmbito deste Estado, devem colocar à disposição dos usuários, clientes, pacientes, que realizarem qualquer tipo de espera/atendimento, a disponibilidade de rede de comunicação de dados sem fio (Wi-Fi) para acesso via dispositivos móveis a internet gratuitamente.

Art. 2º O sinal de internet deverá ser disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia, cabendo à administração do local tomar as medidas necessárias para a fiscalização, funcionamento e manutenção da rede.

Art. 3º O fornecimento do acesso à rede sem fio (Wi-Fi) no prédio/ambiente de atendimento tem que possuir um desempenho de qualidade, devendo ser mantida esta mesmo com o volume de acessos simultâneos por todos os usuários do órgão de maneira satisfatória:

I - a cobertura de rede sem fio (Wi-Fi) tem que estender a toda área predial de atendimento (filas, assentos, salas, auditórios, guichês, recepções, corredores, portarias); e

II - deverá ser feita a publicidade com cartazes com o código de acesso.

Art. 4º A Administração local deverá adotar canal com filtros que impeçam o acesso a conteúdos impróprios, e a obtenção indevida de dados bancários.

Art. 5º As instituições tem o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar as suas instalações para receber os usuários.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição em tela tem por objetivo proporcionar maior comodidade em Hospitais e UPAs nas cidades do Estado de Pernambuco.

Sabendo que todo desconforto gerado por uma longa espera e que uma atitude simples pode fazer a diferença na percepção sobre a qualidade do atendimento do usuário, essa lei vem para beneficiar também quem não pode ficar em seus afazeres de trabalho, além de ocupar o tempo ocioso de espera.

Em face dos argumentos mencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000719/2023

Assegura às pessoas com deficiências e/ ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência e/ou detentora de sofrimentos psíquicos o direito de ingressar e permanecer acompanhado por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado do Pernambuco.

§ 1º O direito ao acompanhamento por animal de assistência emocional nos meios de transporte se aplica:

I - à rede de transporte público estadual, incluindo ônibus e demais veículos que integrem a rede;

II - ao transporte privativo, qualquer que seja o meio, devendo ser observado pelas empresas que operem, detenha sede ou filial no Estado de Pernambuco.

§ 2º A pessoa com deficiência e/ou detentora de sofrimentos psíquicos deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição e que informe a necessidade de acompanhamento por animal de assistência emocional, especificando qual é o animal que desempenha esta função.

§ 3º O animal de assistência emocional deverá estar devidamente identificado, de modo que seja possível relacioná-lo com a declaração médica.

Art. 2º Aos estabelecimentos e empresas privadas, o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado de Pernambuco (UFR-PE), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata a presente proposição legislativa, assegurar à pessoa com deficiência ou com transtornos mentais acompanhada de animal de apoio emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais no Estado de Pernambuco.

Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme caput do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência. Já os transtornos mentais são síndromes caracterizadas por perturbações consideradas clinicamente significativas na cognição, no emocional e no comportamental de um indivíduo, como transtornos de ansiedade e depressão.

Ambas as condições podem ter no animal de apoio emocional, um suporte com fins terapêuticos, com o observe de contribuir com conforto, segurança e apoio de seus tutores, devendo, assim, ter sua utilização reconhecida e seu direito assegurado. O impacto de ter um animal de estimação para a saúde física e mental já é conhecida da literatura científica. Estudos dão conta de que a relação com os pets pode aliviar os sintomas de ansiedade, depressão e estresse, bem como estimular a prática de atividades físicas e, assim, ajudar a melhorar índices de saúde.

De acordo com os pesquisadores, os dados ainda apontam para efeitos positivos no humor, na saúde mental e na saúde física dos tutores de animais domésticos. Em se tratando de pessoas com deficiência, notadamente indivíduos autistas, os animais têm um papel muito importante, pois podem auxiliar no desempenho de funções que podem ser consideradas um desafio, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos, por exemplo.

Além disso, alguns cães podem ser treinados para reconhecer e interromper de maneira suave alguns comportamentos auto prejudiciais ou até ajudar a cessar colapsos emocionais. Em nosso país a única legislação existente sobre o assunto é a Lei do cão-guia destinada às pessoas com deficiência visual. Ainda não há legislação federal voltada para o cão de apoio emocional, apenas algumas iniciativas de âmbito estadual.

Necessário, portanto, garantir, no âmbito do estado de Pernambuco que as pessoas com deficiência ou transtornos mentais possam ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem constrangimentos e com segurança. Assim, em atenção à relevância dos direitos envolvidos, é que solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta casa para a aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

Emendas

EMENDA Nº 00001/2023

Modifica o PLO nº 638/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Art. 1º O PLO nº 638/2023 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais silvestres em plataformas de e-commerce, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)
....."

"Art. 2º Fica vedada a disponibilização de anúncios, ofertas, venda ou qualquer tipo de transação comercial de animais silvestres em plataformas de e-commerce, incluindo sites, aplicativos, redes sociais e quaisquer outros meios digitais destinados à compra e venda de produtos e serviços." (NR)

"Art. 4º Aplicar-se-á a multa no valor de R\$ 1.320 (mil trezentos e vinte reais) para quem comercializar animais silvestres de qualquer espécie. (NR).
....."

§ 3º O valor a que se refere o *caput* deste artigo será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo." (AC)

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em plataformas de e-commerce, e dá outras providências.

O art. 1º estabelece a proibição da comercialização de animais domésticos e silvestres em plataformas de e-commerce, no âmbito do estado de Pernambuco. O art. 2º também veda a disponibilização de anúncios, ofertas, venda ou qualquer tipo de transação comercial de animais nas mesmas referidas plataformas. Ademais, o art. 4º estabelece que aplicar-se-á a multa no valor de 1 (um) salário-mínimo para quem comercializar animais de qualquer espécie.

A modificação ora proposta visa simplesmente restringir o espírito do projeto, que visa "estabelecer regulamentações que visam a proteção dos animais", aos animais silvestres, em consonância com a Lei Federal nº 9.605/1998. A restrição dos dispositivos somente aos animais silvestres tem como objetivo proteger a atividade econômica exercida pelos produtores e famílias vinculados ao agronegócio e à agricultura familiar.

Neste caso, em especial, acreditamos que o objetivo constitucional de preservação da fauna, que é legítimo e desejável, colide com os princípios constitucionais de fomento à produção agropecuária, à agricultura familiar, ao desenvolvimento econômico e à liberdade de iniciativa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 12ª, 16ª comissões.

EMENDA Nº 00002/2023

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 638/2023, que dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em plataformas de e-commerce e dá outras providências.

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 638/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a comercialização de cães, gatos e animais silvestres em plataformas de e-commerce, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)
....."

"Art. 2º Fica vedada a disponibilização de anúncios, ofertas, venda ou qualquer tipo de transação comercial de cães, gatos e animais silvestres em plataformas de e-commerce, incluindo sites, aplicativos, redes sociais e quaisquer outros meios digitais destinados à compra e venda de produtos e serviços. (NR)"

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo ajustar o Projeto de Lei 638/2023, a fim de que restrinja os seus efeitos para cães, gatos e animais silvestres.

No entanto, essa modificação visa proteger os produtores rurais, especialmente aqueles que estão localizados no interior do estado. Esses produtores utilizam a venda online como meio de comercializar seus animais, como bodes, gados e galinhas, para garantir sua fonte de renda e impulsionar a produção agropecuária, contribuindo assim para o desenvolvimento da agricultura familiar.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para acatar esta Emenda.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 12ª, 16ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 002278/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Romildo Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar dois operadores na estação elevatória no município de Orobó
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento LUCIO DONATO DE MESQUITA, Vereador; DAVID ANSELMO DE AGUIAR FILHO, Vereador; AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, Vereador; JOSÉ UBIRACI DA MATA SILVA JUNIOR, Vereador; José Thomás Barbosa da Silva Brito, Comerciante.

Justificativa

O envio de mais dois operadores para a Estação Elevatória situada no bairro Manoel Abrigio no Município de Orobó tem como principal objetivo melhorar o novo sistema de abastecimento de água da cidade diminuindo de forma significativa o rodízio de abastecimento de água nos bairros com uma população estimada. 23.985 pessoas e importante que seja na medida do possível que seja viabilizado com a maior brevidade possível a possibilidade de acabar o sofrimento dos munícipes que ficam sem água nas suas residências causando muitos transtornos no dia a dia .
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2023.

Álvaro Porto

Indicação Nº 002279/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Ilma. Sra. Secretária de Educação de Pernambuco, Ivaneide Dantas, no sentido de viabilizar o apoio e parceria na Construção de uma Escola Municipal integral no Município de Rio Formoso/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isabel Cristina Araújo Hackerslabel, Prefeita do Município de Rio Formoso; Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; George Luiz, VEREADOR CÂMARA MUNICIPAL; Jaelson José, Vereador; José Aires Vereador Câmara Municipal – Rua Barão do Rio Branco, 133 – Centro - Rio Formoso/PE – CEP: 55570-000, Vereador; Claudio Luiz Lins, Vereador; Agnaldo Jose Rodrigues da Silva, Vereador Presidente; Ivaldo Pedro da Silva, Vereador; Adeildo José, Vereador; José Barbosa, Vereador; Josiel Ataíde da Silva, Vereador; José Marcelo de Lima, Vereador; Cleide Jane, Vereadora; Padre Moises Bernardo, Pároco.

Justificativa

Através desta proposição, fazemos apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; a Exma. Secretária de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco, Sra. Ivaneide Dantas; no sentido de viabilizar o apoio e parceria na Construção de uma Escola Municipal integral no Município de Rio Formoso/PE.
Tal proposta é de grande necessidade para a população daquela região, visto que o município só possui uma Unidade Escola municipal que atende 1.214 estudantes e vem apresentando dificuldades relacionadas ao espaço físico. Nessa ótica, a prefeitura disponibiliza da propriedade de um terreno para construir uma escola, com no mínimo seis salas de aula mostram-se imprescindível, pois com o crescimento da população naquela localidade as escolas ali existentes não estão conseguindo atender a demanda de alunos, tornando-se urgente a construção de uma Escola Municipal no referido distrito, com o intuito zelar para que o direito fundamental de acesso à educação seja a todos atendido.
Certo do apoio de nossos ilustres pares, solicitamos, por fim, a aprovação desta indicação em plenário, pois essa obra irá beneficiar várias crianças daquela região, garantindo a todos o acesso à educação, contribuindo assim para um futuro melhor para nosso país. Nesse sentido, o pleito se reveste da maior procedência, razão desta proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.

France Hacker

Indicação Nº 002280/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo, Daniel Coelho, no sentido de viabilizar a inclusão do Projeto de Acessibilidade "Praia sem Barreiras" no município de Sirinhaém-PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM; Manoel Soares, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, VEREADOR PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL; Eronildo Ramos da Silva, Vereador; Isaque Bruno de Lima Albuquerque, Vereador; Ismeraldo Tomé dos Santos Junior, Vereador; José Laurentino da Silva, Vereador; Jose Mauro da Silva, Vereador; Josué Joel da Silva, Vereador; Leonardo Ximenes Lucas, Vereador; Rinalda Oliveira Lima Silva, Vereador; Verinaldo Manoel de Arouxa, Vereador; Padre Alaelson Francisco das Graças, Pároco; Rádio Atividade FM, Direção.

Justificativa

Esta ação tem como objetivo disponibilizar em algumas praias do Estado estereiras de acesso ao mar, cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Cadeirantes e pessoas com outras doenças motoras podem entrar no mar com segurança nas praias, assistidas por pessoas capacitadas pela secretaria de Turismo, auxiliando com muito louvor no tratamento e principalmente aumentando a autoestima daqueles

que nasceram ou no decorrer da vida vieram a perder total ou parcialmente os movimentos motores, fazendo com que as pessoas com deficiência tenham melhores condições de vida e cidadania. Sem conta no incremento turístico naquela região, pois, a mesma tornaria uma opção de praia acessível.

Nesse sentido solicitamos a aprovação dos nossos ilustres pares no sentido de implantar o programa no município.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 002281/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo, Daniel Coelho, no sentido de viabilizar a inclusão no Projeto de Acessibilidade “Praia sem Barreiras” no município de Rio Formoso-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isabel Cristina Araújo Hacker, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; George Luiz, VEREADOR CÂMARA MUNICIPAL; Jaelson José, Vereador; Claudio Luiz Lins, Vereador; Agnaldo Jose Rodrigues da Silva, Vereador Presidente; Ivaldo Pedro da Silva, Vereador; Adeildo José, Vereador; José Barbosa, Vereador; Josiel Ataíde da Silva, Vereador; José Marcelo de Lima, Vereador; Cleide Jane, Vereadora; Padre Moises Bernardo, Pároco; Jose Airs, Vereador.

Justificativa

Esta ação tem como objetivo disponibilizar em algumas praias do Estado esteiras de acesso ao mar, cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Cadeirantes e pessoas com outras doenças motoras podem entrar no mar com segurança nas praias, assistidas por pessoas capacitadas pela secretaria de Turismo, auxiliando com muito louvor no tratamento e principalmente aumentando a autoestima daqueles que nasceram ou no decorrer da vida vieram a perder total ou parcialmente os movimentos motores, fazendo com que as pessoas com deficiência tenham melhores condições de vida e cidadania. Sem conta no incremento turístico naquela região, pois, a mesma tornaria uma opção de praia acessível.

Nesse sentido solicitamos a aprovação dos nossos ilustres pares no sentido de implantar o programa no município.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 002282/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti, para que tomem as medidas cabíveis para a regularização da distribuição do medicamento Pembrolizumabe, indicado para o tratamento de diversas forma de câncer, e que está em atraso, no estado, há, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego cavalcanti, Secretária de Saúde.

Justificativa

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela foi procurado por usuários e usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), portadoras/es de câncer, que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação Pembrolizumabe. Neste sentido, diversas pessoas informaram estar há mais 30 (trinta) dias sem receber a medicação da Secretaria de Estado de Saúde para dar continuidade aos seus respectivos tratamentos.

Conforme se sabe, o Pembrolizumabe é um anticorpo monoclonal, sendo um tipo de proteína concebida para reconhecer e ligar-se a uma estrutura específica (chamada “antígeno”), que se encontra em determinadas células do organismo. O Pembrolizumabe bloqueia a ligação entre PDL-1 (*programmed cell death 1*) e seus ligantes, ativando linfócitos T citotóxicos e melhorando a imunidade antitumoral - por este motivo, este medicamento é classificado como “anti-PD1”. Neste sentido, evidências apontam, largamente, que tal medicamento é eficaz em vários desfechos, até mesmo em casos de tratamento em pacientes com diagnóstico de melanoma metastático, sendo uma droga indicada para o tratamento de diversos tipos de câncer distintos.

Ademais, a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, e que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, bem como que busquem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De igual modo, a Lei Federal nº 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive a **assistência farmacêutica**. Neste contexto, a Portaria SCTIE/MS nº 23, de 4 de agosto de 2020, torna pública a decisão de incorporar a classe anti-PD1 (Nivolumabe e **Pembrolizumabe**) para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático, conforme o modelo da assistência oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ante o exposto, diante da gravidade do relatado e da importância do medicamento para que diversos usuários e usuárias do SUS possam dar continuidade ao tratamento contra o câncer, solicitamos aos Ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.
Dani Portela

Indicação Nº 002283/2023

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja instalada uma unidade do Instituto de Medicina Legal (IML) em Serra Talhada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Faz-se necessário o pedido a fim de seja tomada as medidas necessárias para a instalação de uma unidade do Instituto de Medicina Legal (IML) no município de Serra Talhada. A necessidade persiste não somente para Serra Talhada, mas para os municípios circunvizinhos que demandam desse serviço. Ocorre que o IML de Caruaru já comporta uma alta demanda, razão pela qual proporciona uma grande espera aos familiares para a liberação dos corpos. Ademais, cumpre mencionar que a logística é dificultosa para cidadãos residentes em Serra Talhada e cidades da região se deslocarem para Caruaru, sobretudo para os mais carentes e mais necessitados. Destarte, em virtude dessa fundamentação e da urgência dessa demanda no Sertão do Pajeú, faz-se necessário a instalação de uma unidade do Instituto de Medicina Legal (IML) em Serra Talhada.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste apelo aos Nobres pares.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Luciano Duque

Indicação Nº 002284/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Presidente da Neoenergia Pernambuco, Saulo Cabral e Silva, para que verifique a possibilidade de providenciar instalação de energia elétrica, nas quadras nas comunidades de Malhada do Canto e Barra e Espinho, na Escola Nova no Distrito de Guarani e na Praça Canal do Riachinho, todos no Município de Terra Nova.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Saulo Cabral e Silva, Presidente da Neoenergia Pernambuco; Aline Freire, Prefeita de Terra Nova.

Justificativa

Inegável a importância da energia elétrica nas instalações públicas para o completo aproveitamento de suas utilidades para a população. Para tanto, o papel da Neoenergia é indispensável como empresa responsável pelo fornecimento do serviço.

Esta Casa, por meio deste mandato, não poderia ter outra iniciativa que não fosse encaminhar a presente propositura, solicitando que a Neoenergia proceda com a providências pertinentes, já requeridas pela municipalidade.

Não resta outra alternativa que não seja a de pedir a meus pares seu indispensável apoio a presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providências pertinentes.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 002285/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar a inclusão dos veteranos da PMPE no quadro funcional de professores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que sejam incluídos os veteranos da PMPE no quadro funcional de professores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco (CPM).

O Colégio da Polícia Militar contribui há décadas com muita seriedade, disciplina e trabalho social para formação de cidadãos conscientes e preparados para o futuro. O CPM consagrou-se como uma referência de educação e de acolhida social dos Militares e suas famílias. Com o lema “Estudar, estudar” e sobre os pilares da hierarquia, disciplina, respeito e honra, atende atualmente a mais de 1.800 alunos, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio.

Incluir os veteranos no corpo docente do CPM é uma justa homenagem aos que cumpriram suas missões, prestando inestimáveis serviços à segurança pública, proteção e bem-estar social. Além disso, os veteranos contribuirão sobremaneira com sua experiência na Corporação, engrandecendo ainda mais a instituição. Ademais, o policial militar nunca deixa de ser-lo e muitos veteranos continuam somando esforços com o efetivo da ativa, seja na Guarda Patrimonial, em funções de gestão e, de forma geral, transmitindo conhecimento e experiência aos mais novos.

Considerando a máxima importância do pleito, contamos com a sensibilidade do Poder Executivo para que viabilize a inclusão dos veteranos no corpo docente do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco.

Assim, dirigimos nossa demanda aos nossos excelentíssimos colegas nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Eriberto Filho

Indicação Nº 002286/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, **Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, **Sr. Evandro Avelar** e ao Diretor Presidente Interino do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE), **Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Júnior**, no sentido de providenciar a Requalificação da PE-126 no Km que liga Quipapá-PE a Catende com a implantação da Sinalização vertical e horizontal, podagem, capinagem, recuperação do acostamento, melhoria da drenagem de água pluvial e Tratamento da erosão , no trecho que fica na altura do Distrito de Igarapeba, compreendendo um total de 46,6 Km da obra a ser Requalificada. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Nicolly Cavalcanti Prazeres, Sanitarista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE) tem por objetivo solicitar a instalação de sinalização vertical e horizontal na referida rodovia bem como a podagem ,capinagem, recuperação do acostamento, melhoria da drenagem de água pluvial e Tratamento da erosão

A sinalização horizontal e vertical tem a finalidade de fornecer informações que permitam aos usuários das vias adotarem comportamentos adequados, de modo a aumentar a segurança e fluidez do trânsito, ordenar o fluxo de tráfego, canalizar e orientar os usuários da via. Sendo assim, a sinalização horizontal tem a propriedade de transmitir mensagens aos condutores e pedestres, possibilitando sua percepção e entendimento, sem desviar a atenção do leito da via já a recuperação do acostamento e melhoria da drenagem da água pluvial junto com o tratamento da erosão e de extrema importância para a manutenção da estrada em condições de trafegabilidade dos veículos de passeios e também os caminhões de transporte de cargas que trafegam diariamente pela PE , A via também e uma rota usada por toda população da região da Mata Sul para levar pacientes e urgências para o Hospital de Palmares.

Considerando tais finalidades, a falta de sinalização vertical indicando a velocidade máxima permitida bem como a requalificação tem sido motivo de apelo dos municípes que trafegam diariamente pela rodovia para que tenha por parte do governo uma atenção para que seja atendido o pleito acima melhorando a segurança no trânsito e assim haja fluidez e menos risco de acidente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Álvaro Porto

Indicação Nº 002287/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo.Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER PE, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a manutenção e Projeto executivo de pavimentação da PE 223 que liga a cidadede Bom Conselho a Saloá, chegando à BR 423. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; João Lucas da Silva Cavalcante, Prefeito Municipal de Bom Conselho; Rivaldo Alves de Souza Júnior, Prefeito municipal de Saloá; ELIANE RAMOS DIAS DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Bom Conselho; Maria Adriana Florentno Maciel Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Saloá; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do DER.

Justificativa

Por se tratar de uma importante via de ligação entre os municípios de Bom Conselho e Saloá, sua requalificação se faz importante para o bom funcionamento do transito e dodesenvolvimento do setor de produção rural, além da integração de Bom Conselho e região deAlagoas com importantes equipamentos turísticos de Saloá. Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias,

Sala das Reuniões, em 15 de Maio de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 002288/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma Sra. Raquel Lyra, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, Sr. Guilherme Cavalcanti e ao Presidente da Companhia Pernambucana de Gás (Copergás), Sr. Felipe Valença, no sentido de ampliar a interiorização do gás canalizado, com a instalação de rede de distribuição de gás natural para os municípios que integram o Sertão do Araripe, com foco especial no Polo Gesseiro, importante fomentador de emprego e renda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; Sr. Felipe Valença, Presidente da Companhia Pernambucana de Gás (Copergás); Exma. Sra. Márcia Conrado Araújo, Presidente da AMUPE; SIDUSGESSO, À Administração.

Justificativa

A Companhia Pernambucana de Gás – Copergás foi criada em 17 de setembro de 1992, pela Lei Estadual 10.656/1991, e entrou em operação em 1994. É responsável pela odorização, canalização e distribuição do gás natural em Pernambuco, atendendo aos mercados industrial, residencial, comercial, veicular, de coeração de energia e a Refinaria Abreu e Lima.

O volume total médio de gás natural distribuído pela Copergás chegou a 4,53 milhões m³/dia em 2021, o que a coloca como uma das quatro maiores concessionárias estaduais do Brasil. Também em 2021, a Companhia obteve um faturamento de R\$ 2,16 bilhões, com lucro líquido de R\$ 194,93 milhões e investimento de R\$ 54,3 milhões.

Entendemos que o fim da empresa pública ou que seu sócio majoritário seja o Poder Público, é gerar Política Pública, e diante disso, viemos apresentar o pleito de que seja ampliada a interiorização do gás canalizado no Sertão.

Importante salientar, inclusive, que com a ampliação da oferta do gás, ajudará o Polo Gesseiro do Araripe. Em 2021, a COPERGÁS realizou um estudo para discutir a viabilidade da implantação do gás natural no polo gesseiro de Pernambuco. Responsável por quase 100% da produção de gesso do Brasil, o polo gesseiro é sediado em Araripina (a cerca de 680 km do Recife), congregando outros municípios do Araripe, como Trindade, Ipubi, Bodocó e Ouricuri. A lenha é a matriz energética predominante no setor. A Copergás vem realizando estudos que mostram a viabilidade e as vantagens do uso do gás natural no segmento.

Segundo a empresa, à época, a implantação do gás natural no Araripe seria por meio da rede local, projeto idêntico aos de Petrolina e Garanhuns.

Diante do exposto, da relevância do tema, para gerar mais oportunidade para os sertanejos, visando também a preservação do nosso bioma Caantiga, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Socorro Pimentel

Indicação Nº 002289/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro Avelar, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de enviarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação em toda extensão da Rodovia PE-085 no trecho compreendido entre o município de Cortês passando pelo município de Barra de Guabiraba até o entroncamento com a PE-103 no município de Bonito/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Ilustríssimo Senhor Dr Rivaldo Rodrigues, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação em toda extensão da Rodovia PE-085 no trecho compreendido entre o município de Cortês passando pelo município de Barra de Guabiraba até o entroncamento com a PE-103 no município de Bonito/PE**

A situação da Rodovia PE-085 é caótica, observa-se sua degradação, o perigo é constante e em tempos de chuva fica ainda mais grave, já que as crateras ficam encobertas pela água, nunca se viu um caos tão grande no asfalto desta rodovia. O número de pessoas que têm danificado seus carros só cresce, devido ao péssimo estado de conservação, sendo comum uma viagem de poucos minutos, alongar-se, devido às condições de tráfego. Os buracos na rodovia são muitos nos dois sentidos, após o período chuvoso, há uma preocupação ainda mais, os buracos aumentam, formando crateras, já causaram acidentes com vítimas fatais e prejuízos materiais aos motoristas que trafegam pela PE-085, até o entroncamento da PE-103 no município de Bonito/PE.

Se faz necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para todos os que transitam na citada rodovia de fundamental importância para o escoamento da produção agrícola da região.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação em toda extensão da Rodovia PE-085 até o entroncamento com a PE103.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Abimael Santos

Indicação Nº 002290/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, no sentido de providenciar a conclusão das obras na PE-85, trecho que liga os municípios de Bonito e Ribeirão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Pr. Genivaldo Marques, Pastor; Pr. Daniel José da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado tem por objetivo de solicitar a conclusão das obras na PE-85, trecho que liga os municípios de Bonito e Ribeirão.

A reconstrução da Rodovia PE-085 é um dos compromissos assumidos pelo Governo de Pernambuco. A obra, em andamento, contempla a pavimentação, a requalificação da rede de drenagem e a sinalização completa da via. O projeto contemplará o trecho de 51,7 quilômetros de extensão, que liga Ribeirão a Bonito, incluindo também os municípios de Cortês e Barra de Guabiraba. Posteriormente, as obras foram iniciadas, ao investimento de R\$ 2,7 milhões, beneficiando mais de 100 mil habitantes.

O projeto elaborado pelo Programa Caminhos de Pernambuco em 2021, tinha previsão de conclusão no mês de outubro de 2022, entretanto até o presente dia não foi concluído.

A estrada apresenta buracos que a cada dia se tornam maiores, crateras que dificultam a passagem, em diversos pontos os motoristas precisam diminuir a velocidade para conseguir passar por esses obstáculos, alguns buracos tomam o espaço de toda uma faixa. Além disso, as más condições da rodovia acarretam prejuízos financeiros aos condutores, como perda de pneus, pára-brisas quebrados por conta de pedras, caminhos danificados, entre outros.

Alguns condutores preferem evitar as crateras, circulando pela faixa oposta, se submetendo a altos riscos. Além disso, há problemas de acostamento, em alguns trechos não tem e outros estão tomados por lama. Vale ressaltar também a falta de sinalização no asfalto. Nesse interim, entendemos que a continuidade das obras na rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002291/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda, ao Ilmo. Sr. Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras e ao Ilmo. Sr. Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua 49, localizada no bairro de Rio Doce, Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002292/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda, ao Ilmo. Sr. Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras e ao Ilmo. Sr. Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua 36, localizada no bairro de Rio Doce, Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002293/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda, ao Ilmo. Sr. Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras e ao Ilmo. Sr. Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua 46, localizada no bairro de Rio Doce, Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002294/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda, ao Ilmo. Sr. Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras e ao Ilmo. Sr. Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua 45, localizada no bairro de Rio Doce, Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002295/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda, ao Ilmo. Sr. Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras e ao Ilmo. Sr. Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua 44, localizada no bairro de Rio Doce, Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002296/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária Estadual de Educação e Esportes, Sra. Ivaneide Dantas, com o objetivo de elaborar um Programa Estadual de Recomposição das Aprendizagens às crianças e estudantes da rede pública de educação do Estado, com dificuldades e desigualdades educacionais, no município de Manari.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; Sr. Audálio Martins da Silva Júnior, Prefeito de Manari; Ev Daniel Bernardino Marques, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminhamos a Secretaria Estadual de Educação e Esportes tem o objetivo de solicitar a criação de um Programa Estadual de Recomposição das Aprendizagens às crianças e estudantes da rede pública de educação do Estado, com dificuldades e desigualdades educacionais.

Considerando que a Pandemia acentuou as desigualdades sociais e educacionais e interferiu diretamente na aprendizagem dos alunos, alguns Estados implementaram medidas que objetivavam recompor as habilidades perdidas e também minimizar as desigualdades sociais e escolares que se acentuaram, oriundas do período de isolamento social. Nessa esteira, de acordo com o mapa da riqueza, divulgado pela fundação Getúlio Vargas (FGV), o município de Manari foi um dos mais afetados no Estado de Pernambuco.

Sendo assim o Programa Estadual de Recomposição das Aprendizagens é o conjunto de estratégias que visam garantir as aprendizagens comprometidas pelo período de distanciamento social, tendo como foco a redução das desigualdades educacionais e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e competências adequadas a cada etapa da vida escolar. A recomposição das aprendizagens tem a intenção de mostrar aos professores (as) a importância do planejamento intencional dos espaços na sala de referência das crianças e estudantes, de forma a garantir que elas, efetivamente, tenham contemplados os seus direitos de aprendizagem propostos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC. A recomposição das aprendizagens tem como foco a

reconstituição, a reorganização e a reconstrução das aprendizagens. Isso significa desenvolver ações que foquem no desenvolvimento das habilidades essenciais que foram prejudicadas no período pandêmico, mas que são fundamentais para a continuidade do caminhar pedagógico dos estudantes.

Pernambuco é uma das referências, no País, na política de educação integral para o ensino médio. Graças ao investimento nesse modelo, iniciado de forma experimental em uma única escola, em 2004, e que hoje chega a 578 colégios (67% das matrículas nessa etapa na rede estadual), o Estado melhorou seu desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb). Tinha média 2,7 em 2005 e subiu para 4,4, na rede estadual, em 2019, último ano em que o indicador de qualidade foi aferido pelo Ministério da Educação (MEC).

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002297/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, a fim de solicitar o recapeamento asfáltico da PE-073, no trecho que liga os municípios de Gameleira e Rio Formoso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Pr. Laelson Lira, Pastor; Pr. Severino Guilherme da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado tem por objetivo de solicitar o recapeamento asfáltico da PE-073, no trecho que liga os municípios de Gameleira e Rio Formoso.

A rodovia estadual PE-73, que liga o município de Gameleira a Rio Formoso, na Zona da Mata Sul pernambucana, está passando por sérias dificuldades. A estrada sofre com a falta de sinalização e os buracos profundos em toda a sua extensão, de 35 km. A via conecta a BR-101 com a PE-60, e dá acesso ao litoral Sul, principalmente para quem vem do interior de Pernambuco.

No período do verão, o fluxo de veículos aumenta, e os riscos de acidentes também crescem. O cenário ainda interfere diretamente na economia do Estado, uma vez que precariza os serviços das indústrias que funcionam na região.

Ao entrar na PE-73, vindo da BR-101, em direção a Rio Formoso, o motorista não imagina os riscos que a estrada oferece. A princípio, apenas alguns buracos estão à frente, como é comum nas rodovias estaduais. Mas após trafegar oito quilômetros, o número de crateras na pista aumenta, a ponto de ser necessário invadir a faixa contrária para conseguir desviar delas. Durante o dia, a tarefa expõe os motoristas ao risco de acidente. À noite o perigo aumenta com o risco de assaltos, pois as condições da pista obrigam os condutores a reduzir drasticamente a velocidade.

Solicito a reparação deste trecho para aumentar a segurança no trajeto, diminuir o período de viagens e aumentar o potencial desenvolvimento econômico da região.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002298/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Superintendente do DNIT em Pernambuco, Sr. Leandro Teixeira, no sentido de providenciar obras de manutenção da ponte que está localizada sobre o Rio Capibaribe, no município de Toritama.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Leandro Teixeira, Superintendente do DNIT em Pernambuco; Sr. Edilson Tavares, Prefeito de Toritama; Pr. Severino Júnior, Pastor; Pr André Alencar, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao DNIT- Pernambuco tem por objetivo solicitar obras de manutenção da ponte que está localizada sobre o Rio Capibaribe, no município de Toritama.

Diariamente, inúmeros veículos de pequeno, médio e grande porte transitam pela região onde está localizada a ponte na BR-104, mais precisamente no bairro de Vila Canaã em Toritama, a fim de ter acesso às feiras comerciais das cidades de Toritama e Santa Cruz do Capibaribe.

O movimento aumenta ainda mais em períodos de alta temporada e nos dias específicos que ocorrem as feiras. Anualmente, milhões de pessoas circulam pela região que é considerada como um dos pólos comerciais mais importantes do país.

No entanto, esta ponte apresenta visíveis problemas estruturais e se faz necessário reparos na rachadura existente em sua faixa central. Além disso, também é essencial que sejam realizados reparos em todo acostamento da BR-104, no perímetro urbano de Toritama, visando a melhoria do tráfego de veículos e segurança dos pedestres, e assim também minimizando os riscos de acidentes.

Nesse interim, entendemos que ditos reparos são imprescindíveis, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes na localidade citada.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002299/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco, Cel. Clóvis Fernandes Dias Ramalho, e por fim, ao Secretário Executivo de Defesa Civil do Recife, Cel. Cassio Sinomar Queiroz de Santana, com objetivo intensificar as vistorias nos imóveis do tipo caixão no município do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Cel. Clóvis Fernandes Dias Ramalho, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco; Cel. Cassio Sinomar Queiroz de Santana, Secretário Executivo de Defesa Civil do Recife; Ev. Samuel Levi de Paiva, Evangelista; Ev Itamar Felix da Costa, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho a Defesa Civil do Recife tem por objetivo solicitar a intensificação das vistorias nos prédios do tipo caixão no município do Recife, para que outras tragédias, como a do Ed. Leme não aconteçam.

No dia 27 de abril do ano em curso, o edifício supracitado desabou parcialmente na cidade de Olinda, deixando cinco mortos e alguns feridos. O imóvel em questão havia sido interditado pela Defesa Civil no ano de 2000, após vistoria conjunta entre o Governo de Pernambuco, município e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Sendo assim, de acordo com relatório da Defesa Civil, em toda a cidade do Recife há 188 imóveis com risco alto ou muito alto de desabamento total ou parcial. Nessa esteira, segundo levantamento feito pelo Jornal do Comércio, pelo menos 29 edifícios localizados na Avenida Conde da Boa Vista, no bairro da Boa Vista, e na Avenida Guararapes, no Bairro de Santo Antônio, apresentam algum risco estrutural.

As 29 edificações observadas são classificadas entre risco baixo (R1) e risco muito alto (R4), indo de patologias sem riscos imediatos ao imóvel e as pessoas, e a patologias com riscos extremos à edificação e as pessoas, havendo necessidade de interdição.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002300/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Defesa Social, a Sra. Carla Patrícia Cunha e ao Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Tibério César dos Santos, a fim de solicitar aumento de ronda policial no entorno do Hospital Barão de Lucena, localizado no bairro da Iputinga, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Coronel Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar; Ev. Mauro Gomes de Aguiar, Evangelista.

Justificativa

Solicitamos à Secretaria Estadual de Defesa Social e a Polícia Militar de Pernambuco, o aumento de ronda policial no entorno do Hospital Barão de Lucena, localizado no bairro da Iputinga, no Recife.

No último dia 30 de março, um casal armado invadiu o Hospital Barão de Lucena, numa tentativa de assalto contra funcionários do local. Na ação, o casal, que ainda não foi identificado pela Polícia Militar, rendeu um segurança e tomou sua arma.

Segundo a Secretaria de Saúde de Pernambuco, enquanto deixavam o local, os dois suspeitos chegaram a trocar tiros com os seguranças e felizmente ninguém ficou ferido.

Para minimizar os impactos causados pela criminalidade e proporcionar maior segurança aos pacientes e funcionários do Hospital Barão de Lucena, solicito aumento de ronda policial no entorno do Hospital, localizado no bairro da Iputinga, no Recife.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002301/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, **Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, **Sr. Rivaldo Melo**, a fim de solicitar o recapeamento asfáltico da PE 28, trecho que vai da rodoviária do Cabo de Santo Agostinho até o centro de Suape.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Pr. Aldir Domingues, Pastor; Sr. Elson Quirino, Comerciante; Ev. Genevaldo Gambarra, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar a requalificação da PE 28, trecho que vai da rodoviária do Cabo de Santo Agostinho até o centro de Suape.

A rodovia em questão tem sido alvo de insatisfação dos motoristas e caminhoneiros que precisam trafegar pelo local. A cidade do Cabo de Santo Agostinho abriga o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, mais conhecido como Porto de Suape. Maior porto público da Região Nordeste e quinta posição no ranking nacional.

A indústria é o setor mais relevante na economia cabense, com R\$ 2.411.556 mil, representando cerca de 25,2% da economia. O município tem uma das indústrias mais fortes e a mais diversificada de Pernambuco e da região nordeste.

Diante do exposto, considerando pesquisa divulgada em novembro de 2022 pela CNT (Confederação Nacional dos Transportes), Pernambuco tem duas das dez piores estradas do país e dos 3,2 mil quilômetros analisados, 916 quilômetros encontram-se em condições ruins ou péssimas.

Nesse interim, entendemos que haja urgência na requalificação da estrada supramencionada, pois ela se encontra em situação precária, com bastante buracos, sem sinalização e sem acostamento. Sendo assim, entendemos que a requalificação dessa estrada vai trazer um retorno econômico ao município em questão pois, a má conservação da rodovia dificulta o escoamento de mercadorias e potencializa o risco de acidentes na estrada.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002302/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, a fim de intensificar o policiamento na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Ev. Walber Gustavo de Aguiar, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminhamos a Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade solicitar o reforço do policiamento na cidade do Recife, pois, uma atuação mais ostensiva da força policial inibirá as ações criminosas que geram instabilidade e insegurança à cidade.

Considerando que houve aumento no número de roubos em Pernambuco no mês de abril, a ampliação do efetivo policial nas ruas se torna necessária. De acordo com as estatísticas da SDS, 4.621 boletins de ocorrência foram registrados no Estado, desse total 1.893 roubos foram registrados no Recife. É a maior quantidade em um único mês desde janeiro de 2021. No acumulado do ano, a polícia já somou 16.817 roubos entre 1º de janeiro e 30 de abril em todo Estado.

De acordo com a coluna de Segurança do JC, a Avenida Agamenon Magalhães é um dos lugares preferidos pelos criminosos. As vítimas são abordadas com violência, sob a ameaça de serem baleadas, e obrigadas a entregar seus pertences - principalmente carteiras e alianças.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ampliar o reforço no policiamento da cidade, ao mesmo tempo, reconhecemos os esforços envidados pelo Governo de Pernambuco em reduzir os índices de violência e criminalidade no Estado através da Operação Pernambuco Seguro.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do município do Recife e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002303/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção de drogas, Sra. Carolina Cabral e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a implantação de centros de reabilitação que haja internamento para dependentes químicos gratuitos no Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carolina Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção de drogas.; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Elci Ribeiro, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo solicitar a implantação de centros de reabilitação que haja internamento para dependentes químicos gratuitos no Estado.

De acordo com estudos e dados de 2021 das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), 35 milhões de pessoas de todo o mundo sofrem transtornos resultantes do uso de drogas. Os relatórios de 2021 ainda avaliam que pandemia potencializou riscos de dependência.

Em nosso país, quase 30 milhões de pessoas têm alguém na família que é dependente químico. De acordo com pesquisas da Organização Mundial de Saúde (OMS), em média, 6% da população brasileira faz uso de algum tipo de droga, sendo dependente químico. Essa porcentagem caracteriza mais de 12 milhões de pessoas.

Segundo a UNODC, a cocaína está entre as substâncias químicas mais consumidas entre os jovens da classe média do Brasil. Hoje, 18% da oferta mundial anual dessa droga é consumida por 2,8 milhões de brasileiros, ou seja, 1,4% da população.

A dependência química consiste no uso excessivo e desenfreado de substâncias que ameaçam a saúde e o bem-estar físico e mental de uma pessoa. Conforme o uso recorrente, esta pode desenvolver um padrão comportamental patológico, alterações físicas e psiquiátricas. Ao mesmo tempo, acaba por ameaçar também a segurança física e o bem-estar emocional das pessoas próximas ao dependente. Atualmente, no Brasil existem os Centros de Atenção Psicossocial – Caps, que são serviços de saúde de caráter aberto e comunitário voltados aos atendimentos de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras substâncias, que se encontram em situações de crise ou em processos de reabilitação psicossocial.

Nesses estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, seguimento clínico em psiquiatria, terapia ocupacional, reabilitação neuropsicológica, oficinas terapêuticas, medicação assistida, atendimentos familiares e domiciliares, entre outros.

Porém se faz necessário, a implantação de centros de reabilitação que haja internamento para dependentes químicos gratuitos no Estado, afim da melhoria da qualidade de vida dessa população e segurança dos mesmos e seus respectivos familiares. Além de ter acesso ao tratamento completo e especializado com profissionais competentes e capacitados. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002304/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, a fim de solicitar a realização de obra de recapeamento asfáltico na PE-59, entre os municípios de Nazaré da Mata e Buenos Aires, principal via de acesso a este município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Pr. Manoel Barbosa, Pastor; Ev. Luciano Dionísio, Evangelista; Pb João Lopes, Presbítero.

Justificativa
O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado tem por objetivo de solicitar a realização de uma obra de recapeamento asfáltico na PE-59, entre os municípios de Nazaré da Mata e Buenos Aires. Buenos Aires é um município pernambucano que possui uma população de cerca de 14 mil pessoas, segundo as últimas estimativas do IBGE. Sua principal via de acesso se dá pela PE-59, pelo trecho que se inicia na BR-408, no município de Nazaré da Mata, em direção oeste até a zona urbana de Buenos Aires. No entanto, este trecho de 10,6 quilômetros se encontra em condições de deterioramento, apresentando buracos e gerando custo material aos veículos que trafegam pela via. Nesse interim, entendemos que a obra na rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. Reforçando, desta maneira, a segurança dos que trafegam pelo trecho. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002305/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, no sentido de realizarem uma obra de recapeamento asfáltico na PE-40, entre os municípios de Chã de Alegria e Glória do Goitá. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Ev. Eliú Pacheco, Evangelista; Ev. Severino Batista, Evangelista.

Justificativa
O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado tem por objetivo de solicitar a realização de uma obra de recapeamento asfáltico na PE-40, entre os municípios de Chã de Alegria e Glória do Goitá. A PE-40 liga a BR-408 à PE-50, e é a principal via de acesso a Chã de Alegria, município pernambucano que possui uma população de cerca de 14 mil pessoas, segundo as últimas estimativas do IBGE. No entanto, o trecho de 8,6 quilômetros que liga Chã de Alegria até a PE-50, no município de Glória do Goitá, se encontra em condições de deterioramento, apresentando buracos e gerando custo material aos veículos que trafegam pela via. Nesse interim, entendemos que a obra na rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. Reforçando, desta maneira, a segurança dos que trafegam pelo trecho. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002306/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Prefeita de Camaragibe, Sra. Nadegi Queiros, ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco, Cel. Clóvis Fernandes Dias Ramalho, por fim, a Secretária Municipal de Defesa Civil, Kátia Marsol, no sentido de providenciarem a instalação de lonas plásticas nas áreas de morro do município de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Nadegi Queioz, Prefeita de Camaragibe; Cel. Clóvis Fernandes Dias Ramalho, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco; Sra Kátia Marsol, Secretária Municipal de Defesa Civil; Ev. Marcelo Teles, Evangelista; Ev Trindade Duarte, Evangelista; Ev. Elton Carlos Lima Alves, Pastor; Pr. Severino Euclides, Pastor; Pr. Valter Antônio Rabelo, Pastor.

Justificativa
O pleito que encaminho as Defesa Civil do Estado e do município de Camaragibe tem por objetivo solicitar, com urgência, a instalação de lonas plásticas nas áreas de morro do município em questão, pois estamos nos aproximando do período em que as chuvas no Estado são mais intensas. Considerando que a Região Metropolitana do Recife e toda a região litorânea têm um risco geológico alto, moderado e, algumas áreas, muito alto, por conta da formação do relevo do nosso território, alguns municípios têm 70% do seu território constituído em área de risco. Nessa esteira, o município de Camaragibe é um dos que se encontra com alto grau de vulnerabilidade. Camaragibe tem 80% de área de morro. Em 2022, por conta das fortes chuvas ocorridas na região, aconteceram 48 deslizamentos, com 17 desabamentos de casas; também foram registrados oito tombamentos de muros. Infelizmente 6 pessoas perderam a vida. Sendo assim, visando a não ocorrências com mortes nos períodos de chuva, solicitamos, preventivamente, a instalação de lonas plásticas em todas as áreas de morro do município em questão. Ressaltamos ainda que as lonas funcionam apenas como paliativo, não sendo a medida mais eficaz. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002307/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, e por fim, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, Sr. Maurício José de Matos e Silva, no sentido de ampliarem urgentemente o número de leitos materno infantil no Hospital Agamenon Magalhães. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sr. Maurício José de Matos e Silva, Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Pr. Manassés Silva de Araújo, Pastor.

Justificativa
O pleito que encaminhamos à Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar a urgente ampliação do número de leitos do Hospital Agamenon Magalhães, pois, o quadro de superlotação dessa unidade compromete o serviço e a saúde dos pacientes. No último dia 09, o Jornal Folha de Pernambuco publicou uma matéria apontando para a alta demanda de leitos infantis nos hospitais da rede pública de Pernambuco, segundo a matéria, 83 crianças estavam esperando por leitos em Pernambuco. Dessas, 77 com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG). Nesse interim, entendemos que a urgência da situação requer, como medida inicial, a ampliação do número de leito materno-infantil do

Hospital em questão. Pois, o maior número de leitos facilitará a atuação dos profissionais, não comprometerá a saúde das pacientes ao passo que garantirá o direito à saúde àqueles que aguardam ser atendidos.

Diante do exposto, reconhecemos os esforços enviados pelo Governo do Estado que já abriu 15 leitos de Unidades de Cuidados Intermediários (UCI) no Hospital Otávio de Freitas, 10 leitos no Hospital Brites de Albuquerque, em Olinda e outros 08 no Hospital Maria Lucinda, mas devido à alta demanda a quantidade de leitos abertos ainda é insuficiente. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de melhorar a qualidade do serviço de saúde do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002308/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cunha e à Secretária de Mulher em Pernambuco, Sra. Regina Célia Barbosa, a fim de solicitar promoção de campanha de conscientização e combate à violência psicológica praticada contra a mulher, a ser realizada anualmente, através de ações educativas em escolas, universidades e comunidade em geral, incluindo meios de comunicação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Sra. Regina Célia Barbosa, Secretária da Mulher em Pernambuco; Ev. Enoque Joaquim de Santana, Evangelista; Ev. Oziel Francisco da Silva, Evangelista.

Justificativa
O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social do Estado tem por objetivo solicitar promoção de campanha de conscientização e combate à violência psicológica praticada contra a mulher, a ser realizada anualmente, através de ações educativas em escolas, universidades e comunidade em geral, incluindo meios de comunicação. A Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra mulher. Trata-se do artigo 147–B do Código Penal. Tal modalidade de violência já era prevista na Lei Maria da Penha (LMP), mas ainda não havia sido detalhadamente tipificada. Já sabemos que são cinco as modalidades de violência previstas na LMP contra a população feminina, mas faltava descrever melhor a modalidade “violência psicológica”. A violência psicológica consiste em ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz e insultos. No entanto, na LMP, já havia previsão de cinco formas de violência contra a mulher, a saber: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Quanto melhor esclarecidas ficarem essas modalidades, mais eficaz será a atuação da Justiça e do Ministério Público na proteção aos direitos da mulher vítima. A nova lei determina que a violência psicológica consiste em “causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Para minimizar esse tipo de violência em todo Estado de Pernambuco, solicito que seja realizada anualmente, através de ações educativas em escolas, universidades e comunidade em geral, incluindo meios de comunicação. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002309/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Diretor Presidente da Compesa Sr. Romildo Bezerra Porto, a fim de reestabelecer o fornecimento de água no município de Itamaracá. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Compesa; Sr. Paulo Batista Andrade, Prefeito de Itamaracá; Pb. Everaldo Silva, Presbítero; Pr. Sérgio Correia, Pastor.

Justificativa
O pleito que encaminhamos a Compesa tem por objetivo reverberar os anseios dos moradores do município de Itamaracá. A população dos diversos bairros desta municipalidade tem enfrentado longos períodos de falta de água, de acordo com os moradores a falta de água nas torneiras já dura quase um mês. Considerando que a falta de água nas torneiras provoca uma inadequada higienização dos alimentos e também das mãos, a falta desse recurso basilar também contribui com aumento das doenças de veiculação hídrica. Estas doenças são causadas, basicamente, pelo consumo de água ou alimentos contaminados por fezes. Exemplos mais comuns destas doenças são as diarreias, hepatite, febres tifóides, paratifoide, cólera e parasitoses. Além disso, pouca água afeta a higiene das pessoas e dos locais onde elas vivem, o que também é fator de risco para outras doenças, como micoses e conjuntivites. Nesse interim, solicitamos à Compesa, urgência no reestabelecimento do fornecimento de água no município supramencionado, pois, a falta de água pode se tornar um problema de saúde pública. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores da localidade supracitada e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002310/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran), Sr. Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho, a fim de conceder isenção de taxas relativas à renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) às pessoas com idade igual ou maior a 60 anos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran); Pb Fábio Gomes, Presbítero com Ação Pastoral; Ev. Eurival Moraes, Evangelista.

Justificativa
O pleito que encaminho ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran) tem por objetivo solicitar a concessão de isenção de taxas relativas à renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) às pessoas com idade igual ou maior a 60 anos. O objetivo desse pleito é beneficiar as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, cuja faixa etária é composta em sua grande maioria, por pessoas que já passaram à inatividade e que sobrevivem de seus defasados proventos de aposentadoria. Sendo assim, a finalidade desse pedido é conceder o benefício, exclusivamente, aos idosos de baixa renda, pois, o custo dos exames exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, aliado à emissão de novos documentos, pesa no bolso dos cidadãos idosos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Adalto Santos

Requerimentos

Requerimento Nº 000588/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos um Voto de Aplauso pela passagem do aniversário de fundação do município de Caruaru, comemorado no dia 18 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Rodrigo Pinheiro, Prefeito de Caruaru; Exmº. Sr. Bruno Henrique Silva de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Caruaru; Exmo. Sr. Ricardo Liberato, Vereador de Caruaru.

Justificativa
<p>Localizado no Agreste pernambucano, distante a cerca de 130 km da Capital, com uma área de 920,611 km² e mais de 356 mil habitantes, sendo o município mais populoso do interior pernambucano e o terceiro mais populoso do interior nordestino. Fundado em 18 de maio de 1857, o município começou a tomar forma em 1681, quando o então governador Aires de Souza de Castro doou à família Rodrigues de Sá uma sesmaria com trinta léguas de extensão, com o intuito de desenvolver a agricultura e a criação de gado na região, as terras na época constituíam a Fazenda Caruru. Em 16 de agosto de 1848, a Lei Provincial nº 212 elevou Caruaru à categoria de vila, através da Lei Provincial nº 416 de 18 de maio de 1857 a vila de Caruaru foi elevada a cidade. Tornou-se município em 1 de março de 1893, com base no art. 2º das disposições gerais da Lei Estadual nº 52 (Lei Orgânica dos Municípios), de 3 de agosto de 1892. O município constitui importante centro hoteleiro, turístico e de confecção, cortado pela BR-232 a Rodovia Luiz Gonzaga, que o privilegia pelo elevado fluxo de veículos e visitantes que diariamente ali trafegam, trazendo com isso incremento a economia da cidade e da região. Caruaru a capital do forró, é terra de alguns dos maiores nomes da música, cinema, jornalismo e arte do estado de Pernambuco, sendo alguns deles de destaque nacional e internacional. Tais personalidades como: Petrucio Amorim, Prazeres Barbosa, Álvaro Lins e Mestre Vitalino.</p> <p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.</p>
Sala das Reuniões, em 03 de Maio de 2023.
Joaquim Lira Deputado

Requerimento Nº 000589/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** a Exma. Sra. Teresa Duere pelos serviços prestados a Pernambuco enquanto Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Maria Teresa Caminha Duere, Ex-Conselheira do Tribunal de Contas.

Justificativa
<p>Apresento, no dia de hoje, um Voto de Aplauso para render homenagens a Exma. Sra. Teresa Duere pelos serviços prestados a Pernambuco enquanto Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Sra. Teresa Duere nasceu em 1948, em Recife. Bacharel em Serviço Social pela Escola de Serviço Social de Pernambuco, 1971 (Universidade Federal de Pernambuco), com Especialização em Ciências Sociais e Educação Social, no Centro de Estudos e Realidade Nacional, 1972 (Universidade Católica do Chile) e Bacharel em Administração de Empresas, 1980 (Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro). Foi exilada política durante o período da ditadura militar, inclusive presa nos chamados anos de chumbo, por ser auxiliar direta de Dom Helder Câmara em seus trabalhos sociais. Em 1993, Teresa Duere assumiu uma cadeira na Assembléia Legislativa de Pernambuco, onde foi Deputada por três mandatos exercidos com altivez, sendo líder do PFL, Líder da Oposição e Líder do Governo Jarbas Vasconcelos na ALEPE (1993-1994; 1995-1998; 1999-2002). Em 2002, tornou-se Conselheira do Tribunal de Contas do Estado (TCE), onde trabalhou com virtuosidade, atuando como Presidente da 1ª Câmara (2002-2003; 2016-2017); Ouvidora (2004-2005; 2018-2019); Diretora da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (2006-2007); Corregedora Geral (2008-2009; 2020-2021); Presidente (2012-2013); Presidente da 2ª Câmara (2014-2015); Vice-Presidente (2010-2011; 2022-). Teresa Duere fez história ao ser a primeira e única mulher a ocupar uma das sete vagas do conselho do TCE e a segunda do País. Assim, por desenvolver um trabalho com serenidade, excelência e por seu pioneirismo no Tribunal de Contas de Pernambuco, é digno o registro da manifestação de aplauso, em reconhecimento a toda dedicação e empenho a Sra.Teresa Duere.</p>
Sala das Reuniões, em 15 de Maio de 2023.
Joãozinho Tenório Deputado

Requerimento Nº 000590/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** a servidora **CB PM ANA CAROLINA SOARES GOMES**, lotada na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza., Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco,; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Cel QOPM Ely Jobson Bezerra de Melo, Coordenador Chefe da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Ilustríssima Senhora Ana Carolina Soares Gomes, CB PM Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pela servidora da briosa Polícia Militar de Pernambuco CB PM ANA CAROLINA SOARES GOMES, lotada na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação. É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada dessa servidora da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta dessa profissional. Que a dedicação dessa policial envolvida, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo. Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um VOTO DE APLAUSO, para a supracitada.</p>
Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.
Abimael Santos Deputado

Requerimento Nº 000591/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado nas atas de trabalho desta casa, um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento da Delegada **Anete Coutinho de Sena Marques ocorrido dia 08/05/2023 na cidade de Recife**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cláudia Fabiana Coutinho Marques Lima, FILHA; Dilson Lins Marques dos Santos Júnior, Filho; Rodrigo Coutinho Marques , Filho.

Justificativa
<p>Anete Coutinho de Sena Marques nasceu no dia 15/08/1947 , casou-se com Dilson Lins Marques dos Santos (In Memoriam) com quem teve três filhos: Cláudia Fabiana Coutinho Marques Lima, Dilson Lins Marques dos Santos Júnior, Rodrigo Coutinho Marques Sua vida como mãe de família e como delegada foi pautada pelos princípios da responsabilidade, respeito e da humildade, ingressou na Polícia civil em 07/10/1975 como agente de policia, exercendo as funções no Instituto de Medicina Legal, 1º Delegacia de Plantão, Delegacias de Roubos e Furtos, Piedade, Aliança, Timbaúba. Em 09/01/1990 foi nomeada para o cargo de Delegada de Polícia, tomando posse em 22/01/1990, sendo designada para exercer a Chefia da Delegacia Municipal de Bom Jardim. Em seguida exerceu chefias nas delegacias de Frei Miguelinho, Orobó, Limoeiro, Paudalho, Assessora da Diretoria de Polícia Civil, Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico, Delegacia de Polícia de Homicídios, 2ª Delegacia Policial de Repressão ao Roubo,</p>

Gerência do Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais e Organizados, Delegacia de Crimes Contra a Administração e Serviços Públicos, Delegacia de Polícia Interestadual e Capturas, 5ª Delegacia de Polícia da Mulher, 43ª Circunscrição de Porto de Galinhas, entre outras e, por último exerceu suas atividades na 28ª Circ. DP de Paulista. Em 1998 foi promovida a Delegada Especial de Polícia. Em 2000 concluiu o Curso Superior de Polícia. Recebeu medalhas de Mérito Policial, classes Bronze, Prata e Ouro. Recebeu também diversos elogios no decorrer de sua carreira por "demonstrar alto grau de abnegação e honestidade em todas as suas missões e pelo zelo e dedicação no serviço", entre outros. Fica a lembrança e a admiração de uma excelente profissional e mãe de família exemplar, que deixa um legado de humanidade e de amor ao próximo e a vida. Certamente que a sua partida deixou uma profunda tristeza, contudo sua vida e seus aprendizados eternizará na memória e na vida de cada um que teve a virtude de estar ao seu lado. Assim, transmito os nossos mais sinceros pêsames aos seus familiares e amigos pela perda irreparável de um grande exemplo para todos nós. Sem poder traduzir os verdadeiros sentimentos que seus familiares e amigos estão passando, solicito que esta Casa Legislativa transmita este VOTO DE PESAR e nossas sinceras condoiências pela sua perda.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Álvaro Porto Deputado

Requerimento Nº 000592/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** a Igreja Batista em Afogados, pelo seu aniversário de 100 (cem) anos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alexandre Duarte, Pastor presidente.

Justificativa
<p>Em 23 de maio de 1923 um grupo de cristãos provenientes da Igreja Batista dos Remédios, da Rua Formosa, da Muribeca e do Zumbý, deu início à organização da Igreja Batista em Afogados. O missionário L.L. Johnson dirigiu o concílio que teve como presidente o Pr. Augusto Santiago e como secretário, o diácono Sinfrônio da Mota. A organização foi realizada com 16 membros e a igreja recebeu o nome de Igreja Batista Missionária de Afogados, na “Rua São Gabriel 3039, freguezia de Afogados”. Completando cem anos de história, hoje denominada Igreja Batista em Afogados, tendo como endereço a rua São Miguel 727, no bairro de Afogados, esta instituição tem sido relevante para a comunidade circunvizinha, tanto no apoio espiritual, com cultos e atendimentos pastorais, quanto no suporte social através de iniciativas no campo material seja em tempos de plena tranquilidade ou em momentos críticos quando calamidades se instalam e chama a igreja ao seu papel em trazer paz à alma e suporte ao coração dos homens. Hoje, à frente dos trabalhos desta Casa de Oração, está o pastor Alexandre Duarte, num colegiado com os pastores Deomedes Javan, Dativo Coelho e Marcelo Santos. Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aproveem o VOTO DE APLAUSO.</p>
Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.
Renato Antunes Deputado

Requerimento Nº 000593/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizado uma audiência pública em data a ser designada, realizada pela Frente Parlamentar de acompanhamento da implantação da Escola de Formação e Graduação de Sargentos de Carreira do Exército em Pernambuco, com a seguinte finalidade: Discussão sobre a implementação da Escola de Formação e Graduação de Sargentos de Carreira do Exército em Pernambuco.

Justificativa
<p>A audiência pública proposta tem como objetivo convocar o Governo e a sociedade para debater a implementação da Escola de Formação e Graduação de Sargentos de Carreira do Exército em Pernambuco. O empreendimento coloca Pernambuco em destaque na formação de sargentos fora do eixo Sul-Sudeste e vai gerar um impacto econômico e social positivo para o Estado, a partir da geração de novos empregos e obras de infraestrutura para os moradores da região.</p>
Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.
Renato Antunes Deputado

Requerimento Nº 000594/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 35 anos de fundação do **PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira)**, que ocorrerá no dia 25 de junho do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Fernando Henrique Cardoso, Presidente de Honra do PSDB Nacional; Exmo. Sr. Eduardo Leite, Presidente do PSDB Nacional; Exmo. Sr. Eduardo Riedel, Vice-Presidente do PSDB Nacional; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Izalci Lucas, Senador e Líder do PSDB no Senado Federal; Exmo. Sr. Adolfo Viana, Deputado Federal e Líder do PSDB na Câmara Federal.

Justificativa
<p>O Requerimento em tela visa homenagear o PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), pelos seus 35 anos de luta e dedicação a toda nação brasileira, para que todos os cidadãos possam usufruir de seus direitos, garantindo uma sociedade mais digna e igualitária, tendo papel fundamental na construção da nossa democracia. O PSDB nasceu em 25 de junho de 1988, com o lema: “Longe das benesses oficiais, mas perto do pulsar das ruas, para fazer germinar novamente a esperança”. O embrião do que viria ser o PSDB surgiu logo após as Eleições Gerais de 1986, com o surgimento do Movimento de Unidade Progressista (MUP) em 1987, capitaneado entre outros por Fernando Henrique Cardoso (PMDB-SP). Nasceu de uma cisão do MDB que mesclava a social-democracia, a democracia cristã, liberalismo econômico e social, tem como símbolo um tucano nas cores azul e amarela. Formado pela confluência de diferentes pensamentos políticos contemporâneos: dos trabalhistas, adotou a primazia do trabalho sobre o capital; a ética, a solidariedade e a participação comunitária foram assimiladas dos pensadores católicos personalistas, e das ações políticas dos líderes europeus do pós-guerra. O Partido possui vários segmentos como: Juventude PSDB (JPSDB), que é um movimento político interno do Partido da Social Democracia Brasileira, que surgiu junto o próprio PSDB, em 25 de junho de 1988.[100] O movimento cresceu com a campanha de Mário Covas para Presidente do Brasil, em 1989.[100] A JPSDB é o secretariado da juventude do PSDB. Está organizado em todos os estados brasileiros e em mais de 1 000 municípios do país; o TucanAFRO que representa a causa negra do partido, e tem por objetivo, debater sobre questões de povos afro-descendentes no Brasil dentro do partido; o PSDB Diversidade que discute sobre as causas LGBT no Brasil; o PSDB Mulher que é um dos mais antigos segmentos do partido, e tem como objetivo, debater as causas de pessoas do sexo feminino dentro do partido; o PSDB Sindical que tem como objetivo, trazer representação sindical pro partido. Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.</p>
Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Izaías Régis Deputado

Requerimento Nº 000595/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** ao município de BEZERROS pelos seus 153 anos de Emancipação Política. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita do Municipal de Bezerros; Ilma. Sra. Maria do Socorro Silva, Vice-prefeita do Município de Bezerros; Ver. Edvaldo correia de Lima, Vereador; Ver. Carlos Eduardo de lima, Vereador; Ver. Emanuel Messias da Silva, Vereador; Ver. Luis Sales, Vereador; Ver. Diogo Lemos, Presidente da Câmara de Vereadores de Bezerros; Imo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa
<p>O município de Bezerros é localizado no Agreste Central, distante 107 km do Recife. Conhecida nacionalmente como “Terra do Papangu”, Bezerros surgiu em 1740, quando foi implantado um comércio de gado, iniciando um povoamento no local, já pertenceu a</p>

três municípios: Santo Antão, Caruaru e Bonito. Os principais distritos do município são: Boas Novas, Sapucarana, Cajazeiras, Fazendinha, Jurema, Poção, Sítio dos Remédios, Encruzilhada de São João e Serra Negra.

Serra Negra recebeu o Título Patrimônio Cultural Imaterial do estado em virtude da importância que o São João da Serra tem no contesto das manifestações culturais do estado. Embaladas pelo tradicional forró pé de serra, milhares de pessoas percorrem os 10 quilômetros que separam a cidade e a Vila de Serra Negra para desfrutar dos festejos que acontecem em todo mês de junho, a temperatura amena é um dos importantes atrativo da localidade. Enaltecer esse patrimônio é manter viva a tradição artística local.

A economia do município consiste na agricultura, sendo um dos maiores produtores de tomate da região e também destacando-se pela fabricação de bolos e doces, além disso, é uma das cidades pernambucanas que mais se destaca na produção de granito. Na gastronomia uma boa pedida são os restaurantes do Distrito de Encruzilhada de São João, onde o principal atrativo é a carne de sol.

O Carnaval de Bezerros é o 3º mais procurado e visitado de todo o estado de Pernambuco, mantém a tradição festiva na qual as pessoas se vestem com máscaras de todos os tipos durante as festas carnavalescas. A folia do papangu inicia-se nos sábados e é finalizada na quarta-feira de cinzas, tendo no domingo de carnaval o Bloco dos Papangus, sendo este o mais conhecido, que a partir das 9h da manhã deixa a cidade lotada de foliões e papangus. Os blocos de papangus são acompanhados de orquestras de frevo e carros de sons, desfilando pelas principais ruas da cidade até a Praça da Bandeira, no Centro da cidade, quartel-general do carnaval, onde outros papangus incorporam-se à festa, além de aquecer a economia da região. Dois artistas considerados patrimônios vivos de Pernambuco são bezerrenses: Lula Vassoureiro (artesão e produtor de máscaras) e J. Borges (cordelista e xilogravurista).

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **Bezerros**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Joãozinho Tenório Deputado

Requerimento Nº 000596/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um **Voto de Aplauso** pela passagem de sua Emancipação Política de **Panelas**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Ruben Lima, Prefeito Municipal de Panelas; Ilmo. Sr. Genilson Lucena, Vice - Prefeito Municipal de Panelas; Ver. Denival de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Panelas; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa

Panelas está localizada no Agreste, na microrregião do Brejo Pernambucano a 180 km de Recife, conhecida no cenário nacional por ter sido palco de uma das batalhas mais importantes do Brasil a famosa Guerra dos Cabanos, sobre a liderança de Antônio Timóteo, propagando a volta de D. Pedro I ao trono do Brasil. Terra do grande repentista, poeta e escritor, Oliveira de Panelas, nome de expressão na cultura popular.

Panelas preserva grandes objetos históricos como o Engenho Amolar construído durante o Império, os sítios arqueológicos, as comunidades quilombolas do Sambaqui, além das belezas naturais que se evidenciam através das três serras que rodeiam o município, destacando as cachoeiras e bicas rurais um cartão postal da cidade, atraindo turistas que desfrutam o banho com águas das nascentes. Palco do Festival Nacional do Jericós, evento que tem grande relevância no calendário festivo do Nordeste, o festival desperta atenção de milhares de nordestinos que chegam ao município de Panelas todo 1º de Maio, em busca da mais eclética programação apresentada no interior de Pernambuco que vai desde apresentação cutsal, missa do vaqueiro e desfile de jericos fantasiados. Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **Panelas**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Joãozinho Tenório Deputado

Requerimento Nº 000597/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Aplauso** à população do município de CARUARU, pela passagem de sua Emancipação Política.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Rodrigo Pinheiro, Prefeito Municipal; Ver. Bruno Lambreta, Presidente da Câmara de Vereadores de Caruaru; Ver. Filipe José, Vereador.

Justificativa

A cidade de Caruaru era uma fazenda de gado, com a licença do Bispado de Olinda foi erguida em 1781 no centro da fazenda uma capela dedicada à Nossa Senhora da Conceição. A Capela propiciou o surgimento de uma feirinha semanal que passou a ser ponto de convergência de novos moradores, iniciando-se assim o povoamento da região. Hoje, a Feira de Caruaru é a maior feira ao ar livre do mundo, tombada como patrimônio imaterial do país pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), composta por 14 feiras, sendo as principais a Feira Livre, a da Sulanca, a de Artesanato e a de Importados. Ao longo dos anos Caruaru recebeu várias denominações, sendo conhecida também como a 'Princesa do Agreste', 'Capital do Agreste' e a 'Capital do Forró'.

Caruaru pertence à Mesorregião do Agreste Pernambucano, tem um importante papel centralizador do interior pernambucano, concentrando o principal polo médico-hospitalar, acadêmico, cultural e turístico da região. Possui a maior Festa Junina do mundo, segundo registro do Guinness World Records (o livro dos records). Seu artesanato com barro ficou mundialmente conhecido pelas mãos de Vitalino Pereira dos Santos, o Mestre Vitalino, podendo atualmente ter suas obras contempladas em sua antiga residência no Alto do Moura, maior centro de artes figurativas da América Latina.

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **Caruaru**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Joãozinho Tenório Deputado

Requerimento Nº 000598/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde Zilda do Rego Cavalcanti para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- Qual o estoque atual do medicamento pembroluzimabe na secretaria de estado de saúde de Pernambuco?
- O estoque atual que o Estado de Pernambuco possui desse medicamento garante o fornecimento da medicação por quanto tempo?
- A medicação supracitada está sendo fornecida regularmente pelo Ministério da Saúde para o estado de Pernambuco? Caso sim, a distribuição está sendo feita regularmente para os pacientes? Caso não, desde quando há atraso neste fornecimento? Quais os motivos do atraso? E quais providências estão sendo tomadas pela secretaria referente a isso?
- Em caso de confirmação no problema de distribuição do pembroluzimabe no estado de Pernambuco, qual a previsão para sua regularização?
- Quantos medicamentos do tipo pembroluzimabe foram distribuídos pela secretaria de estado de saúde neste ano de 2023 em Pernambuco, entre os meses de janeiro a abril? Quantos pacientes receberam esses medicamentos nesses meses?

Justificativa

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

Sendo este medicamento especificamente utilizado para o tratamento de câncer de diversos tipos, torna ainda mais grave a sua falta. Frente ao exposto solicita-se atendimento a este requerimento para resposta aos questionamentos.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.
Dani Portela Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 000599/2023

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Ordinária nº 692/2023, de minha autoria.

Justificativa

Considerando estar em fase inicial a proposição ainda não tem parecer favorável das Comissões e a matéria proposta já versar no art. 232 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, entendemos que o tema já se encontra legislado, o que torna desnecessário a tramitação do projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2023.
Luciano Duque Deputado

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 000367/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 141/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Justificativa

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, que pretende instituir a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto pretende instituir a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco. Na justificativa apresentada, a autora embasa sua iniciativa na Lei Federal nº 13.018/2014, que instituiu, em âmbito nacional, a Política Nacional de Cultura Viva, uma vez que não há norma que a concretize em âmbito estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária, conforme os artigos 93 e 96 regimentais.

O projeto em análise busca instituir a Política Estadual de Cultura Viva para promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos e coletivos, conforme disposto em seu artigo 1º. Nessa tarefa, a proposição relaciona os princípios que devem reger a política (artigo 2º) e os seus objetivos (artigo 3º), como também identifica seus beneficiários (artigo 4º) e define os instrumentos e instâncias que a comporão (artigo 5º), além de trazer alguns conceitos legais (artigos 6º e 7º).

A despeito da amplitude dessas medidas, é possível afirmar que a iniciativa não trata de uma política pública genuinamente nova, uma vez que a Lei Federal nº 13.018/2014 toma a parceria da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com a sociedade civil no campo da cultura como base para instituir a política nacional (artigo 1º).

Nesse ponto, o projeto apenas replica na esfera estadual uma política que já vigora nacionalmente.

Ademais, pela leitura de seus dispositivos, verifica-se que a norma em formação possui cunho eminentemente programático. Por conseguinte, não consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Ainda que a proposição defina o Termo de Compromisso Cultural como instrumento jurídico que estabelece vínculo de fomento financeiro entre o Governo do Estado e grupos ou coletivos culturais, a medida, por si só, não gera obrigação financeira automática. Apenas representa a necessária formalização de uma eventual etapa procedimental futura.

Também não há referência quanto a convênios que impliquem, direta ou indiretamente, responsabilidade financeira para o Estado, nem a contratos internacionais a serem celebrados pelo ente estadual, na descrição dos incisos II e III do artigo 101 do Regimento Interno. Por fim, o artigo 8º do projeto prevê sua regulamentação pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação, o que se coaduna com a prerrogativa instituída pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, na forma como se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Maio de 2023	
Débora Almeida Presidente	
Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque	João de Nadegi Relator(a) Pastor Junior Tercio

PARECER Nº 000368/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Justificativa

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei federal n. 8.080, de 1990, estabelece como um dos objetivos do SUS a garantia de assistência terapêutica integral, inclusive assistência farmacêutica.

A informação da falta do medicamento é preocupante do ponto de vista da integralidade, princípio básico do SUS, uma vez que o não fornecimento da medicação pode interromper o tratamento destes usuários, de modo a comprometer o estado de saúde dessas pessoas.

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram testar tendo dificuldades no recebimento da medicação pembroluzimabe.

Segundo estes usuários, eles estão há mais 30 dias sem receber a medicação da Secretaria estadual de saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023.

O projeto original, proposto pela Deputada Delegada Gleide Ângelo, pretende instituir a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, a autora inicial defende que a medida é relevante para assegurar que vítimas colaterais da Covid-19 tenham melhores condições de exercer o direito à vida e à saúde, com acesso à alimentação, à educação e ao lazer, até que atinjam a maioridade civil.

O Substitutivo nº 01/2023 preserva a ideia do projeto originário, mas aprimora a sua redação, com o fim de retirar potencial criação de atribuições ao Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Conforme se infere do seu artigo 1º, o Substitutivo nº 01/2023 pretende instituir a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total, como decorrência da pandemia do coronavírus.

Nessa tarefa, a proposição estabelece algumas definições legais para seus fins (artigo 2º), relaciona as diretrizes da nova política (artigo 3º), enumera algumas de suas possíveis ações (artigo 4º), além de buscar garantir a prioridade de acesso à escola por crianças e adolescentes nessa situação (artigo 5º).

A despeito da amplitude dessas medidas, é possível afirmar que a norma em formação possui cunho eminentemente programático. Por conseguinte, não consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Ainda que preveja a oferta de auxílio financeiro às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total (inciso III do artigo 4º), a proposição substitutiva não institui benefício financeiro novo, uma vez que ela aproveita um já vigente, o Benefício Continuado Pernambuco Protege, instituído pela Lei nº 17.415/2021, sem, todavia, expandi-lo ou reformulá-lo.

Por isso que seu artigo 7º dispõe que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações próprias, à semelhança do artigo 5º da própria Lei nº 17.415/2021.

Por outro lado, também não há referência quanto a convênios que impliquem, direta ou indiretamente, responsabilidade financeira para o Estado, nem a contratos internacionais a serem celebrados pelo ente estadual, na descrição dos incisos II e III do artigo 101 do Regimento Interno, prescindindo-se, assim, de maiores digressões.

Por fim, o artigo 4º da proposta demanda uma ligeira correção, no sentido de substituir a remissão ao inciso V do artigo 4º pelo inciso V do artigo 3º, o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final, com o intuito de adequá-la à técnica legislativa, nos termos do artigo 288, inciso I, do Regimento Interno.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Maio de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Pastor Junior Tercio Relator(a)		João de Nadegi Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000369/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 396/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposta legislativa pretende alterar a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, e dá outras providências, a fim de acrescer o art. 5º-D e os §§ 1º, 2º e 3º. Realça-se que tais modificações serão detalhadas no parecer do relator logo adiante.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Cumpré frisar que o Parecer nº 280/2023, publicado em 10 de maio de 2023, no Diário Oficial do Poder Legislativo, elaborado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), afirma que o supracitado projeto não possui vícios de competência legislativa, inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

A medida em análise tem por objetivo aperfeiçoar a legislação estadual, especificamente, a Lei nº 11.424/1997, com a finalidade de obrigar os órgãos estaduais a publicarem os avisos de edital de licitação, bem como atos de contratação pública, inclusive mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, em contas de redes sociais sob sua administração ou entidade contratante.

O artigo 1º da iniciativa em debate altera o art. 1º da Lei nº 12.525/2003, o qual passará a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 5º-D. Os avisos de edital de licitação bem como atos de contratação pública, inclusive mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser publicados também em contas de redes sociais sob administração do órgão ou entidade contratante. (AC)

§ 1º A periodicidade das publicações em redes digitais deverá ser a mesma daquelas efetuadas pelo diário oficial. (AC)

§ 2º A publicação em redes digitais deverá conter também hyperlink para acesso direto ao sítio eletrônico oficial contendo todas as informações e documentos relativos à licitação ou à contratação, tais como o edital e anexos, íntegra do contrato e aditivos. (AC)

§ 3º Os órgãos e entidades públicas utilizarão suas contas de redes sociais usuais para o atendimento ao disposto no *caput*. (AC)

Já o artigo 2º cita que caberá ao Poder Executivo, posteriormente, regulamentar os dispositivos da presente propositura em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

E finalmente, o artigo 3º menciona que os termos da proposição em curso entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

No que tange ao mérito desta comissão, cabe mencionar que a proposta legislativa em discussão não acarreta aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Isto, porque o projeto, apenas, atribui nova obrigatoriedade aos órgãos estaduais que não implica, necessariamente, em criação de novas despesas para eles, haja vista que os referidos órgãos podem utilizar suas estruturas existentes (administrativa/pessoal) para desempenharem essa nova obrigatoriedade.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023 submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Maio de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Relator(a) Luciano Duque		João de Nadegi Pastor Junior Tercio

PARECER Nº 000370/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2023

Autoria: Deputado João Paulo Costa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE PROMOVER REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 16/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dar outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de inserir os termos da proposição no bojo da Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incentivar, em favor das pessoas com deficiência, o acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas às condições de saúde do paciente, entre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia.

De acordo com a proposta, o art. 14 da Lei nº 14.789/2012, que define as linhas de ação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, passará a vigorar com o seguinte acréscimo no seu primeiro inciso:

“s) garantir acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas às condições de saúde e necessidades das pessoas com deficiência, entre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia. (AC)”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de incentivar o uso de técnicas terapêuticas adequadas em favor das pessoas com deficiência e assim promover sua qualidade de vida.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 16/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Simone Santana

PARECER Nº 000371/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 85/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 11.443, DE 1º DE JULHO DE 1997, QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ESPORTES E LAZER NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DETERMINA PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, A FIM DE ESTABELECEER REGRAS ADICIONAIS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de incluir o texto inicialmente proposto em norma estadual em vigor, a Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....”

VIII - estimular programas de atendimento especializado que viabilizem a prática de atividades esportivas e de lazer pelos idosos e pelas pessoas com deficiência; (NR)

IX - atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer; (NR)

X - promover ações de erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares; (AC)

XI - promover assistência e orientação às vítimas acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos; e (AC)

XII - promover canais de atendimento e ouvidoria para denúncias. (AC)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de cooperar para o enfrentamento ao abuso sexual e a práticas discriminatórias no âmbito das atividades desportivas e de lazer em Pernambuco, fomentando ainda a criação e o fortalecimento de canais de denúncia, bem como o oferecimento de assistência e orientação para as vítimas, com vistas a assegurar ambientes de recreação saudáveis e seguros para a população pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Relator(a) Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Simone Santana

PARECER Nº 000372/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 98/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.833, DE 22 DE JUNHO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EMPREENDEDORISMO DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA TRANSFORMAR A POLÍTICA ESTADUAL DE EMPREENDEDORISMO DA PESSOA IDOSA EM PROGRAMA ESTADUAL E AMPLIAR SUAS AÇÕES, INCLUINDO O INCENTIVO AO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DA PESSOA IDOSA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de retirar do projeto vícios de iniciativa e o inserir no bojo da Lei nº 17.833/2022, que instituiu a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar integralmente a Lei nº 17.833, de 2022, que instituiu a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa, que, além de receber novos princípios e diretrizes, passará a ser chamada de “Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosa”.

De acordo com a proposta, o Programa se estrutura da seguinte maneira:

“Art. 1º A Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a permanência ou reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo na terceira idade. (NR)

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (AC)

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas consistirá em um conjunto de políticas públicas articuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltadas às pessoas idosas e constituídas com base nas seguintes diretrizes: (NR)

I - garantia do direito ao acesso à informação; (NR)

II - estímulo à geração rápida de renda; (NR)

III - combate ao etarismo; (AC)

IV - promoção da inclusão digital; (AC)

V - redução do isolamento social de pessoas idosas; e (AC)

VI - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal. (AC)

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas: (NR)

I - divulgação de informações para pessoas idosas acerca de oportunidades de trabalho e cursos de qualificação ofertados pelo Poder Público e pela iniciativa privada; (AC)

II - promoção de alternativas ocupacionais que permitam à pessoa idosa continuar sendo parte da estrutura social e participar efetivamente dela, estimulando o empreendedorismo e a geração rápida de renda; (AC)

III - estímulo à formalização e à regularização previdenciária pelas pessoas idosas, especialmente o profissional autônomo; (AC)

IV - implementação de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento do trabalhador; (AC)

V - promoção de redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social; (AC)

VI - melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida das pessoas idosas por meio do trabalho; (AC)

VII - redução do impacto econômico e das taxas de dependência econômica, bem como dos desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional; e (AC)

VIII - incentivo à prática de trabalho voluntário por parte de pessoas idosas. (AC)

Art. 4º Fica estabelecido, como parte das ações do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, o regime de assistência e atendimento especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo do Estado de Pernambuco ligados à geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional, às pessoas idosas com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. (NR)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação. (AC)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover medidas articuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco voltadas ao estímulo à geração rápida de renda, ao combate ao etarismo e à redução do isolamento social de pessoas idosas. Dessa forma, espera-se que esse segmento social tenha maior motivação de promover atividades laborais, melhorando não só sua qualidade de vida, mas também gerando riqueza em favor do povo pernambucano. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 98/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 000373/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 116/2023
Autor: Deputado Romero Sales Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2023, QUE Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e adolescentes e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição tem por objetivo obrigar as empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado de Pernambuco a disponibilizarem assentos próximos para as crianças e seus respectivos responsáveis.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi proposto o Substitutivo Nº 01/2023, no intuito de ajustar a proposição à adequada técnica legislativa e de transformar o projeto em lei em futura lei autônoma, e não em alteração do Código Estadual de Defesa do Consumidor, como previa a redação original da propositura.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e adolescentes e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º As empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a disponibilizarem assentos próximos para as crianças e seus respectivos responsáveis.

§1º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que sejam dispostos lado a lado.

§2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à penalidade prevista no artigo 180, Faixa Pecuniária A, da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, observadas as demais disposições do Título II da referida Lei.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de preservar a segurança e o bem-estar das crianças durante as viagens de transporte intermunicipal no Estado de Pernambuco, por meio de garantias legais de que elas estejam acompanhadas dos pais ou responsáveis durante todo o trajeto, inibindo por exemplo situações de importunação ou assédio moral e sexual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 116/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Relator(a) Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Simone Santana

PARECER Nº 000374/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 117/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 13.463, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ESTABELECEER REGRAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A finalidade da proposição original era dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação das rotas do transporte escolar pelo Poder Executivo Estadual.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 13.463/2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE. Desta forma, o Substitutivo inclui as disposições da proposição no âmbito da referida norma, objetivando manter a unidade e a organicidade do sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca alterar a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), a fim de estabelecer regras de transparência pública; com isso, torna-se obrigatória a publicação de informações relacionadas ao transporte escolar.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º

§ 3º É obrigatória a publicação de informações relacionadas ao transporte escolar, contendo, sempre que possível, ao menos: (AC)

I - detalhamento de rotas e itinerários; (AC)

II - horários previstos para atendimento; (AC)

III - quantidade de veículos; (AC)

IV - identificação dos veículos com placa, ano, modelo e lotação máxima; e (AC)

V - identificação dos condutores dos veículos. (AC)

§ 4º As informações descritas no parágrafo anterior serão disponibilizadas: (AC)

I - em todas as unidades escolares da rede estadual, em seus quadros de aviso, para fácil acesso da comunidade escolar, sempre que possível; (AC)

II - em sítio eletrônico dos órgãos competentes, com divulgação nas escolas sobre em quais sítios eletrônicos as informações previstas no parágrafo anterior podem ser encontradas. (AC)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de tornar as informações relacionadas ao transporte escolar mais transparentes e de fácil acesso à comunidade escolar, sendo, inclusive, um meio de conferir maior efetividade na fiscalização da prestação dos serviços.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 117/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
--	-----------------------------------	--

	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Simone Santana

PARECER Nº 000375/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 141/2023
Autor: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA VIVA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca compatibilizar a legislação estadual às diretivas presentes na Lei Federal nº 13.018/2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, e dá outras providências. A legislação federal prevê a necessidade de parceria entre os entes federativos para a difusão da cultura e a promoção de políticas culturais.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Cultura Viva, com o intuito de estimular a diversidade cultural e a criação de espaços de cultura e de memória que incentivem o exercício dos direitos culturais.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cultura Viva para promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos e coletivos, observado o disposto na Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 2º A Política Estadual de Cultura Viva será regida pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições; e

VII - participação social na formulação e acompanhamento da política estadual de cultura viva.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Cultura Viva:

I - garantir o pleno acesso e exercício dos direitos culturais aos cidadãos pernambucanos;

II - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

III - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de cultura e educação;

IV - estimular iniciativas e práticas de preservação e difusão do patrimônio material e imaterial; e

V - fortalecer e fomentar ações, práticas e espaços constituídos e mantidos pela sociedade civil e gerido de forma participativa e autônoma do poder público no campo da preservação da memória local, de grupos, povos e comunidades a partir da perspectiva da museologia social de base comunitária.

Art. 4º São considerados beneficiários da Política Estadual de Cultura Viva os agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação, sendo prioritários:

I - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos, privados e meios de comunicação;

II - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

III - grupos LGBTQIAP+;

IV - estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;

V - grupos de mulheres populares do campo e da cidade;

VI - movimentos sociais que desenvolvem ações sociais; e

VII - pessoas com deficiência.

Art. 5º A Política Estadual de Cultura Viva será composta pelos seguintes instrumentos e instâncias:

I - Pontos de Cultura;

II - Pontões de Cultura;

III - Pontos de Memória;

IV - Pontões de Memória;

V - Cadastro Estadual de Cultura Viva;

VI - Certificação; e

VII - Termo de Compromisso Cultural.

§ 1º O Cadastro Estadual Cultura Viva é a base de dados integrada por entidades culturais e coletivos culturais que possuam certificação para os instrumentos de que tratam o caput.

§ 2º A Certificação é o título concedido a entidades, grupos e coletivos artístico-culturais com o objetivo de reconhecê-los como Pontos ou Pontões de Cultura e de Memória.

§ 3º O Termo de Compromisso Cultural é o instrumento jurídico que estabelece vínculo de fomento financeiro, entre o Governo do Estado e grupos ou coletivos culturais integrantes do Cadastro Estadual Cultura Viva, devidamente selecionada sem edital público, com o objetivo de executar ações da Política Estadual de Cultura Viva.

Art. 6º São considerados Pontos de Memória, museus comunitários e iniciativas de museologia social, grupos ou

coletivos culturais que desenvolvam ou articulem atividades artísticas culturais com foco em inventários participativos, preservação e difusão da memória de pessoas, artistas, grupos, movimentos sociais e manifestações populares em suas comunidades e territórios, selecionados em editais públicos, nos termos do regulamento.

Art. 7º Um Ponto de Memória será classificado como Pontão de Memória quando for selecionado em edital público, destinado especificamente a atuar e fomentar Pontos de Memória, museus comunitários e iniciativas de museologia social ou através da autodeclaração e documentação comprobatória, nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de incentivar e democratizar os meios de acesso à cultura. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 141/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Simone Santana

PARECER Nº 000376/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 154/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 154/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE ESTABELECEER QUE NOS EDITAIS DOS CONCURSOS CONSTEM CRONOGRAMA COM AS DATAS DE CADA ETAPA E DISPOR SOBRE OS PRAZOS PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS E EXAMES OU LAUDOS MÉDICOS.. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 154/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição tem por objetivo estabelecer que nos editais dos concursos públicos estaduais constem cronograma com as datas de cada etapa, bem como dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de reduzir para dez dias úteis o prazo para cumprimento de exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos, além de outras alterações redacionais efetuadas com o intuito de evitar a repetição de dispositivos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que nos editais dos concursos constem cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

XII - cronograma das etapas do concurso, incluindo as prováveis datas e horários da realização das provas, da entrega de documentos e de exames ou laudos médicos; (NR)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso XIX do caput, os prazos deverão ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de convocação ou chamamento para cumprimento das respectivas exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica nos concursos públicos efetuados pelo Estado de Pernambuco. Essa medida é salutar, uma vez que a seleção pública deve prezar pela isonomia, estipulando etapas e prazos razoáveis que resguardem os direitos de todos os candidatos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 154/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 154/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Simone Santana

PARECER Nº 000377/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023, QUE INSTITUI a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 165/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo instituir a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco, visando assegurar a assistência e a proteção social àqueles em situação de orfandade total.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado para aprimorar a redação da proposição, sanando possíveis vícios de inconstitucionalidade.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus.

Nos termos de seu art. 3º, a referida Política seguirá as seguintes diretrizes:

“Art. 3º São diretrizes da Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19:

I - proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II - aprimoramento da capacidade de comunicação entre os sistemas e cadastros públicos com vistas a assegurar a notificação aos órgãos competentes pela execução desta Política, acerca do registro do assento de óbito de pessoas com filhos menores, decorrentes da Covid-19, evitando-se a não identificação dos sujeitos amparados por esta Lei e a consequente perda de direitos;

III - garantia da atualização junto ao Cadastro Único para Programas Sociais, mantendo no mesmo as crianças e adolescentes amparadas por esta Lei, sem prejuízo a outros benefícios ou ao próprio cadastro, mediante a apresentação da certificação do óbito do(s) responsável(is) familiar(es), em especial às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

V - redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção das diversas políticas públicas afins, bem como em todos os projetos e programas sociais disponibilizados pelos Estado, mormente para fins de qualificação profissional e conquista da autonomia financeira;

VI - atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo, às de saúde, educação, assistência social e trabalho;

VII - simplificação das ações com vistas à desburocratização, com ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à todos os direitos a elas assegurados; e

VIII - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar por meio de família substituta e/ou institucional, quando ocorrer acolhimento institucional autorizado pelo Poder Judiciário.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de mitigar os efeitos decorrentes da ampliação da mortalidade de pais e mães de família em decorrência da pandemia da Covid-19, que afeta um grande número de crianças e jovens. Diante disso, a iniciativa busca reduzir os impactos das pessoas em situação de orfandade no campo da saúde mental, das relações afetivas e da garantia de renda.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 165/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Simone Santana

PARECER Nº 000378/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 12.928, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E CADASTRO DE PESSOAS DESAPARECIDAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE APERFEIÇOAR A REDAÇÃO NORMATIVA E PREVER COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS ENCONTRADAS À DELEGACIA DE POLÍCIA DE DESAPARECIDOS E DE PROTEÇÃO À PESSOA, AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (DPCA) E À DELEGACIA DE POLÍCIA DO IDOSO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da iniciativa, adequando-a às disposições da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 12.928/2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever a comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e o Instituto de Medicina Legal (IML) deverão comunicar à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, quando do atendimento de pessoa sem identificação que esteja inconsciente de sua identidade ou impossibilitada de se comunicar, para fins de localização de familiares ou responsáveis legais. (NR)

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deverá conter a fotografia da pessoa atendida ou do corpo, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros. (NR)

§ 2º A comunicação deverá ser feita no prazo de até 12 (doze) horas, contado do momento da entrada para atendimento no estabelecimento, devendo conter informações sobre o local para onde foi feito o encaminhamento do paciente ou do corpo. (NR)

§ 3º O dever de comunicação disposto neste artigo se estende aos casos de atendimento de qualquer pessoa que, mesmo com documento de identificação e consciência de sua identidade, não disponha de dados telefônicos ou mecanismos para localização e contato com familiares ou responsáveis legais. (AC)

§ 4º Quando a pessoa atendida ou corpo encontrado for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o *caput* também deverá ser feita, respectivamente, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

.....

Art. 7º A autoridade policial que detiver ou encaminhar para atendimento psicossocial, pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependente químico ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o *caput* também deverá ser feita, respectivamente ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 8º A entidade psicoassistencial, pública ou privada, que atender ou abrigar pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependentes químicos ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o *caput* também deverá ser feita, respectivamente ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 9º A comunicação de que tratam os arts. 7º e 8º deverá conter a fotografia da pessoa, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros. (NR)

Art. 11-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores de que trata o inciso II serão atualizados, anualmente, pela variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de julho de 2019. (AC)

Art. 11-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de ampliar o rol de órgãos da Administração Pública que deverá ser comunicado, pelos estabelecimentos de saúde, pelo IML, por autoridades policiais e por entidades psicoassistenciais a respeito do atendimento de pessoa sem identificação que esteja inconsciente de sua identidade ou impossibilitada de se comunicar, bem como de pessoas que estejam sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, estabelecendo, inclusive, sanções para o caso de descumprimento a essa obrigação, o que contribuirá para que as autoridades possam descobrir mais rapidamente a identidade de tais pessoas e encontrar parentes e responsáveis legais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Simone Santana

PARECER Nº 000379/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 184/2023
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 184/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo atualizar a redação da Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo – PETE, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa promover alterações na Lei nº 11.867/2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo (PETE), no sentido de atualizar as terminologias adotadas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

De acordo com a proposta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

I - cadastrar, selecionar e encaminhar os adolescentes aos órgãos, instituições, entidades, empresas e estabelecimentos selecionados, dando prioridade aos de menor renda familiar e aos que sejam pessoa com deficiência nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de disseminar e fomentar na sociedade o uso das terminologias corretas quanto às pessoas com deficiências, eliminando nomenclaturas desatualizadas, como “Portador de Necessidades Especiais (PNE)” ou “Portador de Deficiência”.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 184/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 184/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Simone Santana

PARECER Nº 000380/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 185/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 12.923, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A INSTALAÇÃO DE ASSENTOS NAS FILAS ESPECIAIS PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E AMPLIAR SEUS EFEITOS ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, ÀS PESSOAS IDOSAS, ÀS LACTANTES, ÀS PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E ÀS PESSOAS OBESAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de adequá-lo à melhor técnica legislativa. Cumpre a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.

De acordo com a proposta, as atualizações serão as seguintes:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a instalarem assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas. (NR)

§ 2º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer meio equivalente, indicando a localização, a quantidade e a distribuição dos assentos. (NR)

Art. 2º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro (NR)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às suas disposições.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover atualizações na legislação estadual em favor das pessoas com alguma espécie de deficiência e também de pessoas com mobilidade reduzida. Também são feitas alterações relativas às penalidades devidas em caso de descumprimento das normas que tornam a aplicação da lei mais efetiva. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente
	Favoráveis
Antonio Coelho Luciano Duque	Coronel Alberto Feitosa Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 000381/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 205/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 205/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido a proposição aqui analisada se limita a incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco, a ser celebrado todos os anos no dia 7 de janeiro. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 14-C. Dia 7 de janeiro: Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

I - promover a reflexão e o debate sobre a importância da conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas; (AC)”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de valorizar a política científica do Estado de Pernambuco, que é um dos braços mais importantes da Secretaria de Defesa Social, uma vez que tem a atribuição legal de coordenar e supervisionar as atividades pertinentes aos exames de corpo de delito e outros procedimentos periciais técnico-científicos, o que é primordial no trabalho de elucidação da materialização de atos criminosos e de sua autoria. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 205/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 205/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Antonio Coelho
Luciano Duque**Relator(a)**

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Simone Santana

PARECER Nº 000382/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 257/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.521, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ASSEGURA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PERMANENTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETOS DE LEIS DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA, A FIM DE ADEQUAR A SUA REDAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.505 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A finalidade do projeto original era adequar a redação da Lei nº 17.521/2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco ao disposto na Lei Federal nº 13.505/2017. A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, verificou-se que a alteração proposta limitava-se, tão somente, a reproduzir o conteúdo normativo da legislação federal de regência. Foi então apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de que, na legislação estadual modificada, seja feita apenas referência aos dispositivos contidos na Lei Federal sobre o tema – sem a reprodução, no corpo da lei, da integralidade dos referidos dispositivos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 17.521/2021, que assegura o atendimento especializado, pelos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, para estabelecer as diretrizes e os procedimentos para a inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime de gênero. De acordo com a proposta:

“Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§1º Na realização de perícias e exames de corpo de delito, assegurar-se-á o cumprimento do parágrafo único, do art. 158, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (NR)

§2º Relativamente à inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, ainda deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017, especialmente quanto ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de aprimorar a norma estadual para promover o atendimento especializado e acolhedor das vítimas de violência de gênero no âmbito dos órgãos de segurança pública, medida importante para combater a subnotificação e garantir a melhor consecução dos objetivos estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente
	Favoráveis
Antonio Coelho Luciano Duque	Coronel Alberto Feitosa Simone Santana

PARECER Nº 000383/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 277/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA A POLÍTICA AGENTE JOVEM AMBIENTAL - AJA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. A proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado busca estabelecer diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental – AJA. De acordo com a proposta:

“Art. 1º No âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Agente Jovem Ambiental – AJA será implementada segundo as normas desta Lei e do restante da legislação vigente.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos gerais:

I - a inserção cidadã de jovens em situação de vulnerabilidade social em projetos socioambientais sustentáveis; e

II - a viabilização do desenvolvimento de suas competências e habilidades, oportunizando a geração de renda, a conscientização ambiental, o protagonismo juvenil, promovendo qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos específicos da Política de que trata esta Lei:

I - a capacitação dos jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo para a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

III - a oportunidade do desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens; e

IV – a qualificação social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 4º A Política Agente Jovem Ambiental terá como público-alvo os jovens, em estado de vulnerabilidade social, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove anos), integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, e regularmente matriculados na rede pública de ensino ou que já tenham concluído o ensino médio na rede pública.

Parágrafo único. A habilitação dos jovens para participação na Política de que trata o caput dar-se-á mediante seleção isonômica e equitativa.

Art. 5º O Agente Jovem Ambiental deverá estar capacitado para:

I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto aos moradores;

II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs; e

V – colaborar para conservação da biodiversidade do Estado de Pernambuco, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de estabelecer diretrizes norteadoras para ações públicas voltadas à criação de instrumentos de fomento à inclusão social e ambiental de jovens em situação de vulnerabilidade social, qualificando-os por meio de capacitação adequada, para que possam atuar no desenvolvimento de ações socioambientais em suas comunidades e se tornarem multiplicadores de conhecimento acerca da preservação do meio ambiente. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 277/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio CoelhoRelator(a) Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Simone Santana

PARECER Nº 000384/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 317/2023
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO AO SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 317/2023, de autoria do Deputado William Brígido. A proposição tem por objetivo instituir o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Institui o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para o Estado de Pernambuco, vinculado ao órgão competente da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco, que tem por objetivo:

I - fortalecer a comunicação comunitária no Estado de Pernambuco, através do sistema de Radiodifusão Comunitária;

II - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela Radiodifusão Comunitária;

III - fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Estado de Pernambuco, favorecendo a produção local;

IV - promover a difusão do jornalismo, da cultura local e das atividades esportivas;

V - promover os direitos humanos, principalmente os direitos às liberdades de expressão, informação e comunicação;

VI - promover a interatividade dos membros da comunidade atendida;

VII - promover a pluralidade de opiniões e da diversidade cultural;

VIII - promover a informação local e da cultura regional;

IX - promover a capacitação da radiodifusão comunitária com vistas ao exercício da liberdade de expressão e ao direito à informação.

Parágrafo único. Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço de radiodifusão sonora outorgado nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Para a realização do Programa serão selecionados projetos que serão executados por associações culturais de radiodifusão comunitária outorgadas nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sediadas no Estado de Pernambuco.

Art. 3º O Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos estaduais, convênios, contratos e acordos, no âmbito cultural, celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer a comunicação comunitária por meio do sistema de radiodifusão local, promovendo, com isso, a circulação de informações e a criação de espaços para o debate público e a participação cidadã.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 317/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 317/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Simone Santana

PARECER Nº 000385/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 335/2023, QUE CRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A “ROTA DOS VINHOS”. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho. A finalidade do projeto original era criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”, para fins de implantação e desenvolvimento de programas de estímulo ao empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo. A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, verificou-se a necessidade de acrescentar diretrizes de atuação para o fomento do turismo na área citada no projeto. Foi então apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de reforçar a intenção do autor da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”, a fim de promover a cadeia produtiva das vinícolas e incentivar o turismo em municípios do interior do estado. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica criada no Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”, para fins de implantação e desenvolvimento de programas de estímulo do empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos seguintes municípios:

I - Petrolina;

II - Lagoa Grande;

III - Santa Maria da Boa Vista; e,

IV - Garanhuns.

Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a “Rota dos Vinhos”, com destaque para as atrações gastronômicas e relacionadas às vinícolas;

II – incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à “Rota dos Vinhos”;

III – fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da “Rota dos Vinhos”; e

IV - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à “Rota dos Vinhos”, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Art. 3º São objetivos da criação da Rota dos Vinhos:

I – fortalecer a cadeia produtiva do setor turístico e das vinícolas locais;

II – incentivar o turismo na região, bem como a produção e a comercialização de vinhos e espumantes;

III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspetos que possibilitem incentivos ao desenvolvimento turístico e de geração de emprego, renda e ampliação da qualidade de vida em sociedade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de incentivar o turismo e o desenvolvimento econômico no estado. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 335/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Simone Santana

PARECER Nº 000386/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2023
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 347/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 10.552/1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência, atualizando suas terminologias àquelas adotadas pela Lei Federal Nº 13.146/2015, e estabelecendo sanções em caso de seu descumprimento. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa promover alterações na Lei nº 10.552/1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146/2015. Além disso, a iniciativa também estabelece sanções em caso de descumprimento da norma legal. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco assegurará às pessoas com deficiência, atendimento educacional na rede regular de ensino, com recursos humanos, materiais e equipamentos especializados, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (NR)

Art. 2º As escolas da rede oficial de ensino deverão reservar espaço físico apropriado ao acompanhamento educacional das pessoas com deficiência. (NR)

Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de disseminar e fomentar na sociedade o uso das terminologias corretas quanto às pessoas com deficiências, eliminando nomenclaturas como "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência". Além disso, a instituição de sanções em caso de descumprimento da norma em questão contribui para ampliar sua efetividade. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 347/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio CoelhoRelator(a) Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Simone Santana

PARECER Nº 000387/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 362/2023
Autor: Deputado José Patriota

PROPOSIÇÃO QUE inclui a Expoagro, realizada no Município de Afogados da Ingazeira, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 362/2023, de autoria do deputado José Patriota. A proposição tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Expoagro, realizada no Município de Afogados da Ingazeira, no mês de julho. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Expoagro do Município de Afogados da Ingazeira, realizada, anualmente, no mês de julho, quando também se comemora o aniversário da cidade. De acordo com a proposta:

“ Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 217-E. No mês de julho, realizar-se-á o evento Expoagro, no Município de Afogados da Ingazeira.” (AC)

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de incluir no Calendário de Eventos a Expoagro, evento que estimula o desenvolvimento econômico, o comércio e o turismo local, além da agricultura e pecuária da região do Sertão do Pajeú, por meio das exposições de raças leiteiras, feira de caprinos e ovinos, agroecológica e artesanal. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 362/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 362/2023, de autoria do deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Simone Santana

PARECER Nº 000388/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 383/2023
Autoria: Deputada Dani Portela

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE institui o Mês Estadual “Furta-Cor”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de pernambuco. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 383/2023, de autoria da deputada Dani Portela. A proposição tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Mês Estadual “Furta-Cor”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas, durante todo o mês de maio. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Mês Estadual “Furta-Cor”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas, durante todo o mês de maio. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 158-B. Durante todo o mês de maio: Mês Estadual “Furta-Cor”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas. (AC)

Parágrafo único. O mês previsto no *caput* tem como principais objetivos: (AC)

I - promover a reflexão e o debate sobre a importância da conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas; (AC)

II - incentivar a realização de campanhas de conscientização sobre o risco na saúde mental de pessoas gestantes e puérperas; e (AC)

III - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas para avaliar com frequência o bem-estar de pessoas gestantes, disponibilizar serviços e procedimentos ligados à assistência pré-natal e puerperal de qualidade e humanizada, promover ações para enfrentamento e prevenção da ansiedade, estresse e depressão, além do diagnóstico e tratamento adequado às pessoas gestantes e puérperas.” (AC)

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de, no mês em que se comemora o dia das mães, estimular o debate junto ao Poder público e sociedade civil sobre a saúde mental e bem-estar de mulheres gestantes e puérperas, em situações de risco, a fim de incentivar a formulação e implementação de políticas públicas de diagnóstico preventivo, acolhimento e atenção integral a esse grupo. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 383/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 383/2023, de autoria da deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 000389/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 396/2023
Autora: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALTERA A LEI Nº 11.424, DE 7 DE JANEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ESTABELECEER REGRAS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-D. Os avisos de edital de licitação bem como atos de contratação pública, inclusive mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser publicados também em contas de redes sociais sob administração do órgão ou entidade contratante. (AC)

§ 1º A periodicidade das publicações em redes digitais deverá ser a mesma daquelas efetuadas pelo diário oficial. (AC)

§ 2º A publicação em redes digitais deverá conter também *hyperlink* para acesso direto ao sítio eletrônico oficial contendo todas as informações e documentos relativos à licitação ou à contratação, tais como o edital e anexos, integra do contrato e aditivos. (AC)

§ 3º Os órgãos e entidades públicas utilizarão suas contas de redes sociais usuais para o atendimento ao disposto no *caput* . (AC)

Art. 5º-E. Será disponibilizado cadastro para envio por *e-mail* ou outro meio digital de publicações de avisos de edital e contratações públicas, com as mesmas informações dispostas no § 2º do art. 5º-D.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de aprimorar os meios de transparência pública dos editais de licitações e contratos estaduais, em atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 396/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Simone Santana

PARECER Nº 000390/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que, por sua vez, pretende alterar a Lei 17.833, de 22 de junho de 2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) – a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria – verificou “a existência de alguns dispositivos que criam atribuições para órgãos integrantes da administração pública, sendo eivados do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, portanto”.

A CCLJ observou ainda que a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa, matéria similar à tratada pelo presente Projeto de Lei, de forma que deve ser alterada para incluir as inovações legislativas ora trazidas. Nesse sentido, a referida Comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2023, analisado a partir de agora, com o fito de retirar as inconstitucionalidades presentes e passar a alterar a Lei nº 17.833, de 2022. Cumpre destacar que foram mantidos integralmente o objetivo e o escopo da matéria originalmente apresentada pela autora do projeto, a Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Assim, de acordo com o art. 1º, fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a permanência ou reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo na terceira idade. Considera-se idoso, para os efeitos da norma, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Consoante o art. 2º, o referido Programa consistirá em um conjunto de políticas públicas articuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltadas às pessoas idosas e constituídas com base em algumas diretrizes, tais como a garantia do direito ao acesso à informação, o estímulo à geração rápida de renda, o combate ao etarismo e a promoção da inclusão digital.

Dentre os objetivos do Programa, elencados no art. 3º, estão o estímulo à formalização e à regularização previdenciária pelas pessoas idosas, especialmente o profissional autônomo; a promoção de redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social e o incentivo à prática de trabalho voluntário por parte de pessoas idosas.

O art. 5º dispõe que nos casos de descumprimento, pelos agentes públicos, dessa nova lei proposta ensejará responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

Por fim, os artigos 6º e 7º definem, respectivamente, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação e que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em exame tem a louvável intenção de promover a inclusão social e digital das pessoas com mais de 60 anos de idade, bem como sua inclusão no mercado de trabalho.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora do texto original, enfatiza, na justificativa encaminhada junto ao projeto, que apesar da existência do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), não há normas em vigor que efetivamente garantam o acesso dos idosos ao mercado de trabalho.

A parlamentar registra ainda que:

[...] nos últimos anos presenciamos um aumento considerável da expectativa de vida do brasileiro, que hoje, segundo o IBGE, é de 76 anos, além do fato de que a população idosa tem crescido exponencialmente. Prevê-se que até 2060, a população com mais de 60 anos dobrará e atingirá 32,1% do total de habitantes no país. Ademais, atualmente a maior parte das pessoas chegam à fase de vida de 60 anos ou mais gozando de plena capacidade psíquica e laboral, com energia e sabedoria que em muito contribui para o desenvolvimento das atividades profissionais.

Assim, ao apoiar a inclusão social e digital e o empreendedorismo da pessoa idosa, Pernambuco poderá contribuir para a geração de emprego e, consequentemente, do desenvolvimento econômico no Estado. Além da perspectiva econômica de geração de emprego e renda, a medida reveste-se numa tentativa de aumentar o bem-estar e a proteção ao idoso.

Dessa forma, a proposta está alinhada ao art. 139 da Constituição Estadual, que determina que cabe ao Estado de Pernambuco: (i) a promoção do desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população, assim como (ii) o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.

A promoção do respeito às pessoas idosas tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado.

Além disso, a proposta encontra respaldo no inciso II do artigo 23 e no artigo 230 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado as competências para dar proteção e às pessoas portadoras de deficiência e para amparar as pessoas idosas.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Assim, percebe-se que está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023			
		Mário Ricardo Presidente	
		Favoráveis	
Abimael Santos Relator(a) Débora Almeida			Antonio Coelho

PARECER Nº 000391/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e adolescentes e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A iniciativa original pretende obrigar as empresas que prestam serviços públicos de transporte intermunicipais de passageiros, no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem assentos próximos para crianças e seus responsáveis.

Contudo, a iniciativa foi examinada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem cabe analisar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, o qual acarreta na prejudicialidade da proposição principal.

A CCLJ propôs o referido substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto original e tais alterações serão detalhadas a seguir, no parecer do relator.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 116, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Cumprir observar que a CCLJ, quando da análise da respectiva medida, atestou que a mesma não possui vício de competência legislativa, inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme Parecer nº 264/2023, publicado em 10 de maio de 2023, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Por sua vez, o autor argumenta sobre a proposta na sua justificativa, nos seguintes termos:

O presente projeto de lei ordinária dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços públicos de transporte intermunicipais de passageiros, no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem assentos próximos para crianças e seus responsáveis.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa com doze anos de idade incompletos, dessa forma, objetivamos com o presente projeto, preservar a integridade física e psicológica das crianças que precisam viajar nos ônibus intermunicipais em nosso Estado.

Sabemos que as crianças nessa faixa etária não têm maturidade para enfrentar tais deslocamentos distante de seus pais ou acompanhantes, crianças viajando sem seus pais ou acompanhantes ao seu lado são vítimas potenciais de importunação ou assédio, crimes estes que o aparelho estatal tem o dever de evitar, razão pela qual urge a imperiosa intervenção estatal a fim de lhes proporcionar essa segurança. (Grifou-se)

A medida busca aperfeiçoar a legislação estadual, a fim de ampliar a segurança das crianças no sentido de prevenir crimes como importunação e assédio, além de preservar a integridade física e psicológica.

O Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, destacando-se as modificações abaixo:

- A mudança principal foi deixar de alterar a Lei nº 16.559/2019 e passar a criar uma nova lei para o supracitado tema;
- Muda a ementa que antes alterava a Lei nº 16.559/2019 e a partir do respectivo substitutivo passa a ser uma nova lei com ementa própria;
- Específica que a propositura se destina a empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado de Pernambuco;
- Adiciona referência a multa em caso de descumprimento dos dispositivos do projeto. No caso, sujeitará a empresa infratora à penalidade prevista no art. 180, Faixa Pecuniária A, da Lei nº 16.559/2019, observadas as demais disposições do Título II da referida Lei;
- Modifica o início da vigência do projeto da data da publicação para após 90 (noventa) dias decorridos de sua publicação;
- As demais mudanças são ajustes redacionais que não impactam no objetivo principal do projeto.

Nessa linha, a partir da aprovação do supradito substitutivo, o Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023 passa a possuir o seguinte texto:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e adolescentes e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a disponibilizarem assentos próximos para as crianças e seus respectivos responsáveis.

§ 1º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que sejam dispostos lado a lado.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à penalidade prevista no art. 180, Faixa Pecuniária A, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, observadas as demais disposições do Título II da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. "

No que se refere ao mérito desta comissão, entende-se que a proposição legislativa está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", nos Capítulos I do "Desenvolvimento Econômico" e II da "Defesa do Consumidor", haja vista que eleva o nível de bem-estar das crianças e seus pais, bem como amplia seus direitos como consumidor:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. [...]

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores; [...]
(Grifou-se)

Assim, infere-se que a proposta em análise está plenamente alinhada ao mérito da presente comissão, bem como não incorre em ônus fiscal para as empresas ou renúncia de receita para o estado, tendo em vista que não promove tratamento fiscal diferenciado para nenhuma das partes envolvidas. Tal medida trata, apenas, de uma reserva (reorganização) de assentos destinados a público específico, que sem a força da propositura em curso, ainda estaria no ônibus, contudo em outro assento.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Relator(a) Débora Almeida		Antonio Coelho

PARECER Nº 000392/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 163/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 163/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023. O projeto original, proposto pela Deputada Delegada Gleide Ângelo, pretende assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie

na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

Na justificativa apresentada, a autora inicial acrescenta que a medida também visa o atendimento humanizado a esses passageiros, assegurando que eles não sejam expostos a situações constrangedoras no momento do embarque e desembarque, recebendo o apoio necessário.

O Substitutivo nº 01/2023 preserva a ideia do projeto originário, mas busca incorporar seus preceitos à Lei nº 15.878/2016, em atendimento ao artigo 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2023 pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 15.878/2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do STPP/RMR e do STCIP/PE, com o intuito de assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador ou qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção (§ 5º a ser acrescido ao artigo 2º-A).

Nessa tarefa, o substitutivo enumera algumas diretrizes, tais como: o equipamento deverá ser transportado próximo ao usuário, preferencialmente no corredor de passageiros ou na cabine do motorista (inciso I); deverá ser restituído ao usuário o mais breve possível, no momento do desembarque (inciso II); e a empresa concessionária do serviço de transporte deverá assegurar atendimento humanizado, preferencial, célere e livre de constrangimentos (inciso III).

A princípio, essas medidas não devem gerar custos adicionais para sua completa implementação. Mas, se gerarem, tais incrementos financeiros não devem ser significativos a ponto de afetar o nível de preços dos bens e serviços envolvidos.

Além disso, a atividade econômica não pode se afastar do bem-estar dos seus agentes. Aliás, a ordem econômica tem por fim justamente assegurar a todos existência digna, conforme preceitua o artigo 170 da Constituição federal.

Nessa mesma linha, a própria Carta Magna coloca a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, de acordo com o inciso III do seu artigo 1º.

Some-se a isso o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, ao transporte, à acessibilidade, ao turismo, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros. Ou seja, a iniciativa está em sintonia com esses preceitos.

Quanto às penalidades decorrentes do seu descumprimento, a proposição substitutiva prevê, ao infrator pessoa jurídica de direito privado, a imposição de advertência, quando da primeira atuação da infração (inciso I do indicado artigo 2º-C), e de multa, a partir da segunda atuação (inciso II), a ser fixada entre R\$ 500 e R\$ 10 mil, a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração (§ 1º).

Além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º constitucional, a gradação dessas punições permite a internalização das novas condutas sem, contudo, influir significativamente nos preços praticados. O mesmo vale para quando se tratar de instituições públicas.

Por fim, o texto da proposição substitutiva demanda uma ligeira adaptação, no sentido de substituir as referências aos artigos 2º-C e 2º-D por 2º-D e 2º-E, respectivamente, com o intuito de adequá-la à técnica legislativa, o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final, nos termos do artigo 288, inciso I, do Regimento Interno.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que consubstancia efeito econômico benéfico para os usuários dos serviços.

Portanto, considerando o impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida Relator(a)		Antonio Coelho

PARECER Nº 000393/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, que altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, afim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura objetiva atualizar a redação da Lei nº 16.043/2017, que dispõe sobre o laudo médico para comprovação da necessidade de educação física adaptada para o aluno com deficiência ou com mobilidade reduzida matriculado em estabelecimento de ensino, público ou privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, de acordo com a terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Assim, está sendo proposta a substituição da expressão "aluno portador da necessidade especial", que aparece no §1º do art. 4º da Lei nº 16.043/2017, pela expressão " aluno com deficiência ou mobilidade reduzida". No §2º do art. 4º da supracitada legislação, por sua vez, está sendo proposto o acréscimo do termo " a causa da mobilidade reduzida".

Conforme explica a autora do projeto de lei em sua justificativa, as expressões "pessoa portadora de deficiência", "portador de deficiência" e "portador de necessidades especiais (PNE)" não devem mais ser utilizadas, tanto na forma escrita quanto na falada, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim possuem a deficiência. Ou seja, a deficiência é inerente à pessoa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame busca atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a às expressões contidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora da proposta, destaca que:

"(...) o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual."

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

l - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.; (grifou-se)

A promoção do respeito às pessoas com deficiência tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado, segundo mencionado caput do artigo 139 da Carta Magna Estadual.

Além disso, a proposta encontra respaldo no inciso II do artigo 23 e no artigo 230 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado as competências para dar proteção às pessoas com algum tipo de deficiência.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida Relator(a)		Antonio Coelho

PARECER Nº 000394/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 171/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, que pretende alterar a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto pretende alterar a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no estado de Pernambuco, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Na justificativa apresentada, a autora explica que as expressões “portador de necessidades especiais”, “portador de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência” não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas a possuem, concluindo que o termo mais adequado é “pessoa com deficiência”, utilizada pela norma federal.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O projeto pretende conferir nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 13.043/2006, substituindo a expressão “portadores de deficiência”, atribuída a professores, alunos, servidores e empregados de estabelecimentos de ensino, por “pessoas com deficiência”. De início, a iniciativa está em sintonia com a nomenclatura adotada pela Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo artigo 2º considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, a própria lei a ser alterada já utiliza a expressão em outros momentos, como em sua ementa e no seu artigo 1º, com a redação dada pela Lei nº 16.709/2019. Assim, o projeto conferiria uniformidade de tratamento.

Do ponto de vista da atividade econômica, a substituição proposta não impõe ônus financeiro aos agentes envolvidos, de forma que não deve interferir na precificação dos bens e serviços ofertados, nem trazer custos adicionais às empresas alcançadas pela norma.

Por fim, o artigo 170 da Carta Magna estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que é desprovida de efeito econômico negativo.

Portanto, considerando a inexistência de impacto econômico desfavorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida Relator(a)		Antonio Coelho

PARECER Nº 000395/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023, que altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, afirm de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 177/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura legislativa em análise pretende alterar a Ementa e o Art. 1º da Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, a fim de substituir as expressões “idosos” e “portadores de deficiência física” pelos termos “pessoas idosas” e “pessoas com deficiência”.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em exame busca atualizar a legislação estadual, adequando-a às expressões contidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora da iniciativa, destaca que:

“A Lei nº 15.320/2014 ainda utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual. ” [...]

No que tange ao mérito desta comissão, entende-se que a proposta em curso está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”, haja vista que eleva o nível de vida e bem-estar da pessoa com deficiência, por meio do combate aos fatores de marginalização, bem como promove sua integração social:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

l - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.; (grifou-se)

Ademais, as modificações ora analisadas são aderentes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade”.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, fundamentado no exposto, o meu parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Relator(a) Débora Almeida		Antonio Coelho

PARECER Nº 000396/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, que, por sua vez, dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto trata da disponibilização, pelo órgão estadual de trânsito, de um banco de dados, de forma gratuita, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, contendo o histórico de informações a respeito dos veículos licenciados no Estado de Pernambuco. Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça verificou que “o projeto ora em análise não pode descurar dos dados que o Governo do Estado já possui, sob pena de impor ao Poder Executivo a publicização de dados que não estão sob seus auspícios, gerando inegável interferência no funcionamento da máquina estatal e impondo novas atribuições ao Poder Executivo, em afronta à separação de Poderes”.

Nesse sentido, a referida Comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2023, analisado a partir de agora. Cumpre destacar que foram mantidos integralmente o objetivo e o escopo da matéria originalmente apresentada pela autora do projeto, a Deputada Delegada Gleide Ângelo.

De acordo com o art. 1º, o histórico de informações deverá conter os seguintes dados: (i) registro de furto ou roubo; (ii) registro de sinistro, como acidente e incêndio, quando comunicado por autoridade administrativa ou judicial, indicando, quando possível, o detalhamento do dano causado; (iii) adulteração e clonagem; (iv) bloqueio por decisão administrativa ou judicial, com a indicação do tipo de vedação, como proibição de alienação ou circulação, entre outras; e (v) outras informações relevantes.

Ainda segundo o parágrafo único do art. 1º, o órgão estadual de trânsito não responderá pela ausência ou inveracidade total ou parcial das informações repassadas por terceiros, mormente por outros órgãos ou autoridades públicas.

Consoante o art. 2º, as informações deverão:

i. quando possível, conter fotografias do estado do automóvel no momento da ocorrência ou da inspeção veicular exigida pelo órgão estadual de trânsito para realização de procedimentos administrativos;

ii. ser apresentadas de forma clara e objetiva, contendo campos individualizados com os dizeres “nada consta” em caso de ausência de ocorrências;

iii. ser apresentadas de forma permanente, salvo em caso de revisão da informação, após procedimento regulamentado por ato normativo interno do órgão estadual de trânsito;

iv. conter o histórico do veículo, a partir da compilação de todas as ocorrências já registradas, com as respectivas datas, ainda que no momento da consulta a restrição tenha sido baixada ou solucionada;

v. ser disponibilizadas pelo órgão estadual de trânsito mediante consulta realizada com o número do Renavam ou da placa do veículo.

O art. 3º autoriza o órgão estadual de trânsito a: (i) celebrar convênios com órgãos administrativos e judiciais para estabelecer fluxo automático de troca de informações sobre os veículos registrados e (ii) requisitar informações de órgãos da Administração Estadual, sobre os veículos registrados.

Em seguida, o art. 4º estabelece que o descumprimento do disposto no projeto pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Por fim, os arts. 5º e 6º definem, respectivamente, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação e que ela entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

2. Parecer do relator

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa. A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora do texto original, aponta que a finalidade do projeto é trazer uma maior transparência ao mercado de automóveis usados uma vez que:

o cidadão de bem poderá acessá-las rapidamente no site do órgão de trânsito, sem precisar contratar terceiros para obter o histórico veicular. Consequentemente, a medida também ajudará a reduzir o número de pessoas vítimas de golpes.

A parlamentar registra ainda que propostas legislativas semelhantes já foram aprovadas nos estados de São Paulo e Paraná, sendo esta uma tendência nacional. Percebe-se, assim, que o projeto está alinhado ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, em especial no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do artigo 170, V, da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de **promoção dos interesses e direitos dos consumidores**;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

Nota-se que a medida proposta está plenamente alinhada ao interesse do consumidor pernambucano, ao mesmo tempo que não importará em aumento de despesas para o órgão estadual de trânsito. Assim, percebe-se que proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão, no intuito de buscar o fortalecimento do mercado de veículos usados no estado de Pernambuco. Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida		Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 000397/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 233/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
 Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023, altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 233/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposta original pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 - Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC/PE), a fim de acrescentar o art. 178-B e seus §§ 1º e 2º, o qual obriga revendedoras e concessionárias de veículos seminovos que exercem as suas atividades no âmbito do Estado de Pernambuco a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para a venda.

Contudo, o projeto de lei foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023.

A CCLJ propôs o referido substantivo com o propósito de aperfeiçoar a redação da proposição original, assim como, adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, além disso também busca atender aos aspectos de organização e disposição tópica do CEDC/PE.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 233, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Ressalta-se que a CCLJ, quando da análise do referido projeto, concluiu que o mesmo não possui vício de competência, inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme parecer nº 147/2023.

O autor da proposta disserta na justificativa anexa ao PLO nº 233/2023 da seguinte maneira:

A presente proposição tem a finalidade de **assegurar ao consumidor adquirente de veículos usados e seminovos o direito à informação clara e precisa acerca da procedência dos veículos colocados à venda ou salvado de seguradora**.

Com efeito, a informação que ora se impõe às empresas que comercializam veículos usados e seminovos se faz necessária ao consumidor, na medida em que, por exemplo, a maioria das seguradoras negam segurar veículos nas condições do artigo 1º do presente projeto, e quando o fazem o valor do seguro é muito mais caro; além da possibilidade do consumidor ter que efetuar reparos em pouco tempo.

Outrossim, é notório o fato de que os veículos que são adquiridos procedentes de leilões, locadoras de veículos e salvados (recuperados pelas seguradoras) possuem valor de mercado menor do que os comumente negociados pela tabela FIPE.

[...]
(Grifou-se)

O Substitutivo nº 01/2023, proveniente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023, destacando-se as seguintes mudanças:

- Modifica a localização dos novos dispositivos na Lei nº 1.559/2019 do art. 178-B para o art. 176-A;
- Retira as concessionárias e deixa apenas as revendedoras no rol de responsáveis obrigados a informar ao

consumidor a procedência do bem exposto à venda. Tal modificação se faz necessária, tendo em vista que a proposição trata de veículos oriundos de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora;

- Muda o início da vigência da proposição da data de sua publicação para 1º de janeiro do ano seguinte da sua publicação;
- As demais modificações são ajustes redacionais que não alteram o significado da propositura inicial.

Dessa forma, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 176-A. As revendedoras de veículos usados e seminovos ficam obrigadas a informar ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora. (AC)

§ 1º O disposto no caput deste artigo independe de manifestação de interesse por parte do consumidor, devendo o fornecedor, antes de efetivar o negócio jurídico, apresentar documentação probatória sobre o histórico do veículo negociado. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)"

Quanto ao mérito desta comissão, infere-se que a proposta está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo II da "Defesa do Consumidor", haja vista que busca ampliar direitos para os consumidores:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

[...]

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida		Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 000398/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 238/2023 E À EMENDA ADITIVA Nº 01/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Projeto de Lei nº 238/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo
 Autoria da Emenda Aditiva nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, que pretende instituir a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, e à sua Emenda Aditiva nº 01/2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e a Emenda Aditiva nº 01/2023, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal pretende instituir a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.

Na justificativa apresentada, a autora defende que o empoderamento econômico feminino também deve ser política de Estado, promovendo o trabalho, o emprego, a qualificação e a geração de renda de todas as mulheres, principalmente as de baixa renda.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, aprovou a Emenda Aditiva nº 01/2023, visando aprimorar a proposição.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 236, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a ser instituída pelo projeto, terá vários objetivos voltados ao desenvolvimento econômico das mulheres, como, por exemplo, promover e facilitar o acesso ao crédito para mulheres, associações, cooperativas, micro e pequenas empresas chefiadas por mulheres, estimular iniciativas de mulheres na abertura de novos negócios, criar modelos de incentivo para os investidores conhecerem ideias desenvolvidas por mulheres, entre outros, conforme enumeração contida no seu artigo 2º.

Outra iniciativa a ser inaugurada pela futura norma será reservar 10% das vagas ou dos recursos ofertados em programas de concessão de linhas de crédito do estado de Pernambuco às mulheres microempreendedoras individuais (MEI), associações e cooperativas de mulheres e micro e pequenas empresas chefiadas por mulheres, de acordo com o seu artigo 3º.

Nesse ponto, o projeto está em sintonia com a Constituição federal, cujo artigo 7º, inciso XX, elenca a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Também se alinha com a Constituição pernambucana, uma vez que seu artigo 139 estabelece que o estado promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Para atender a essa finalidade, o estado deve planejar esse desenvolvimento, entre outras medidas, por meio do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios; e do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo (alíneas "b", "e" e "f" do inciso I do parágrafo único do artigo 98 da Constituição estadual). Percebe-se que a iniciativa também se harmoniza com esses preceitos, em maior ou menor grau.

Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 01/2023 acrescenta o inciso IX ao artigo 4º da proposição principal, de modo a incluir, entre as incumbências do Poder Público estadual, a atribuição de incentivar programas de formação empreendedora voltados para o fortalecimento de sua consolidação e empoderamento empreendedor, sem perder seu direcionamento para atendimento, inclusive voltado à sua família. Todas essas contribuições têm potencial para estimular a participação de mulheres no setor produtivo, proporcionando-lhes oportunidades econômicas e, reflexamente, elevando o nível de emprego e de renda dessa parcela da população que ainda enfrenta dificuldades em desenvolver economicamente.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico benéfico em relação ao setor envolvido.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, como também da Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023 e da sua Emenda Aditiva nº 01/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida		Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 000399/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 242/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, que pretende alterar a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto pretende alterar a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do estado de Pernambuco, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e espectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio estadual.

Na justificativa apresentada, a autora defende que essa ampliação estimulará as pessoas a competirem e a assistirem às competições, estabelecendo medida afirmativa de compensação das desigualdades sociais históricas presentes no estado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O projeto pretende conferir nova redação à ementa e a vários dispositivos da Lei nº 16.356/2018, de forma a obrigar que organizadores de eventos esportivos reservem uma cota de isenção de pagamento de ingresso a espectadores de baixa renda, ao lado da já existente cota de isenção de taxa de inscrição para atletas de mesma situação econômica.

Ressalta-se que, na conformação atual, a gratuidade é aplicável a corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas do estado de Pernambuco. Com a inovação, a exigência será ampliada para eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio estadual.

Nesse ponto, a cota de isenção seria uma espécie de contrapartida social em decorrência da utilização gratuita de bens públicos por parte dos organizadores dos eventos.

O propósito de beneficiar pessoas de baixa renda também está alinhado à Constituição federal, cujo artigo 170, inciso VII, elenca a redução das desigualdades regionais e sociais como um dos princípios da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Adicionalmente, a medida encontra respaldo no artigo 139 da Constituição estadual, que incumbe o Estado do papel de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do bem-estar da população. O estímulo à prática de esportes certamente se insere nessa estratégia.

Quanto à atividade econômica, a proposta não impõe ônus excessivo aos agentes envolvidos, uma vez que será aproveitado o mesmo percentual da Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, isto é, no mínimo de 5% para a cota máxima de inscrições.

Por fim, o texto do projeto demanda uma ligeira correção ortográfica, com o intuito de substituir as referências a "expectadores" por "espectadores", o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final com o intuito de adequá-lo à norma linguística e à técnica legislativa, nos termos do artigo 288, inciso I, do Regimento Interno.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico benéfico em relação aos menos favorecidos financeiramente.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida		Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 000400/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 248/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, em razão de discriminação ou preconceito. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura busca criar uma nova lei com o intuito de proibir que órgãos públicos e os estabelecimentos privados localizados em Pernambuco rejeitem fotografias fornecidas por pessoas para emissão de documentos ou para acesso a produtos e serviços, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião ou origem.

O texto da proposição é específico em relação ao que deve ser considerado como motivo de discriminação ou preconceito na recusa da fotografia: o uso de penteados, cortes ou tons de cabelo, roupas e acessórios de origem técnico-racial que não impossibilitem a identificação do indivíduo.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2023, com o propósito de promover melhorias de redação, além de alinhar a proposta às determinações da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

O novo texto da proposição em análise traz a ressalva de que, em todos os casos, o reconhecimento facial não pode ter prejuízos. Além disso, deixa expresso que os requisitos determinados pelo órgão expedidor em relação às dimensões da fotografia devem ser obedecidos.

O substitutivo também adequa o valor da multa em caso de penalidade, que deve ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A proposição original era bem mais severa, ao delimitar valores entre R\$ 5.000 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A proposição em exame busca impedir que fotografias, para fins de emissão de documentos ou acesso a serviços, sejam recusadas por motivos de discriminação ou preconceito.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora da proposta, explica a importância da medida, visto que essas recusas:

São situações discriminatórias que se banalizaram no serviço público, mas que devem ser combatidas em todos os setores da sociedade, a fim de eliminar qualquer forma de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional.

Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, a fim de estabelecer sanções a quem recusar fotografias fornecidas por pessoa que desejar emitir documento ou ter acesso a produtos, serviços e ofertas de vagas de trabalho, em razão de utilização na imagem fornecida de penteados, cortes ou tons de cabelo, roupas e acessórios, mormente os de origem étnico-racial, que não impossibilitam a identificação do indivíduo.

Nossa proposição encontra amparo nos incisos XIII e XIV, do art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, notadamente em relação ao postulado no título da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população .

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos ; (grifou-se)

A promoção do respeito à diversidade e o combate ao preconceito tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado, segundo mencionado *caput* do artigo 139 da Carta Magna Estadual. Também atua para atacar fatores de marginalização, nos termos da alínea b, do inciso I, do parágrafo único, do mesmo artigo.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco.

Nota-se, ademais, que a medida proposta não traz impactos econômicos adversos às instituições, públicas ou privadas, que requeiram tais fotografias. Ora, o projeto deixa claro que o reconhecimento facial não pode ser prejudicado e que especificações técnicas de dimensões devem ser respeitadas.

Além disso, a moderação da multa efetuada no substitutivo, agora em análise, demonstra preocupação em não afetar de forma desarrazoada o setor produtivo.

Portanto, considerando o impacto positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida		Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 000401/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 272/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a proteção dos ecossistemas de manguezais. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 272/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposta original pretende alterar a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a proteção dos ecossistemas de manguezais. Frisa-se que o objetivo da modificação é acrescer os artigos 10-A, 10-B, 10-C e 10-D, juntamente com seus parágrafos e incisos conexos.

Todavia, a iniciativa legislativa foi examinada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023.

A CCLJ propôs o referido substantivo com o propósito de aperfeiçoar a redação da proposição original, assim como, adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 272, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Cabe observar que a CCLJ, quando da análise da referida iniciativa legislativa, concluiu que a mesma não possui vício de competência, inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme parecer nº 154/2023.

O autor argumenta na justificativa anexa ao PLO nº 272/2023, nos seguintes termos:

[...] A vegetação de mangue se faz importante, pois controla a qualidade da água, prende os sedimentos como um sistema de filtro, e auxilia na alimentação dos seres. Além disso, também protege as margens das ações erosivas, favorecendo os processos de formação dos solos, reduzindo o impacto das marés e cheias fluviais. [...]

Em termos econômicos, os mangues são responsáveis por cerca de 95% de todo o alimento que o ser humano extrai do mar , o que deflagra, ainda mais, a importância da preservação desse tipo de ecossistema. [...]

Criamos o presente Projeto de Lei visando enriquecer ainda mais a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995 pois, apesar das inúmeras leis de proteção a essas áreas, é preciso também intensificar o processo de conscientização popular, além de serem ampliadas as ações da população, das empresas e do Estado a fim de conter o processo de devastação das áreas onde se encontram os mangues, pois centenas de pescadores encontram nos mangues sua fonte de renda, e isso acontece em diversos municípios da nossa região costeira . Contudo, uma boa parte agoniza com a degradação ambiental. [...]

(Grifou-se)

O Substitutivo nº 01/2023, proveniente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, destacando-se as seguintes mudanças:

- Primeiramente, o respectivo substantivo consolida todos os dispositivos no artigo 10-A, com a finalidade de atender regras da técnica legislativa;
- Depois, modifica a definição de ecossistemas de manguezais, a fim de detalha-los em: manguezais, salgados e apicuns;
- Em seguida, adiciona normas para a exploração da fauna sem autorização de órgão competente. No caso, atribui tal exploração para órgão competente, de regulamentação que contenha os seguintes aspectos, dentre outros: período de proibição; espécies proibidas; e formas de extração;
- Na sequência, exclui a referência legal da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Logo após, inclui a referência legal da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- As demais modificações são ajustes redacionais que não alteram o significado da propositura inicial.

Dessa forma, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 10-A. Os ecossistemas de manguezais, constituídos por manguezais, salgados e apicuns, ficam protegidos pelas medidas previstas neste artigo. (AC)

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por: (AC)

I - manguezais: ecossistemas litorâneos que ocorrem em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formados por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira; (AC)

II - salgados: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígia e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; e (AC)

III - apicuns: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígia, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular. (AC)

§ 2º Ficam proibidos nos ecossistemas de manguezais: (AC)

I - o lançamento de efluentes; (AC)

II - a deposição de resíduos sólidos; (AC)

III - o lançamento ou deposição de substâncias tóxicas; (AC)

IV - a exploração da fauna sem autorização de órgão competente;

a) a proibição da exploração da fauna sem autorização dependerá de expedição, pelo órgão competente, de regulamentação que contenha os seguintes aspectos, dentre outros:

1. período de proibição;
2. espécies proibidas; e
3. formas de extração.

V - o derramamento de óleos ou substâncias tóxicas em sistemas hídricos, de água salgada ou doce, que possam atingir e prejudicar o manguezal. (AC)

§ 3º Além do disposto no § 2º do art. 8º e no art. 11-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, fica permitida a exploração das áreas estabelecidas no caput, desde que destinada a: (AC)

I - promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisas científicas; (AC)

II - incentivar atividades de turismo ecológico; (AC)

III - promover e apoiar atividades de educação ambiental; (AC)

IV - proteger remanescentes com área suficiente para manutenção de unidades ecológicas e populações viáveis de muitas espécies da flora e da fauna; e (AC)

V - promover o manejo adequado dos recursos naturais, com a garantia da qualidade e perpetuação. (AC)”

No que se refere ao mérito desta comissão, entende-se que a proposta em debate, incentiva as atividades de turismo ecológico, e está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”, haja vista que promove a proteção ao meio ambiente:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; [...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

b) pela proteção à fauna e à flora;

[...] (Grifou-se)

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida	Relator(a)	Antonio Coelho

PARECER Nº 000402/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 273/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 273/2023: Deputado Romero Sales Filho

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023.

O projeto original, proposto pelo Deputado Romero Sales Filho, pretende dispor sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual.

Na justificativa apresentada, o autor inicial esclarece que sua iniciativa busca garantir a segurança e a integridade física das crianças, pois, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, no Brasil, quinhentas mil crianças são vítimas de exploração sexual, a maioria entre 7 e 14 anos.

O Substitutivo nº 01/2023 preserva a ideia do projeto originário, mas busca incorporá-lo à Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, em face da conexão de conteúdo, e, ainda, com o intuito de proceder às adequações de redação necessárias.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2023 pretende modificar alguns dispositivos da Lei nº 17.307/2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do estado de Pernambuco.

Com as mudanças propostas, os banheiros infantis ou de uso familiar somente poderão ser usados por adulto, quando acompanhado de bebê, criança ou adolescente menor de idade sob sua tutela (redação proposta ao artigo 1º).

Por sua vez, o conceito de banheiro infantil ou de uso familiar será ampliado, englobando aqueles situados em estabelecimentos públicos e privados reservados a esse público específico (nova redação do parágrafo único do artigo 1º). Atualmente, a lei menciona os situados em condomínios privados com fins comerciais, em centros comerciais ou em edificações e prédios de domínio público.

A norma vigente também obriga a fixação de cartazes (artigo 2º). No entanto, o substitutivo sugere outro conteúdo, agregando a informação de que abuso sexual infantil é crime e incluindo o número do Disque 100 – Disque Direitos Humanos.

Essas medidas não devem provocar custos adicionais significativos aos agentes econômicos, uma vez que já vigoram normas semelhantes, de forma que, substancialmente, o incremento será marginal. Por conseguinte, não deve haver efeito no nível de preços dos bens e serviços envolvidos.

Ademais, as penalidades impostas pela lei estadual em caso de seu descumprimento permanecerão rigorosamente as mesmas: advertência, quando da primeira autuação da infração, e multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 500 e R\$ 3 mil (artigo 3º). Nesse ponto, presume-se que esses encargos contingentes já tenham sido suficientemente incorporados aos preços praticados.

Vale lembrar, por fim, que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 1.438/2020, de mesma autoria, e que culminou justamente na Lei nº 17.307/2021, recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando de sua apreciação, conforme consta no Parecer nº 5.598/2021, publicado no dia 20 de maio de 2021, cujos termos podem ser aplicados em relação à proposição em exame.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que é desprovido de efeito econômico negativo.

Portanto, considerando o impacto econômico neutro e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida	Relator(a)	Antonio Coelho

PARECER Nº 000403/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 299/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, que, por sua vez, altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

O projeto tem por objetivo alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco a fim de obrigar as empresas de telemarketing a manter, nos menus de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para efetuar o descadastramento de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça verificou mostrar-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de (i) harmonizar o texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco e (ii) adequar o projeto às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Nesse sentido, a referida Comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2023, analisado a partir de agora. Cumpre destacar que foram mantidos integralmente o objetivo e o escopo da matéria originalmente apresentada pelo autor do projeto, o Deputado Fabrizio Ferraz. Assim, o § 6º do art. 81 da Lei nº 16.559/2019, também conhecida como Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, passam a determinar que o fornecedor que ofertar produtos ou serviços por meio de telemarketing fica a obrigado a disponibilizar, no ato da ligação, opção clara, acessível e imediata de inclusão do nome do consumidor no Cadastro Único para o Bloqueio de Recebimento de Contatos de Telemarketing.

O §7º do art. 81, por sua vez, passa a estabelecer que “o descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código”.

Por fim, o art. 2º do Substitutivo estipula que a norma entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

2. Parecer do relator

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta visa aperfeiçoar o alcance de regramento já existente no Código Estadual de Defesa do Consumidor, conforme explica o autor, Deputado Fabrizio Ferraz, na justificativa da proposição:

[...] apesar da existência do Cadastro Único para o Bloqueio de Chamadas de Telemarketing, obrigar que tais empresas ou estabelecimentos mantenham, nos canais de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para que o consumidor possa se descadastrar e impedir o recebimento de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços, proporcionaria mais comodismo e tranquilidade aos pernambucanos.

O parlamentar registra ainda, a título de exemplificação, que no âmbito dos correios eletrônicos, as empresas de vendas e prestação de serviços, oferecem no fim de cada e-mail enviado, opção para que o consumidor se descadastre do recebimento daquele tipo de conteúdo sem proporcionar a quebra total do vínculo com as prestadoras.

Em relação ao mérito da presente Comissão, nota-se, desde logo, que a medida está devidamente alinhada aos ditames da defesa do consumidor, inseridos no título sobre a ordem econômica, parte integrante da Constituição Estadual de Pernambuco:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União;
[...]

V - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercitar a defesa de seus direitos; (grifou-se)

A matéria em análise busca atender a esse mandamento constitucional, tendo em vista que ela atua em prol da defesa do consumidor, promovendo uma maior efetividade à legislação estadual sobre o tema. Nota-se que a medida proposta está plenamente alinhada ao interesse do consumidor pernambucano.

Assim, percebe-se que proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Antonio Coelho
Débora Almeida		Relator(a)

PARECER Nº 000404/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 301/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria da Deputado Fabrizio Ferraz, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

A propositura busca alterar a Lei nº 11.751/2000, que trata da composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas de Pernambuco, para prever a inclusão de alimentos provenientes da aquicultura.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2023, com o propósito de corrigir eventual vício de inconstitucionalidade. Isso porque a proposição original determinava a obrigatoriedade da inclusão de alimentos provenientes da aquicultura na merenda escolar, o que seria uma ingerência no princípio da reserva da administração do Poder Executivo.

O novo texto da proposta, trazido pelo substitutivo em análise, prevê que os alimentos provenientes da aquicultura deverão ser incluídos na merenda escolar sempre que possível.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A medida em tela busca incluir na composição da merenda escolar distribuída nas escolas públicas de Pernambuco, sempre que possível, alimentos provenientes da aquicultura.

O Deputado Fabrizio Ferraz, autor da proposta original, explica a importância da medida:

Quando à materialidade da proposição em tela, esta guarda o objetivo de ampliar os efeitos da legislação atual que termina por restringir, nas merendas escolares, alimentos exclusivamente marinhos. É sabido que grande parte da produção da aquicultura nacional é derivada da criação em água doce, seja em barreiros ou tanques produtivos. Nosso Estado é destaque regional e nacional na produção de peixes em água doce, principalmente pelo largo território banhado por grandes rios.
[...]

Nesse sentido, cientes da qualidade nutricional de produtos derivados da aquicultura como um todo, bem como o destaque de Pernambuco nesse meio produtivo, temos por grande valia a atualização do texto legislativo para ampliar seus efeitos para todas as produções aquáticas, sejam em água doce ou salgada.
[...]

Com isso, prezaremos pela manutenção nutricional dos estudantes pernambucanos e fortaleceremos o mercado interno, que gera emprego e renda em todas as regiões do Estado, contribuindo para o cenário econômico estadual. (grifo nosso)

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, notadamente em relação ao postulado no título da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 141. O Estado, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

a) às empresas pernambucanas;

Vê-se que, no tocante ao mérito da presente comissão, a proposta busca fortalecer importante segmento produtivo do estado, qual seja a produção de peixes em água doce, que, pela legislação atual, não pode compor a merenda escolar das escolas públicas estaduais. Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos previstos no capítulo Do Desenvolvimento Econômico, da Constituição Estadual, ao criar incentivo para aumentar o mercado consumidor de empresas pernambucanas.

Nota-se, ademais, que o autor da proposta não deixa de ter em mente o benefício da inclusão desse tipo de alimento na dieta dos alunos, ao apontar a “qualidade nutricional de produtos derivados da aquicultura como um todo, bem como o destaque de Pernambuco nesse meio produtivo”.

Portanto, considerando o impacto positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Antonio Coelho
Débora Almeida		Relator(a)

PARECER Nº 000405/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 304/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 304/2023, de autoria do Deputado João Paulo.

A propositura legislativa em análise pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC/PE), a fim de acrescentar o art. 167-A, bem como seus §§ 1º e 2º.

A finalidade da modificação é obrigar o fornecedor de produtos ou serviços, descrito na Seção nº XXIV (Telefonia, Internet e TV por Assinatura) da referida lei, a divulgar e informar ao consumidor os procedimentos para realizar o cadastro no site www.naomeperturbe.com.br, que permite efetuar o bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing.

Ressalta-se que a divulgação deve ser realizada no momento da compra do produto ou serviço, mediante informações prestadas de forma oral e escrita.

Ademais, frisa-se que o descumprimento a obrigatoriedade acima descrita, sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no CEDC/PE.

Por fim, cumpre citar que os dispositivos da propositura em debate entrarão em vigor, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposta, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em exame busca atualizar a legislação estadual, especificamente, a Lei nº 16.559/2019, com o intuito de propiciar aos consumidores de Pernambuco, um maior acesso aos serviços de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing via site <https://www.naomeperturbe.com.br> – Serviço Não Me Perturbe. Assim, a partir da vigência da propositura em tela, o consumidor poderá cadastrar ou descadastrar seu contato telefônico do sistema de bloqueio, quando achar conveniente.

O Deputado João Paulo, autor da medida, destaca que:

“Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing via site <https://www.naomeperturbe.com.br> – Serviço Não Me Perturbe”.

O sistema “Não me perturbe” é uma iniciativa pioneira das operadoras de telecomunicações, que evita que o consumidor receba contatos telefônicos ativos sobre promoção de vendas e serviços de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações (Telefone móvel, telefone fixo, TV por assinatura e Internet) e pelas Instituições Financeiras (operações de Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito Consignado). ”

[...]
(Grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, infere-se que a iniciativa legislativa em curso está em consonância com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”, Capítulo II da “Defesa do Consumidor”, haja vista que amplia direitos para os consumidores:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;
[...]

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, fundamentado no exposto, o meu parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Antonio Coelho
Débora Almeida		Relator(a)

PARECER Nº 000406/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 331/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 331/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023, que pretende tornar obrigatória a divulgação, nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no estado de Pernambuco, de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023.

O projeto original, proposto pela Deputada Delegada Gleide Ângelo, pretende tornar obrigatória a divulgação, nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no estado de Pernambuco, de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher.

Na justificativa apresentada, a autora argumenta que é necessário a criação de políticas públicas eficazes que possam proporcionar segurança para as mulheres e o combate a qualquer tipo de abuso, independentemente de gênero.

O Substitutivo nº 01/2023 preserva a ideia do projeto originário, mas busca incorporar seus preceitos à Lei nº 13.899/2009, em atendimento ao artigo 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2023 pretende conferir nova redação a alguns dispositivos, além de acrescentar outros, da Lei nº 13.899/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, em eventos, de informações sobre o uso de drogas, com o intuito de determinar, também, a divulgação de informações sobre abuso sexual e violência contra a mulher.

Com isso, o artigo 1º da lei a ser alterada passará a prever que os produtores ficarão obrigados a inserir mensagens preventivas e educativas sobre uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no âmbito do estado de Pernambuco.

Adicionalmente, a inovação prescreverá que, quando essas mensagens abordarem o abuso sexual e a violência contra a mulher e forem veiculadas por filme publicitário, deverão conter instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor (§ 4º a ser acrescido ao artigo 1º).

A princípio, essas medidas não devem gerar custos adicionais para sua completa implementação, uma vez que já vigoram obrigações de cunho semelhante. Apenas se está agregando mais conteúdo à divulgação obrigatória, desta vez, relacionado à prevenção ao abuso sexual e à violência contra a mulher. Mas, se gerarem, tais custos não devem ser significativos a ponto de afetar o nível de preços dos bens e serviços alcançados.

Além disso, a atividade econômica não pode se afastar do bem-estar dos seus agentes. Aliás, a ordem econômica tem por fim justamente assegurar a todos existência digna, conforme preceitua o artigo 170 da Constituição federal.

Nessa mesma linha, a própria Carta Magna coloca a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, de acordo com o inciso III do seu artigo 1º.

Vale lembrar que o inciso XIII do parágrafo único do artigo 5º da Constituição estadual estabelece que é competência comum do estado e dos municípios combater todas as formas de violência contra a mulher. Ou seja, a iniciativa também está em sintonia com esse preceito.

Em outro aspecto, ao ser incorporada à Lei nº 13.899/2009, a nova obrigação *aproveitará a sua sistemática no tocante à aplicação de penalidades aos infratores. Dessa forma, os responsáveis, pelo evento, que a descumprirem ficarão sujeitos às penas de advertência, quando da primeira autuação da infração, e multa, quando da segunda autuação, a ser fixada entre R\$ 1 mil e R\$ 100 mil reais, levando-se em consideração, para sua graduação, a natureza e a proporção do evento e a ocorrência de reincidência (artigo 4º, caput , incisos e § 1º).*

Além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da Constituição federal, a gradação dessas punições permite a internalização das novas condutas sem, contudo, influir no atual equilíbrio de preços. Principalmente porque essas sanções já estão em vigor.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que consubstancia efeito econômico protetivo às usuárias dos serviços.

Portanto, considerando o impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023.

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Antonio Coelho
Débora Almeida Relator(a)		

PARECER Nº 000407/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 335/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho

Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”. Pela aprovação.	
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 335/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

A proposta original tem por objetivo criar no Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”, para fins de implantação e desenvolvimento de programas de estímulo do empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos municípios de: Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Garanhuns.

Contudo, a iniciativa em curso foi examinada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem cabe analisar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023. A CCLJ propôs o citado substantivo com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição original, tais alterações serão detalhadas a seguir, no parecer do relator.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 335, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Ressalta-se que a CCLJ, quando da análise da referida medida, concluiu que a mesma não possui vício de competência legislativa, inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme Parecer nº 276/2023, publicado em 10 de maio de 2023, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

O autor disserta na justificativa anexa ao PLO nº 335/2023, nos seguintes termos:

	<p> Criar a Rota dos Vinhos de Pernambuco estimulará a inserção de municípios já reconhecidos como produtores em larga escala de uvas e vinho, possibilitando o incremento do turismo, a ampliação da geração de emprego, renda e de arrecadação para o estado. Turistas de todo o mundo são atraídos pela qualidade dos vinhos pernambucanos produzidos em vinícolas do Estado; e cada uma das cidades inseridas nesse roteiro poderão - com o incentivo do pool do turismo em Pernambuco - atrair ainda mais visitantes, inclusive, o público doméstico, transformando as especialidades produzidas nesses municípios em atrativos perenes, graças aos sabores e texturas dos vinhos e espumantes já produzidos.</p> <p> A degustação desses produtos proporcionará aos turistas não apenas a aventura enóloga, mas uma deliciosa viagem gastronômica graças à rica culinária pernambucana, sem esquecer da variedade de atrativos peculiares dessas cidades, a exemplo dos casarios, as artes, o artesanato, os festivais e os demais pontos de relevante conceito em turismo. [...]</p>	
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

A propositura busca incentivar o desenvolvimento social e econômico por meio do turismo, especificamente, nas cidades de Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Garanhuns.

O Substitutivo nº 01/2023, advindo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, destacando-se as modificações abaixo:

	<p> ● Acresce o artigo 2º ao respectivo projeto com a finalidade de inserir as diretrizes que deverão ser observadas, a partir do funcionamento da Rota dos Vinhos, segue citação:</p> <p> “<i>As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:</i></p> <p> I – promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a “Rota dos Vinhos”, com destaque para as atrações gastronômicas e relacionadas às vinícolas;</p> <p> II – incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à “Rota dos Vinhos”;;</p> <p> III – fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da “Rota dos Vinhos”; e</p> <p> IV - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à “Rota dos Vinhos”, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da região”.</p> <p> ● Adiciona o artigo 3º à referida proposição com a finalidade de incluir os objetivos da criação da Rota dos Vinhos, conforme a seguir:</p>	
	<p> São objetivos da criação da Rota dos Vinhos:</p> <p> I – fortalecer a cadeia produtiva do setor turístico e das vinícolas locais;</p> <p> II – incentivar o turismo na região, bem como a produção e a comercialização de vinhos e espumantes;</p> <p> III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável.</p> <p> ● Renumerar os demais artigos.</p>	

Dessa forma, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, o Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023 passa a possuir o seguinte texto:

	<p> “Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”.</p> <p> Art. 1º Fica criada no Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”, para fins de implantação e desenvolvimento de programas de estímulo do empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos seguintes municípios:</p> <p> I - Petrolina;</p> <p> II - Lagoa Grande;</p> <p> III - Santa Maria da Boa Vista; e,</p> <p> IV - Garanhuns.</p> <p> Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:</p>	
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

I – promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a “Rota dos Vinhos”, com destaque para as atrações gastronômicas e relacionadas às vinícolas;

II – incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à “Rota dos Vinhos”;;

III – fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da “Rota dos Vinhos”; e

IV - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à “Rota dos Vinhos”, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Art. 3º São objetivos da criação da Rota dos Vinhos:

I – fortalecer a cadeia produtiva do setor turístico e das vinícolas locais;

II – incentivar o turismo na região, bem como a produção e a comercialização de vinhos e espumantes;

III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspetos que possibilitem incentivos ao desenvolvimento turístico e de geração de emprego, renda e ampliação da qualidade de vida em sociedade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Quando ao mérito desta comissão, infere-se que o projeto ora em discussão está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”, haja vista que busca a promoção e o desenvolvimento do turismo nas cidades supraditas:

	<p> Art. 139. <u>O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população .</u></p>	
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

a) do incentivo à produção agropecuária;
[...]

c) da fixação do homem ao campo;
[...]

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;
[...]

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;
(Grifou-se)

Nessa linha, percebe-se que a proposta legislativa está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão, pois a Rota do Vinho Pernambucano visa estimular toda a cadeia produtiva envolvida, além da inserção em outros setores, como a hotelaria e o comércio. Desta forma, pretende possibilitar o incremento do turismo, a ampliação da geração de emprego, renda e de arrecadação para o estado.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Antonio Coelho
Débora Almeida Relator(a)		

PARECER Nº 000408/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023 e nº 206/2023, que autoriza a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As proposições originais foram analisadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de unificar os textos dos projetos e de aperfeiçoar a redação das propostas quanto aos seguintes aspectos: ampliação do seu objeto; detalhamento de prazos e procedimentos; requisitos exigidos dos beneficiários/donatários; especificações dos aparelhos; e previsão de autorização para a doação – sem obrigatoriedade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino.

2. Parecer do Relator

A disseminação dos dispositivos eletrônicos e da internet promoveram uma verdadeira revolução na educação e nas formas de acesso ao conhecimento, potencializando o processo de ensino-aprendizagem, promovendo a autonomia dos estudantes, ampliando a interação com o conteúdo estudado, permitindo o alcance a diversas fontes de informação, entre tantos outros benefícios.

Entretanto, devido aos custos, muitas vezes elevados, dos aparelhos eletrônicos, principalmente em um país no qual grande parte da população está em situação de pobreza, milhões de brasileiros não têm acesso aos inúmeros benefícios que a tecnologia proporciona no âmbito educacional.

A fim de mitigar esse problema em Pernambuco, a proposição em análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a doar aparelhos celulares, *tablets* e *notebooks* apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal ou fiscal para instituições e alunos da rede pública de ensino, nos casos em que a propriedade do aparelho eletrônico não puder ser determinada ou não houver manifestação de interesse pelo proprietário ou responsável, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

Conforme a iniciativa, os dispositivos eletrônicos doados às instituições e aos estudantes que integram a rede pública de ensino devem ser utilizados no desenvolvimento de atividades escolares de ensino e pesquisa, inclusive na modalidade de ensino a distância.

Além disso, poderão se candidatar à condição de donatário os alunos matriculados em escolas da rede pública de ensino estadual que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações: ter renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo; ser beneficiário do Programa Bolsa Família; ou ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada.

Percebe-se, desse modo, que a proposta amplia o acesso à tecnologia, para o desenvolvimento de atividades escolares, aos estudantes de baixa renda de Pernambuco, favorecendo o desenvolvimento da educação no estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023 e nº 206/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Maio de 2023

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral Relator(a)		João de Nadegi

PARECER Nº 000409/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, que altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de retirar do projeto vícios de iniciativa e o inserir no bojo da Lei nº 17.833/2022, que instituiu a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa.

2. Parecer do Relator

A Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022 instituiu a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa. O projeto em apreço, contudo, considerou que há espaço para melhoramento de tal legislação, propondo assim sua integral alteração.

De início, troca-se termo “política estadual” para “programa estadual”, de modo que a antiga política passará a ser chamada de Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas. Além disso, são inseridos novos princípios, diretrizes e objetivos relacionados com a inserção das pessoas idosas no mercado de trabalho no Estado de Pernambuco.

São estabelecidos como objetivos do referido programa, por exemplo, a divulgação de informações para pessoas idosas acerca de oportunidades de trabalho e cursos de qualificação ofertados pelo Poder Público e pela iniciativa privada. Outra meta diz respeito à promoção de alternativas ocupacionais que permitam à pessoa idosa continuar sendo parte da estrutura social e participar efetivamente dela, estimulando o empreendedorismo e a geração rápida de renda.

Dessa forma, fica claro que o Substitutivo em apreço tende a promover a inserção de pessoas idosas em atividades gerem renda e riqueza, contribuindo para o fortalecimento de sua autonomia financeira e para sua qualidade de vida.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 98/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Maio de 2023

Simone Santana
Presidente

Simone Santana
Lula Cabral Relator(a)

Favoráveis

João de Nadegi

PARECER Nº 000410/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de aprimorar a redação da propositura, adequando-a aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.

2. Parecer do Relator

A proposição ora analisada altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente e à Delegacia de Polícia do Idoso.

A lei em questão prevê, atualmente, que a referida comunicação, pelos estabelecimentos de saúde, pelo Instituto de Medicina Legal (IML), pelas autoridades policiais e pelas entidades psicoassistenciais seja feita tão somente à Secretaria de Defesa Social, e sem estabelecer sanções a quem deixar de cumprir tal obrigação.

De acordo com a proposta, os estabelecimentos de saúde e o IML passam a ser obrigados a comunicar à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa quando do atendimento de pessoa sem identificação que esteja inconsciente de sua identidade ou impossibilitada de se comunicar, para fins de localização de familiares ou responsáveis legais. Além disso, para o caso de criança se adolescentes, bem como de pessoas idosas, a comunicação em questão também deverá ser feita ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente e à Delegacia de Polícia do Idoso, respectivamente. Do mesmo modo, a iniciativa em análise determina que a autoridade policial que detiver ou encaminhar para atendimento psicossocial, pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependente químico ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunique imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa – obrigação que também cabe às entidades psicoassistenciais, públicas ou privadas, que atenderem ou abrigarem pessoas nas referidas situações.

A proposição define, por fim, que o descumprimento a tais disposições sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração; e multa, entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, que será aplicada em dobro aos reincidentes. No caso de descumprimento por estabelecimentos públicos, a responsabilização recairá sobre seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, percebe-se que o Substitutivo em apreço aprimora a política pública estadual voltada para o desaparecimento de pessoas, ampliando os órgãos e autoridades envolvidos nas ações direcionadas à identificação das pessoas encontradas e à localização de familiares e responsáveis legais.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 168/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Maio de 2023

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral		João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 000411/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, que dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposta, a fim de evitar a imposição de atribuições ao Poder Executivo que afrontem a separação de Poderes.

Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo, o que fortalece o controle social e amplia a participação da população no desenvolvimento da sociedade.

Nessa perspectiva, a proposição em análise disciplina a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.

Conforme a proposta:

Art. 1º O histórico de informações de veículos licenciados no Estado de Pernambuco, disponibilizado pelo órgão estadual de trânsito de forma gratuita para consultas públicas, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, conterá os seguintes dados:

I – registro de furto ou roubo;

II – registro de sinistro, como acidente e incêndio, quando comunicado por autoridade administrativa ou judicial, indicando, quando possível, o detalhamento do dano causado;

III – adulteração e clonagem;

IV – bloqueio por decisão administrativa ou judicial, com a indicação do tipo de vedação, como proibição de alienação ou circulação, entre outras; e

V – outras informações relevantes.

Parágrafo único. O órgão estadual de trânsito não responderá pela ausência ou inveracidade total ou parcial das informações repassadas por terceiros, mormente por outros órgãos ou autoridades públicas.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º deverão:

I – quando possível, conter fotografias do estado do automóvel no momento da ocorrência ou da inspeção veicular exigida pelo órgão estadual de trânsito para realização de procedimentos administrativos;

II – ser apresentadas de forma clara e objetiva, contendo campos individualizados com os dizeres "nada consta" em caso de ausência de ocorrências;

III – ser apresentadas de forma permanente, salvo em caso de revisão da informação, após procedimento regulamentado por ato normativo interno do órgão estadual de trânsito;

IV – conter o histórico do veículo, a partir da compilação de todas as ocorrências já registradas, com as respectivas datas, ainda que no momento da consulta a restrição tenha sido baixada ou solucionada; e

V – ser disponibilizadas pelo órgão estadual de trânsito mediante consulta realizada com o número do Renavam ou da placa do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do caput, deverá constar a informação de que a restrição já foi baixada ou solucionada.

Art. 3º Com a finalidade de dar aplicação à presente Lei, o órgão estadual de trânsito responsável pela manutenção do histórico de informações de veículos licenciados no Estado de Pernambuco, fica autorizado a:

I – celebrar convênios com órgãos administrativos e judiciais, para estabelecer fluxo automático de troca de informações sobre os veículos registrados; e

II – requisitar informações de órgãos da Administração Estadual, sobre os veículos registrados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Verifica-se, desse modo, que o Substitutivo em questão amplia, de maneira significativa, a transparência pública no que se refere aos dados, mantidos pelo governo, de veículos licenciados em Pernambuco, o que propiciará maior segurança na comercialização de veículos no estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Maio de 2023

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral Relator(a)		João de Nadegi

PARECER Nº 000412/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original visava a alterar a Lei nº 17.521/2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de adequar a redação do mesmo às regras da técnica legislativa. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

A Lei nº 17.521/2021 assegura o atendimento especializado, pelos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência.

O Substitutivo em questão tem como objetivo alterar a norma supracitada, adequando-a aos ditames da Lei Federal nº 13.505/2017, que dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

A partir das modificações propostas, quando do atendimento policial e pericial em Pernambuco, a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos observará o seguinte: a) será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher e à gravidade da violência sofrida; b) quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar; e c) o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a de gravação e a mídia integrar o inquérito.

Com isso, conclui-se que a proposta promove uma tutela mais ampla e efetiva em favor de mulheres em situação de violência doméstica, inclusive com o uso de tecnologias que contribuem para melhorar a proteção a esse grupo vulnerável.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 257/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Maio de 2023

	Simone Santana Presidente	
--	-------------------------------------	--

	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral		João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 000413/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, que Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a proteção dos ecossistemas de manguezais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de adequar as disposições do Projeto de Lei aos ditames da legislação federal e às regras da técnica legislativa. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 11.206/1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a proteção dos ecossistemas de manguezais.

2. Parecer do Relator

A Lei nº 11.206/1995 institui a Política Florestal do Estado de Pernambuco, que tem por objetivos, dentre outros: a proteção da flora e da fauna, dos processos ecológicos essenciais e a promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas; o controle da exploração florestal em bases conservacionistas; a preservação da biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado; e a promoção da recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação. O Substitutivo em questão tem como objetivo alterar a norma supracitada, de forma a ampliar a proteção dos ecossistemas de manguezais. Para isso, a proposição estabelece uma série de medidas proibitivas que devem ser respeitadas no uso e manejo desses ambientes. Ficam proibidos, por exemplo, o lançamento de efluentes e a exploração da fauna sem autorização de órgão competente.

Além disso, a proposição autoriza a exploração das áreas de manguezal para promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisas científicas, contribuindo para ampliar o conhecimento sobre esse ecossistema.

Com isso, conclui-se que a proposta promove uma tutela ambiental mais ampla e efetiva em favor dos ecossistemas dos manguezais, contribuindo para melhorar a proteção do meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável em Pernambuco. Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 272/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Maio de 2023

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral Relator(a)		João de Nadegi

PARECER Nº 000414/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de adequar as disposições do Projeto de Lei ao conteúdo do Código de Defesa do consumidor e às regras da técnica legislativa. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

2. Parecer do Relator

O art. 81 da Lei nº 16.559/2019 trata da criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do cadastro único para o bloqueio de recebimento de contatos de *telemarketing*. O objetivo de tal dispositivo é impedir que empresas que utilizem esse tipo de propaganda ofereçam seu produto ou serviço ao consumidor se for da preferência deste.

O dispositivo deixa claro que caberá ao consumidor pedir sua inclusão ou sua exclusão do cadastro em questão, caso queira ou não receber ofertas de produtos ou promoções por meio telefônico.

O projeto em apreço visa basicamente inserir uma nova regra relativa a esse cadastro, qual seja, a de que o fornecedor que ofertar produtos ou serviços por meio de *telemarketing* fique a obrigado a disponibilizar, no ato da ligação, opção clara, acessível e imediata de inclusão do nome do consumidor no referido cadastro.

Percebe-se então que se trata de projeto que amplifica os direitos do consumidor no Estado de Pernambuco, conferindo-lhe o direito de já durante a ligação optar por não mais receber tal tipo de oferta.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 299/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Maio de 2023

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral		João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 000415/2023

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo, o que fortalece o controle social e amplia a participação da população no desenvolvimento da sociedade.

Nessa perspectiva, a proposição em análise altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas.

Conforme a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-D. Os avisos de edital de licitação bem como atos de contratação pública, inclusive mediante dispensa ou inexistência de licitação, deverão ser publicados também em contas de redes sociais sob administração do órgão ou entidade contratante. (AC)

§ 1º A periodicidade das publicações em redes digitais deverá ser a mesma daquelas efetuadas pelo diário oficial. (AC)

§ 2º A publicação em redes digitais deverá conter também *hyperlink* para acesso direto ao sítio eletrônico oficial contendo todas as informações e documentos relativos à licitação ou à contratação, tais como o edital e anexos, íntegra do contrato e aditivos. (AC)

§ 3º Os órgãos e entidades públicas utilizarão suas contas de redes sociais usuais para o atendimento ao disposto no *caput*. (AC)

Art. 5º-E. Será disponibilizado cadastro para envio por *e-mail* ou outro meio digital de publicações de avisos de edital e contratações públicas, com as mesmas informações dispostas no § 2º do art. 5º-D.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

Verifica-se, desse modo, que a proposição em questão amplia, de maneira significativa, a transparência pública por meio do fornecimento de novos mecanismos de publicidade dos atos do Poder Público, notadamente relativos aos editais de licitação e contratos.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 396/2023merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Maio de 2023

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral Relator(a)		João de Nadegi

PARECER Nº 000416/2023

Parecer do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Desarquivado nº 3656/2022, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2020, proposto pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de adequá-lo às regras de técnicas legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 171/2011.

Durante a análise do mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2022, apresentado com o intuito de garantir a aplicabilidade da norma oriunda da proposição, mantendo sua finalidade. A proposição foi então avaliada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE).

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

Trata-se de proposição que busca disciplinar a utilização de cardápio digital por parte de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares. Para tanto, o projeto inicial determinava que esse tipo de estabelecimento possuísse cardápios físicos em quantidade não inferior a 5% de sua capacidade de atendimento.

Ao fixar um número mínimo necessário de cardápios físicos, a proposição buscava resguardar os consumidores dos estabelecimentos em questão, evitando que desigualdades no acesso a recursos tecnológicos (uma vez que frequentemente os cardápios digitais só podem ser utilizados por meio de *smartphones*) impeçam o acesso dos consumidores aos serviços oferecidos em condições de igualdade.

Entretanto, é preciso sopesar que o uso de cardápios digitais é um avanço tecnológico que traz diversas vantagens, tais como a diminuição dos custos do empreendimento, a rapidez no atendimento e o menor uso de recursos naturais. Dessa forma, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2022, que alterou integralmente a redação da proposição original, determinando a disponibilização de ao menos 1 (um) cardápio físico por partes dos estabelecimentos em questão.

Constata-se, portanto, que o Substitutivo em questão evita, de modo razoável, que a desigualdade no acesso a recursos tecnológicos ou nas habilidades para utilizar tais recursos crie barreira para o acesso de consumidores aos serviços ofertados por restaurantes e outros estabelecimentos similares, o que justifica a aprovação da proposição em tela.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Desarquivado nº 3656/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que, ao determinar oferta mínima de cardápios físicos em restaurantes que utilizem cardápio em meio digital, contribui para garantir que todos os consumidores possam ter acesso aos serviços oferecidos por esses estabelecimentos em condições de igualdade.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2022, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Desarquivado nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Maio de 2023

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral		João de Nadegi Relator(a)

Resultados**RESULTADOS DA ORDEM DO DIA****QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.****Discussão Única da Indicação nº 2172/2023**

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura da cidade do Recife no sentido de que realizem o calçamento da Rua São João, localizada no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2173/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina e ao Secretário de Meio Ambiente visando à coleta de lixo da Rua Antônio Cavalcante, localizada no bairro de Carneiro Leão, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2174/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Meio Ambiente e Planejamento Urbano visando à coleta de lixo da Rua São Vicente, localizada no bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2175/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Meio Ambiente e Planejamento Urbano visando a coleta de lixo da Rua Camilo Antônio de França, localizada no bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2176/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia e Meio Ambiente visando à coleta de lixo na Rua Jardim Velho, localizada no bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2177/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de realizarem obras de recuperação da PE-350, que liga a PE-320 à sede do Município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2178/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de recuperar a PE-309, no trecho entre a PE-320 à sede do Município de Solidão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2179/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de realizarem a pavimentação da via vicinal que liga o Município de Calumbi ao Distrito de Varzinha, na Cidade de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2180/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da COPERGAS no sentido de ampliar a interiorização do gás canalizado, com a instalação de rede de distribuição de gás natural para os municípios que integram o Sertão do Pajeú, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2181/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife no sentido de que realizem o calçamento na Rua Afrânio Godoy, localizada no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2182/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife visando o calçamento na Rua Senador Pompéu, localizado no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2183/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife visando o calçamento na Rua Rio Moxotó, localizado no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2184/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de construírem uma creche no bairro da Mangabeira no município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2185/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de criar escolas indígenas em todas as regiões do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2186/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de pavimentar a estrada que permitirá o acesso viário do município de Itaquitinga, passando pelo distrito de Chã de Sapé a BR 101 em Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2187/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de implantarem o Arco Metropolitano ligando o Porto de Suape em Ipojuca ao Polo Cervejeiro no Litoral Norte (Igarassu e Itapissuma).

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2188/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Planejamento do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado no sentido de conceder a isenção do ICMS relativamente às operações de compra direta pelo consumidor final de veículo do tipo motocicleta ou similar para fins de transporte profissional de passageiros, ou seja, "mototaxistas".

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2189/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social, à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Reitora da Universidade de Pernambuco, no sentido de viabilizarem parceria para ofertar cursos de graduação e pós-graduação para os profissionais das forças de segurança do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2190/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Prefeito da Cidade do Paulista no sentido de providenciarem a construção de uma creche no bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2191/2023

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da PMPE no sentido de viabilizarem a instalação de um destacamento policial militar no distrito de Nazaré do Pico, localizado no município de Floresta, e, na sua impossibilidade, que seja intensificado o patrulhamento policial no referido local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2192/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à reforma da Praça de Eventos Dr. Joaquim Veloso Maranhão, no Bairro do Centro, na Cidade de Condado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2193/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado no sentido de providenciarem a reforma da Praça Nicanor Muniz no Bairro do Centro, na Cidade de Condado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2194/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretario de Infraestrutura no sentido de viabilizarem reforma da escadaria em Cavaleiro, na 2ª Travessa Quatro de Outubro em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2195/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretario de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a reforma da escadaria em Tabatinga, na Rua Vinte e Cinco de Maio, localizada no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2196/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Jardim Velho, no bairro de Paratibe, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2197/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Prefeito da Cidade do Paulista no sentido de providenciarem a construção de uma creche no bairro Novo, na Cidade de Tracunhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2198/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado no sentido de providenciarem a reforma da Praça Alvorada, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2199/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de providenciarem melhorias para Escola Estadual Vila Rica, no bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2200/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias da Unidade de Saúde Santo Antônio I, no Bairro de Loteamento Juá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2201/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer no sentido de providenciarem a reforma da Praça Nossa Senhora do Rosário, localizada no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2202/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Jardim Velho, no Bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2203/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Saneamento de Recursos Hídricos e ao Presidente da COMPESA visando o abastecimento de água para a Rua Cinquenta e Oito, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2204/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Dez, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2205/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Cinquenta e Oito, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2206/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua Vitória Régia, localizada no Bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2207/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua das Margaridas, no Bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2208/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua Amazonas, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2209/2023

Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de viabilizarem a instalação de uma lombada eletrônica, na Rodovia PE-75, na proximidade do Loteamento Gildo Andrade, no município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2210/2023

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco e à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de que seja realizada reforma na estrutura física da Unidade da Agência do Trabalho de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2211/2023

Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão e Desenvolvimento Regional e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco visando à recuperação e reforma completa da Barragem Senador Nilo Coelho, situada no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2212/2023

Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, ao Secretário de Planejamento e Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração e instalação de 30 poços artesanios com objetivo de ampliar o acesso à água e a respectiva regularização de abastecimento na zona rural do Município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2213/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo no sentido de viabilizarem a inclusão da Praia do Porto Nassau, no município de Barreiros, no Projeto de Acessibilidade "Praia sem Barreiras".

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 572/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Solicita que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei nº 567/2023, de autoria da deputada Débora Almeida, que “altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que ‘veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha’, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 573/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos aos 25 anos de formatura da turma do Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (Turma CFSO 1998 - CBMP), a serem comemorados em 18 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 574/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Congratulações pelo 26º aniversário da 2ª CIPM - Companhia Independente Cap. PM Arlindo Rocha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 575/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao Pr. Roberval Góis, em reconhecimento a sua grande influência no segmento Evangélico do Estado de Pernambuco, tendo grande notoriedade como Escritor e Ministro Presbiteriano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 576/2023

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Aplausos à Prefeitura de Triunfo, na pessoa do Prefeito, Senhor Luciano Bonfim, pelo 1º lugar obtido no 5º Prêmio Destaque Brasil de Responsabilidade Previdenciária, da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM).

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 577/2023

Autor: Dep. France Hacker

Voto de Aplausos a Usina Ipojuca, presidida pelo industrial Sr. Francisco Dourado, pelos 130 anos de atuação no mercado sucroenergético e nos anos 2000 expandindo a atuação para o Centro-Sul do País através da aquisição da Energética Serranópolis, localizada em Goiás.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 578/2023

Autor: Dep. France Hacker

Voto de Aplausos ao Céu Stúdio Digital/Programa Agora é Você - CENDECS- Centro de Desenvolvimento e Social Paulo Freire, na pessoa do Senhor Jatassi Danilo Oliveira Costa, pela excelente execução das *lives* na Pandemia do Covid com teor informativo com o nome de Café da tarde e na sequência os Programas: A Hora do Café - Agora é Você com produção e direção e Apresentação dos mesmos citados, produção do CEU STUDIO DIGITAL e apoio do CENDECS PAULO FREIRE na produção e execução dos Programas: A Voz do Trabalhador e o Repórter Cidadão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 579/2023

Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos ao Tenente Coronel da Brigada Militar, Erick Marcilio Aprígio da Silva, Comandante do GBAPH – RESGATE e ao Tenente Coronel da Brigada Militar, Cleiton David Silva, Comandante do Grupamento de Bombeiros de Salvamento, pela operação de resgate realizada no desabamento parcial do Edifício Leme em Olinda, ocorrido no dia 27 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 580/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao 2º Sgt. PM Manoel Geraldo Militao Neto, ao 2º Sgt. PM Vanderlan Melo dos Anjos, ao 2º Sgt. PM Arimatéia de Vasconcelos Correia, ao Cabo PM Luiz Gustavo dos Santos, ao Cabo PM Eudes Bezerra de Amorim, ao Sd. PM Lucas Henrique Marques da Silva, ao Sd. PM Jose Wellington Araújo Passos Neto, ao Sd. PM Caio Ferreira de Farias, ao Sd. PM Pedro Menezes Neto, ao Sd. PM Douglas Akauan Alexandre Freitas, ao Sd. PM Danilo Melo de Espindola, a Sd. PM Cintia Gisely de Siqueira Alves, ao Sd. PM Elton Pereira Pontes e ao Sd. PM André Filipy de Oliveira, pelos seus desempenhos, quando de serviço no dia 1º de março de 2023, atuaram na ocorrência no Município de Caruaru de Crime Contra o Meio Ambiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 581/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com a Excelentíssima Senhora Teresa Duere, pelo seu exemplar mandato enquanto Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, encerrado no dia 15 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 17 DE MAIO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 669/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino da Rede Pública Estadual de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Lula Cabral.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 676/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a adoção do dosímetro radiológico individual para os policiais penais operadores de scanners no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade para Pessoa com Deficiência e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Lula Cabral.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Jarbas Filho.
Redistribuído ao Deputado João de Nadeqi.
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.
Redistribuído ao Deputado Lula Cabral.
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

II) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:

1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Jarbas Filho.
Redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio.
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

Recife, 17 de maio de 2023.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 17 DE MAIO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 677/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre o ingresso nas Corporações Militares do Estado, e dá outras providências, a fim de introduzir conteúdo programático nos editais de concurso público que indica e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 669/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**EMENTA:** Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino da Rede Pública Estadual de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2) Projeto de Lei Ordinária nº 670/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação da política de sistematização de dados integrados de violência contra mulher no Estado de Pernambuco para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3) Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4) Projeto de Lei Ordinária nº 672/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dar publicidade sobre o direito ao atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 673/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa de Proteção à Policial Civil gestante e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 674/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 675/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Missa do Poeta, no Município de Tabira.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

8) Projeto de Lei Ordinária nº 676/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a adoção do dosímetro radiológico individual para os policiais penais operadores de scanners no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

09) Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui o Programa de Embaixador(a) Jovem do Meio Ambiente - PEMA do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

10) Projeto de Lei Ordinária nº 680/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, criando reserva de vagas para população negra e indígena no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 681/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga da Inclusão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

12) Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 683/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de cadastramento de celulares e equipamentos eletrônicos no Alerta Celular, pelo estabelecimento comercial no ato da compra.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

14) Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA:** Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade para Pessoa com Deficiência e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

15) Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

16) Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Simone Santana

17) Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Simone Santana

18) Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Simone Santana

19) Projeto de Lei Ordinária nº 691/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, a fim de ajustar o prazo de envio do relatório.)
Distribuído à Deputada Simone Santana

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Proíbe a comercialização e distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.) com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Modifica a ementa, o art. 1º, seu parágrafo único e o §2º, do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.)
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
RETIRADO DE PAUTA

5) Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências.)
RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiofusão Comunitária do Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.)

RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 362/2023, de autoria da do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Expoagro, no Município de Afoogados da Ingazeira.)

RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

Aprovado à unanimidade dos Deputados

9) Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Furta-Cor”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas.)

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados

10) Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas.)

RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA**: Cria o programa estadual para o incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndrome e/ou transtorno do espectro autista (TEA).)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA**: Institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das rotas do Transporte Escolar pelo Poder Executivo Estadual.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatas ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever que nos editais dos certames constem o cronograma com as datas de cada etapa e dispôr sobre os prazos para entregas de documentos e exames ou laudos médicos.)

RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Orfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever a comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.)

RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados

10) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.)

RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

11) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA**: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DIA 17 DE MAIO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 493/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui o Sistema Estadual de Informações da Primeira Infância (SEIPI) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadegi

2. Projeto de Lei Ordinária nº 500/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a criação e utilização em projeto pedagógico da cartilha institucional por uma infância sem racismo em todas as Escolas de Ensino fundamental em Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadegi

3. Projeto de Lei Ordinária nº 505/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que estabelece o Programa de Tratamento de Usuários e Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado João de Nadegi

4. Projeto de Lei Ordinária nº 508/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Programa de Orientação e Prevenção aos Crimes de Dignidade Sexual em Ambiente Virtual Contra Crianças e Adolescentes na Rede Pública Estadual de Ensino.

Relator: Deputado João de Nadegi

5. Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental, considerando a **Emenda Modificativa**, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Relator: Deputado João de Nadegi

6. Projeto de Lei Ordinária nº 513/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que determina que os aposentados e pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, possam efetuar a prova de vida anual por meio eletrônico ou virtual.

Relator: Deputado João de Nadegi

7. Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.

Tramitação em Conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023

Relator: Deputado João de Nadegi

7.1) Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes a Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

Tramitação em Conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 516/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023

Relator: Deputado João de Nadegi

7.2) Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.

Tramitação em Conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023 e 529/2023.

Relator: Deputado João de Nadegi

7.3) Projeto de Lei Ordinária nº 526 /2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.

Tramitação em Conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 527/2023, 528/2023 e 529/2023.

Relator: Deputado João de Nadegi

7.4) Projeto de Lei Ordinária nº 527 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência. **Tramitação em Conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 516/2023, 519/223, 525/2023, 526/2023, 528/2023 e 529/2023.**

Relator: Deputado João de Nadegi

7.5) Projeto de Lei Ordinária nº 528 /2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco. **Requerimento de urgência nº 411/2023**

Tramitação em Conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, e 529/2023.

Relator: Deputado João de Nadegi

7.6) Projeto de Lei Ordinária nº 529 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.

Tramitação em Conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023 e 528/2023.

Relator: Deputado João de Nadegi

Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadegi

9. Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadegi

10. Projeto de Lei Ordinária nº 534/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Servidoras Públicas do Serviço Público Estadual de Pernambuco.

Relator: Deputado João de Nadegi

11. Projeto de Lei Ordinária nº 536/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Assaltantes de Taxis e Motoristas de Aplicativos no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado João de Nadegi

12. Projeto de Lei Ordinária nº 538/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que reconhece a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional, na forma que especifica.

Relator: Deputado João de Nadegi

13. Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, do número de leitos disponíveis na rede de saúde sob sua responsabilidade e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadegi

14. Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou semelhantes, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições.

Relator: Deputado João de Nadegi

15. Projeto de Lei Ordinária nº 552 /2023, de autoria do Deputado William Brgido, que cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado João de Nadegi

16. Projeto de Lei Ordinária nº 553/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de determinar o envio do relatório estatístico anual dos registros de violência sofridos por pessoas com deficiência, a inclusão nos Boletins de ocorrência com campo específico e assegurar recursos e tecnologias acessíveis.

Relator: Deputado Lula Cabral

17. Projeto de Lei Ordinária nº 560/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Lula Cabral

18. Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, que altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual; considerando a **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Relator: Deputado Lula Cabral

19. Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.

Tramitação em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023

Relator: Deputado Lula Cabral

Recife, 17 de maio de 2023.

Sala da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

19.1) Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que nstitui o objetivo para fomento da Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências
Tramitação em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023
Relator: Deputado Lula Cabral

Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva.
Relator: Deputado Lula Cabral

21. Projeto de Lei Ordinária nº 585/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher.
Relator: Deputado Lula Cabral

22. Projeto de Lei Ordinária nº 586/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Lula Cabral

23. Projeto de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de inserir nas placas de obras públicas, o código bidimensional QR Code (Quick Response Code).
Relator: Deputado Lula Cabral

24. Projeto de Lei Ordinária nº 603/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis, que institui o Índice de Governança Municipal (IGM/CFA), e dá outras providências.
Relator: Deputado Lula Cabral

25. Projeto de Lei Ordinária nº 608/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que obriga as empresas de transporte de passageiros por aplicativo a dividir custos de danos em veículos de seus motoristas associados no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Lula Cabral

26. Projeto de Lei Ordinária nº 614/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que cria Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Lula Cabral

27. Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.
Relator: Deputado Lula Cabral

28. Projeto de Lei Ordinária nº 631/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que obriga empresas de telefonia a enviar aos seus clientes alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, através de comunicação por aplicativos de mensagem.
Relator: Deputado Lula Cabral

29. Projeto de Lei Ordinária nº 637/2023, de autoria do Deputado José Patriota, que dispõe sobre a realização do Censo da População em Situação de Rua do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Lula Cabral

30. Projeto de Lei Ordinária nº 638/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em plataformas de e-commerce e dá outras providências.
Relator: Deputado Lula Cabral

2. DISCUSSÃO:

I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas. **Relator: Deputado Sileno Guedes, na ausência foi redistribuído ao Deputado Lula Cabral.**
Aprovado por unanimidade.

II - SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo Nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do **Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 3656/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica.
Relator: Deputado Sileno Guedes, na ausência foi redistribuído ao Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária Nº 51/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.
Tramita em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 206/2023.

2.1. Projeto de Lei Ordinária nº 206/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Tramita em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 51/2023. Relator: Deputado Cléber Chaparral, na ausência foi redistribuído ao Deputado Lula Cabral.
Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas.
Relator: Deputado Sileno Guedes, na ausência foi redistribuído ao Deputado Lula Cabral.
Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever a comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.
Relator: Deputado João de Nadegi
Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Cléber Chaparral, na ausência foi redistribuído ao Deputado Lula Cabral.
Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.
Relator: Deputado Sileno Guedes, na ausência foi redistribuído ao Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.
Relator: Deputado Sileno Guedes, na ausência foi redistribuído ao Deputado Lula Cabral.
Aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar que as empresas de telemarketing mantenham, nos menus de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para o descadastro de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços.
Relator: Deputado João de Nadegi
Aprovado por unanimidade.

3. INFORME:

A Deputada Simone Santana expôs aos presentes sobre a agenda de visitação e reuniões com a Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI realizada pela comissão no dia onze deste mês. Elencando as autoridades presentes, bem como as construtivas trocas, levando à proposição por parte da Secretaria para realização do SECTI DAY, oportunidade para serem apresentados aos demais parlamentares os números e projetos da pasta, ficando apenas a combinar a data.

Recife, 17 de maio de 2023.

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 17 DE MAIO DE 2023

I) DISTRIBUIÇÃO

1) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2. Projeto de Lei Ordinária nº 628/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o procedimento de dação em pagamento de bem imóvel para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3. Projeto de Lei Ordinária nº 629/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, e dá outras providências, com a finalidade de determinar a execução de serviços de manutenção, revitalização e/ou recuperação das barragens, barreiros, reservatórios e assemelhados).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4. Projeto de Lei Ordinária nº 630/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre o direito à restituição das despesas com a reparação de veículos danificados em razão de buracos ou má conservação das rodovias sob responsabilidade do Estado).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5. Projeto de Lei Ordinária nº 631/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga empresas de telefonia a enviar aos seus clientes alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, através de comunicação por aplicativos de mensagem).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6. Projeto de Lei Ordinária nº 632/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7. Projeto de Lei Ordinária nº 633/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a disponibilidade de cadeiras de rodas nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Governo do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

8. Projeto de Lei Ordinária nº 635/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe as operadoras de planos de saúde a realizar descarte de fetos natimortos sem o consentimento dos pais).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

9. Projeto de Lei Ordinária nº 636/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Código de Proteção à Arborização no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

10. Projeto de Lei Ordinária nº 637/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Dispõe sobre a realização do Censo da População em Situação de Rua do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

11. Projeto de Lei Ordinária nº 639/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

12. Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar da incidência de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, motoristas de transporte de passageiros por aplicativo).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

13. Projeto de Lei Ordinária nº 642/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Permite a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco para o funcionamento de cursos que tenham como instrutores profissionais voluntários).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

14. Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15. Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego perante a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, na forma que especifica).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

16. Projeto de Lei Ordinária nº 645/2023, de autoria do Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei de nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Ricardo Costa, a fim de considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em concurso público).
Distribuído ao Deputado João Paulo

17. Projeto de Lei Ordinária nº 649/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

18. Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras).
Distribuído ao Deputado João Paulo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 654/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívics, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente, com enfoque no acolhimento às crianças e adolescentes vítimas ou filhos(as) de vítimas de violência).
Distribuído ao Deputado João Paulo

20. Projeto de Lei Ordinária nº 656/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Estabelece a Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 658/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Estatuto dos Portadores de Obesidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

22. Projeto de Lei Ordinária nº 660/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA, do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

23. Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estipular prazo máximo para demolição do imóvel que ofereça riscos de desabamento total ou parcial).

Distribuído ao Deputado João Paulo

24. Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

25. Projeto de Lei Ordinária nº 666/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.045, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estabelecer a realização dos cursos que indica na forma presencial e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

26. Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência).

Distribuído ao Deputado João Paulo

27. Projeto de Lei Ordinária nº 669/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino da Rede Pública Estadual de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

28. Projeto de Lei Ordinária nº 670/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a criação da política de sistematização de dados integrados de violência contra mulher no Estado de Pernambuco para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

29. Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

30. Projeto de Lei Ordinária nº 672/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dar publicidade sobre o direito ao atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

31. Projeto de Lei Ordinária nº 673/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o Programa de Proteção à Policial Civil gestante e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

32. Projeto de Lei Ordinária nº 674/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial no Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

33. Projeto de Lei Ordinária nº 676/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a adoção do dosímetro radiológico individual para os policiais penais operadores de scanners no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

34. Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Programa de Embaixador(a) Jovem do Meio Ambiente - PEMA do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

35. Projeto de Lei Ordinária nº 679/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Veda qualquer alteração, edição, supressão, adição ou adaptação aos textos dos livros da Bíblia Sagrada, e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Dani Portela

36. Projeto de Lei Ordinária nº 680/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 que Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, criando reserva de vagas para população negra e indígena no Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

37. Projeto de Lei Ordinária nº 681/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga da Inclusão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

38. Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

39. Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade para Pessoa com Deficiência e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

40. Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

41. Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

42. Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

43. Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE, e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

44. Projeto de Lei Ordinária nº 691/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, a fim de ajustar o prazo de envio do relatório).

Distribuído à Deputada Dani Portela

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

45. Projeto de Lei Complementar nº 677/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre o ingresso nas Corporações Militares do Estado, e dá outras providências, a fim de introduzir conteúdo programático nos editais de concurso público que indica e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

3) PROJETO DE RESOLUÇÃO

46. Projeto de Resolução nº 690/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Renato Rissato Veloso).

Distribuído à Deputada Dani Portela

4) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS

47. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio à Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social).

Distribuído à Deputada Dani Portela

48. Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

49. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2604/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre Política Estadual de promoção da cidadania).

Distribuído à Deputada Dani Portela

II) DISCUSSÃO

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 208/2023 (de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023.

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 228/2023** (de autoria Deputada Socorro Pimentel), que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 242/2023 (de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), que altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e espectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2023 (de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), que altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 171/2023 (de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), que altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

6. Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023 (de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), que altera a Lei nº 15.320 , de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 182/2023 (de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), que altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 183/2023 (de autoria da Deputada Delegada Delegada Gleide Ângelo), que altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 233/2023** (de autoria do Deputado William Brígido), que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo.

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

10. Projeto de Resolução Nº 472/2023 (de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho) que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao professor Oussama Naouar. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023.

Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

11. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023** (de autoria doDeputado Fabrizio Ferraz), que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

12. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do **Projeto de Lei Ordinária Nº 301/2023** (de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz), que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 304/2023 (de autoria do deputado João Paulo), que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 322/2023 (de autoria do Deputado Eriberto Filho), que impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 361/2023 (de autoria do Deputado Eriberto Filho), que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas aptidões.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

16. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 331/2023** (de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), que altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de determinar, também, a divulgação de informações sobre abuso sexual e violência contra a mulher.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

17. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à **Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023** (de autoria da Deputada Simone Santana), que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade para ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

Aprovado por unanimidade

18. Projeto de Lei Ordinária Nº 106/2023 (de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), que altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e

mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.

Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio
Aprovado por unanimidade

19. Projeto de Lei Ordinária Nº 107/2023 (de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), que altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.

Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio
Aprovado por unanimidade

20. Projeto de Lei Ordinária Nº 343/2023 (de autoria da Deputada Dani Portela), que altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências.

Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio
Aprovado por unanimidade

III) OUTROS ASSUNTOS

1) Foi aprovada a solicitação da Associação de Ciganos de Pernambuco e do Instituto de Ciganos do Brasil para estar presente na próxima Reunião Ordinária da CCDHPP para apresentar demandas de programas e políticas públicas.

2) Hoje, 17 de Maio, é o Dia Internacional contra a LGBTQIAPN+fobia. Em alusão à data, o Fórum LGBT de Pernambuco realizará até hoje às 14h com concentração na Rua da Aurora, em frente à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

3) Foi feito o convite para o Seminário “Todo Sagrado deve ser Respeitado: Papel do Legislativo no enfrentamento ao Racismo Religioso”, promovido por esta Comissão, e que vai acontecer nesta quinta-feira (18) às 18h no Auditório Senador Sérgio Guerra.

4) Foi divulgada a listagem preliminar das entidades inscritas na eleição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, que está sendo organizada por esta Comissão em conjunto com o Movimento Nacional de Direitos Humanos e que pode ser acessada através do endereço: https://drive.google.com/file/d/1nK_8s86vq_4AsWMJ0xkHjUVWou6OWb89n/view. A Assembleia de Eleição será realizada no dia 23 de maio de 2023, localizado na Sede da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, no Edifício da Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE, com endereço à Rua Santo Elias, 535, 1º Andar, bairro do Espinheiro, Recife-PE, no horário das 9h às 12h.

5) Foi feito o convite para a Audiência Pública "Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes", que será realizada nesta quinta-feira (18) às 14h.

6) Foi aprovada a realização de Audiência Pública no dia 20 de junho em solicitação ao Comitê do Direito à Memória Verdade e Justiça pela Democracia para debater a situação dos memoriais de verdade e justiça no estado de Pernambuco.

7) Foi aprovada a fiscalização nos equipamentos de memória, verdade e justiça de Pernambuco. A indicação de data e horário será apresentada aos membros da CCDHPP.

Recife, 17 de maio de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA

Presidenta da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 17 DE MAIO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

1. Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Acresce o art. 142-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial desenvolvimento econômico e social.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

3. Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

4. Projeto de Lei Ordinária nº 544/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

5. Projeto de Lei Ordinária nº 545/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Assegura aos professores, funcionários, estudantes e comunidade escolar em geral a livre manifestação de pensamentos e opiniões, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

6. Projeto de Lei Ordinária nº 546/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Determina a rescisão de contratos administrativos por falta de pagamento aos empregados e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

7. Projeto de Lei Ordinária nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece as diretrizes para a política estadual de promoção do turismo comunitário no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

8. Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhados, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

9. Projeto de Lei Ordinária nº 583/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e estender os direitos às pessoas com patologia crônica.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

10. Projeto de Lei Ordinária nº 596/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de segurança para trabalhadores de aplicativos de entrega no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 597/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem os seus serviços no Estado de Pernambuco, de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse Estado.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

12. Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

13. Projeto de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de inserir nas placas de obras públicas, o código bidimensional QR Code (Quick Response Code).)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

14. Projeto de Lei Ordinária nº 608/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga as empresas de transporte de passageiros por aplicativo a dividir custos de danos em veículos de seus motoristas associados no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

15. Projeto de Lei Ordinária nº 612/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe a fabricação e comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

16. Projeto de Lei Ordinária nº 613/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o atendimento farmacêutico remoto nas farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco, nas hipóteses em que especifica.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

17. Projeto de Lei Ordinária nº 614/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

18. Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

19. Projeto de Lei Ordinária nº 621/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatório o acompanhamento de Profissional de Educação Física em entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol.)
Distribuído ao Deputado France Hacker

20. Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado France Hacker

21. Projeto de Lei Ordinária nº 630/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre o direito à restituição das despesas com a reparação de veículos danificados em razão de buracos ou má conservação das rodovias sob responsabilidade do Estado.)
Distribuído ao Deputado France Hacker

22. Projeto de Lei Ordinária nº 631/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga empresas de telefonia a enviar aos seus clientes alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, através de comunicação por aplicativos de mensagem.)
Distribuído ao Deputado France Hacker

23. Projeto de Lei Ordinária nº 634/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidades públicas.)
Distribuído ao Deputado France Hacker

24. Projeto de Lei Ordinária nº 635/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe as operadoras de planos de saúde a realizar descarte de fetos natimortos sem o consentimento dos pais.)
Distribuído ao Deputado France Hacker

25. Projeto de Lei Ordinária nº 638/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em plataformas de e-commerce e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

26. Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

27. Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego perante a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, na forma que especifica.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

28. Projeto de Lei Ordinária nº 649/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

29. Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

30. Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

31. Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estipular prazo máximo para demolição do imóvel que ofereça riscos de desabamento total ou parcial.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

32. Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaias Régis (Ementa: Institui um padrão de copos, garrafinhas, garrafas e garrafões para identificação das embalagens retornáveis de água mineral e de água adicionada de sais, além de outras providências.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

33. Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Belinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

34. Projeto de Lei Ordinária nº 666/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.045, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estabelecer a realização dos cursos que indica na forma presencial e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

35. Projeto de Lei Ordinária nº 667/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

36. Projeto de Lei Ordinária nº 672/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dar publicidade sobre o direito ao atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

37. Projeto de Lei Ordinária nº 683/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de cadastramento de celulares e equipamentos eletrônicos no Alerta Celular, pelo estabelecimento comercial no ato da compra.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

38. Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO

39. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

DISCUSSÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, afim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

Relator: Deputado Abimael Santos

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, incluindo **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.)

Relator: Deputado Doriel Barros

Na ausência, redistribuído para o Deputado Antonio Coelho

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Osseio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e espectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.)

Relator: Deputado Doriel Barros

Na ausência, redistribuído para o Deputado Antonio Coelho

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing.)

Relator: Deputado Abimael Santos

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

SUBSTITUTIVOS

7. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias

Na ausência, redistribuído para o Deputado Abimael Santos

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

8. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias

Na ausência, redistribuído para o Deputado Abimael Santos

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

9. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

10. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Doriel Barros

Na ausência, redistribuído para o Deputado Antonio Coelho

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

11. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda.)

Relator: Deputado Doriel Barros

Na ausência, redistribuído para o Deputado Antonio Coelho

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

12. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.)

Relator: Deputado Doriel Barros

Na ausência, redistribuído para o Deputado Antonio Coelho

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

13. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.)

Relator: Deputado France Hacker

Na ausência, redistribuído para o Deputado Abimael Santos

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

14. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica.)

Relator: Deputado France Hacker

Na ausência, redistribuído para a Deputada Débora Almeida

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

15. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023**, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar que as empresas de telemarketing mantenham, nos menus de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para o descadastro de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços.)

Relator: Deputado France Hacker

Na ausência, redistribuído para o Deputado Antonio Coelho

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

16. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023**, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar todos os alimentos derivados da aquicultura.)

Relator: Deputado Abimael Santos

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

17. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Torna obrigatória a divulgação nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no Estado de Pernambuco de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

18. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

ENCAMINHAMENTOS

1. Audiência Pública sobre o tombamento das Ruínas de São Bento, em Abreu e Lima, no dia 15/06/23, às 11h00, no auditório Ênio Guerra;

2. Deliberação sobre realização de Audiência Pública conjunta com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação sobre a Reforma tributária e ambiente de negócios;

3. Deliberação sobre Visita Técnica do colegiado ao Polo automotivo da Jeep e à Hemobras em data oportuna.

Recife, 17 de maio de 2023.

Deputado MÁRIO RICARDO
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO DIA 17 DE MAIO DE 2023

a) Eleição da Comissão de Avaliação do Prêmio País Amigo de Pernambuco para este biênio: Deputados Eleitos: Lula Cabral, Jarbas Filho e Joaquim Lira

b) Distribuição dos Projetos de Resolução com indicações para concorrer ao Prêmio País Amigo de Pernambuco Edição 2023:

— **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 276/2023** que concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco aos Países Baixos (Holanda), de autoria do Deputado Rodrigo Farias;
Relator Deputado Jarbas Filho

— **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 303/2023** que concede o Prêmio internacional País Amigo de Pernambuco a Confederação Suíça, de autoria do Deputado Nino de Enoque;
Relator Deputado Lula Cabral

— **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 565/2023** que concede o Prêmio internacional País Amigo de Pernambuco a República Italiana de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho;
Relator Deputado Lula Cabral

— **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 616/2023** que concede o Prêmio internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino da Espanha de autoria do Deputado Eriberto Filho;
Relator Deputado Joaquim Lira

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2023.
Comissão de Assuntos Internacionais

LULA CABRAL
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZ DE MAIO DE 2023.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZ DE MAIO DE 2023.

Às dez horas e quarenta minutos do dia dez (10) de maio do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Antonio Coelho (UNIÃO), Deputado João de Nadegi (PV) e Deputado Sileno Guedes (PSB) e o membro suplente: Deputado Izaias Régis (PSDB), além do Deputado Joaquim Lira, não membro desta Comissão. A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia três (3) de maio de 2023, ata aprovada por unanimidade, passou à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 628/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o procedimento de dação em pagamento de bem imóvel para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho, diante da sua manifestação de interesse nesta relatoria; Projeto de Lei Ordinária nº 629/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, e dá outras providências, com a finalidade de determinar a execução de serviços de manutenção, revitalização e/ou recuperação das barragens, barreiros, reservatórios e assemelhados.), designando como relator, o Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 630/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre o direito à restituição das despesas com a reparação de veículos danificados em razão de buracos ou má conservação das rodovias sob responsabilidade do Estado.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho, a pedido deste; Projeto de Lei Ordinária nº 633/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a disponibilidade de cadeiras de rodas nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Governo do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 634/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidades públicas.), designando como relator, o Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 637/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Dispõe sobre a realização do Censo da População em Situação de Rua do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 639/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho, a pedido deste; Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar da incidência de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, motoristas de transporte de passageiros por aplicativo), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes, a pedido deste; Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMÁ-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações voltadas para a defesa animal), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 642/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Permite a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco para o funcionamento de cursos que tenham como instrutores profissionais voluntários.), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 664/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação.), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes, a pedido deste; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social.), designando como relator, o Deputado Izaias Régis; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1892/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Izaias Régis. Prosseguindo, a Presidente, Deputada Débora Almeida passou a discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de

2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispôr sobre a sinalização indicativa de comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do trajeto das rodovias e estradas estaduais.), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.), tendo como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência deste, designando como relator, o Deputado Antonio Coelho que apresentou parecer pela aprovação ao projeto com abrangência à emenda, por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, 1150/2020 e 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.), ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1150/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.), e, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.), tendo como relator, o Deputado Sileno Guedes que apresentou parecer pela aprovação por unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, a Presidente Débora disponibilizou o microfone aos Deputados, não havendo, porém, outras manifestações para o uso da palavra e nada mais havendo a tratar, declarou encerrados os trabalhos, convocando os presentes para a reunião ordinária desse Colegiado na próxima quarta-feira. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2023

Às dez horas e trinta minutos do dia 10 (dez) de Maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados: Eriberto Filho, Joãozinho Tenório, Romero Sales Filho, membros titulares, e o Deputado Antonio Coelho, membro suplente. Justificadas as ausências do Deputado Jeferson Timóteo, que estava em visita oficial em Brasília, do Deputado Renato Antunes, que estava no Agreste, bem como da Deputada Simone Santana, que se encontrava realizando uma visita ao hospital Agamenon Magalhães. O Presidente Joaquim Lira aproveitou a oportunidade para registrar que no dia 16 (dezesseis) de maio, às dez horas e trinta minutos, no Auditório Ênio Guerra, será realizada uma Audiência Pública da Comissão de Administração Pública sobre o tema: Situação Administrativa e Financeira do SASSEPE. Solicitantes: Deputados João Paulo e William Brígido. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 625/2023, de autoria do Deputado William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 626/2023, de autoria do Deputado William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 628/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 629/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 630/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 631/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 632/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 633/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 634/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 635/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 636/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 637/2023, de autoria do Deputado José Patriota, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 638/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 639/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 642/2023, de autoria do Deputado William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 645/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 649/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 654/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 656/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023, de autoria do Deputado William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 658/2023, de autoria do Deputado William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 660/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaias Regis, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 664/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 666/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1892/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 253/2023, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2586/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2588/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2604/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, Relator: Deputado Romero Sales Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023, de autoria do Deputado João Paulo, Relator: Deputado Romero Sales Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 311/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 321/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 343 /2023, de autoria da Deputada Dani Portela, Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados. o Deputado Eriberto Filho parabenizou a Deputada Dani Portela pela iniciativa; Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Romero Sales Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, Relator: Deputado Romero Sales Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 331 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA REALIZADA NO DIA 19 DE ABRILDE 2023.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia dezenove de abril de dois mil e vinte e três, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I,do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, sob a Presidência da Deputada Simone Santana, onde estavam presentes os seguintes Deputados: Sileno Guedes e Adalto Santos. A Deputada Simone Santana, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião e saudou todos os presentes. Logo após, colocou em discussão e em votação a ata da Reunião Ordinária realizada no dia vinte e dois de março de 2023, que imediatamente foi aprovada por unanimidade. Continuando, ela iniciou a distribuição de forma alternada dos Projetos de Lei Ordinária para os deputados presentes, ficando distribuídos para o Deputado Sileno Guedes as relatorias dos seguintes Projetos:

Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 1474/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências; Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências; Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 3537/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de garantir que os acessórios imprescindíveis para o funcionamento de aparelhos de telefonia; Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência; Projeto de Lei Ordinária nº 391/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de vedar a venda de telefone celular desprovido de cabo de conexão, carregador e bateria; Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas; Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que obriga os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, link de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia; Projeto de Lei Ordinária nº 405/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que determina a inclusão de plataforma no sítio eletrônico da secretaria que indica, instituindo o Banco de Sangue Virtual de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva no Sistema Estadual de Ensino; Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco e o Substituto nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica. E logo após, foram distribuídos para o Deputado Adalto Santos os pareceres dos seguintes Projetos de Lei Ordinária: Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências; Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que estabelece normas para a instalação de "Telhado Verde" nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 392/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 398/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE, a fim de ampliar as fontes de receita do INOVAR-PE e detalhar a aplicação dos recursos do fundo financeiro; Projeto de Lei Ordinária nº 402/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que proíbe a utilização de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito dos sistemas de segurança pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que obriga o governo estadual a divulgar informações sobre o direito à indenização por danos causados aos veículos de proprietários em decorrência de falta de manutenção das rodovias, no âmbito do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023, de autoria do Deputado José Patriota, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação; Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 427/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre medidas para coibir a prática de haters e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 438/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de disponibilizar leitores ópticos com reprodução sonora; Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências, e o Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos. E a Deputada Simone Santana, em concordância com os parlamentares presentes, avocou para si a relatoria do Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 3422/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência Contra a Pessoa Idosa, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e da Mulher em Pernambuco; do Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências e do Substituto nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui a Plataforma Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco e dá outras providências. Logo após a distribuição dos Projetos, a Deputada Simone Santana iniciou a discussão dos Substitutos que estavam em pauta. Na ausência do Deputado João de Nadeji, a Deputada Presidente repassou para o Deputado Adalto Santos a relatoria do Substituto Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 048/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências. O Deputado Adalto Santos apresentou parecer favorável para o substitutivo, e logo, o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e de imediato aprovado por unanimidade. Em seguida, a oportunidade foi concedida ao Deputado Sileno Guedes para apresentar a relatoria do Substituto nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 093/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre a microcefalia e dá outras providências. O Deputado Sileno Guedes apresentou parecer favorável, o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação e de imediato aprovado por unanimidade. Continuando, a Deputada Simone Santana informou que o Projeto de Resolução de sua autoria, que altera do nome da comissão, foi aprovado na Comissão de Justiça, e que passará a ser denominada: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. E ainda informou que foi à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, onde teve reunião com a Secretária Mauricéia Montenegro e com o Secretário Executivo Kenys Bonatti, onde houve apresentação e foi colocado a Comissão à disposição para que se pudessem ter pautas alinhadas; e que nesta reunião recebeu um convite e que foi estendido aos parlamentares da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, para conhecerem o Porto Digital, o Espaço 4.0, o Centro Comunitário de Tecnologia e o Espaço Ciência, com a data prevista para 11 de maio (quinta-feira). Então, nada mais havendo a tratar, a Deputada Simone Santana agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, eu, Maria Joseane Lopes de Amorim, Assessora Técnica desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 2023

Ao décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se os Deputados Henrique Queiroz Filho e Abimael Santos, membros titulares, e a Deputada Débora Almeida, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a segunda reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo do ano de dois mil e vinte e três, deu boas vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida, o Presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 436/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização da prova. Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 437/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 438/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de disponibilizar leitores ópticos com reprodução sonora.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 443/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de instituir a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma ou caixa alta em formato legível.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei

Ordinária nº 447/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.827, de 2 de junho de 2016, que obriga a divulgação semanal de fotos de crianças e adolescentes desaparecidas nos noticiários de jornais, sediados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de obrigar a divulgação semanal de fotos de crianças e adolescentes desaparecidas nos veículos de comunicação sediados no Estado de Pernambuco.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 451/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público estadual para contratos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não tenham cumprido, injustificadamente, com contratos anteriores, ativos ou inativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 452/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de abranger os serviços de transporte metroviário.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 454/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Fixa o prazo de 12 (doze) meses para que os supermercados, mercadinhos, lojas comerciais, shoppings centers e armazéns de qualquer natureza, substituam as sacolas plásticas tradicionais, derivadas de produtos químicos, por sacolas biodegradáveis e dá outras providências.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGTBfobia e xenofobia. Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para estabelecer a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água indicarem na conta a presença de agrotóxicos encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora na Rede de Ensino Público de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 485/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o “Selo Amigo do Transplante”, destinado às Pessoas Físicas e Jurídicas que estimulam e contribuem para o aumento de vidas salvas graças à doação de órgãos e tecidos, em Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a diferenciação de cardápios de alimentos oferecidos aos profissionais de saúde em estabelecimentos de saúde em Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço.) Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 491/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a nomenclatura de estabelecimentos de serviços de saúde e serviços correspondentes, prestados por órgãos e instituições públicas ou privadas, fixas ou temporárias, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público em Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 494/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio (Ementa: Institui o “Passaporte Equestre”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 496/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a realização de cursos de primeiros socorros para os funcionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP, e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 501/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos centros de compra e estabelecimentos congêneres instalarem tela de proteção nos locais de áreas comuns que possuam áreas abertas, vulneráveis à quedas, acidentes e riscos de suicídio.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 503/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e estabelecimentos fármacos acatem as receitas prescritas pelo Profissional de Enfermagem no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 533/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Modifica a nomenclatura do Título dos Prontuários dos pacientes dos serviços de saúde em Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 537/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Fisioterapia Preventiva no Ambiente de Trabalho e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 538/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reconhece a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional, na forma que especifica.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária desarquivado: Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui mecanismo de controle disposto sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos Estaduais de Pernambuco.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2838/2021, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a presença de bombeiros civis também durante o desempenho das atividades dos estabelecimentos que indica.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3360/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa e do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Institui a Universalização da Tarifa Social da Água, subcategoria tarifária que integra a classificação do cadastro das economias de natureza residencial, nas condições que especifica, promovendo a sua universalização através da ampliação e simplificação da concessão do benefício, altera o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de saneamento (COMPESA), e dá outras providências.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3535/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3537/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os acessórios imprescindíveis para o funcionamento de aparelhos de telefonia.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3768/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a presença de bombeiros civis também durante o desempenho das atividades dos estabelecimentos que indica.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 06/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Incluindo Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei.). Relator: Deputado Mário Ricardo. Aprovado pela unanimidade dos Deputados Presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)). Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado pela unanimidade dos Deputados Presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.). Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado pela unanimidade dos Deputados Presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Relator: Deputado Antonio Coelho. Na ausência, redistribuído à Deputada Débora Almeida e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023, de autoria da

Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho. Aprovado pela unanimidade dos Deputados Presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho. Aprovado pela unanimidade dos Deputados Presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências). Relatora: Deputada Débora Almeida. Aprovado pela unanimidade dos Deputados Presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de autoria do Deputado Sergio Longman, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento)). Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado pela unanimidade dos Deputados Presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho De Sá Carvalho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado). Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado pela unanimidade dos Deputados Presentes. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer diretrizes para o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua). Regime de Urgência. Relatora: Deputada Débora Almeida. Aprovado pela unanimidade dos Deputados Presentes. Antes de encerrar a reunião, o Presidente deliberou com os membros do colegiado, sobre a visita técnica ao Polo Automotivo da JEEP, no dia vinte e sete de abril do ano corrente, e também sobre a Audiência Pública em Caruaru, no dia quatro de abril de dois mil e vinte três, às quinze horas. Posteriormente, o Presidente da Comissão sugeriu aos demais membros do Colegiado que fossem realizadas Reuniões Itinerantes nos Polos de Desenvolvimento Econômico e Turístico do estado. Em seguida, o Presidente, Deputado Mário Ricardo, agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 16 DE MAIO DE 2023.

O Conselho Estadual de Política Cultural de Pernambuco tomou um susto ontem diante de uma medida questionável do governo Raquel Lyra. Uma portaria da Secretaria de Cultura, publicada no Diário Oficial, anunciava o início do processo de eleição para escolha dos novos representantes da sociedade civil no Conselho de Cultura, com a nomeação de uma Comissão Eleitoral e até convocatória para inscrição de candidatos. Mas, ao deflagrar o processo esqueceu o principal: ouvir e consultar o próprio Conselho, conforme prevê o regimento interno, estabelecido pelo decreto estadual 47.815 de 2019. É preciso entender que o Conselho Estadual de Política Cultural não é subordinado à Secretaria de Cultura de governo nenhum. Ao contrário. É justamente a sua autonomia que garante uma atuação com independência política, em favor da cultura e não da gestão que estiver no poder, uma conquista que só foi possível depois de muitas lutas para garantir a inclusão da sociedade nas decisões do governo. Aos conselhos, de um modo geral, cabe as deliberações sobre aplicações de recursos de leis de incentivos do governo federal e estadual, não deixando apenas à burocracia governamental o poder de indicar este ou aquele projeto como beneficiário do dinheiro público. Também ajudando a sociedade civil a se organizar e interferir no debate público. Não por acaso, os conselhos sociais, de diversas áreas, foram esvaziados e silenciados no governo Bolsonaro. O resultado desta ação, ao meu ver equivocada do governo do estado, foi uma nota forte dos conselheiros e das conselheiras e seus suplentes, que representam 20 segmentos artísticos e culturais de Pernambuco. No documento, lembram que o colegiado - composição paritária entre sociedade civil e governo, com 40 membros pra cada lado, não pode se submeter a um processo eleitoral feito à revelia, o que tornaria o mandato dos escolhidos nessa eleição ilegítimo, e ainda pode colocar em risco a própria gestão democrática da cultura no Estado. Os integrantes do Conselho pretendem impugnar o processo eleitoral. Desconstruir espaços de diálogo e de escuta é um retrocesso inaceitável, especialmente numa área que já sentiu as marcas do autoritarismo no desgoverno Bolsonaro. Aguardamos a palavra do governo do Estado sobre esse episódio e também vou solicitar uma audiência com o secretário de cultura. Porque entendemos que não existe cultura sem participação popular.

Portarias

PORTARIA Nº 089/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006594/2023 e no Ofício nº 057/2023, **da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional**,
RESOLVE: lotar na Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, a servidora **REBECA CARDOSO DE FARIAS RODRIGUEZ**, matrícula nº 63426, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de maio de 2023.

Sala Austro Costa, 17 de maio de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 090/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006595/2023 e no Ofício nº 058/2023, **da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional**,
RESOLVE: lotar na Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o servidor **BRUNO SILVA PEIXOTO DE CARVALHO**, matrícula nº 63423, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 11 de maio de 2023.

Sala Austro Costa, 17 de maio de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 091/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006629/2023 e no Ofício nº 39/2023, **do Deputado José Patriota**,
RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **ALEXANDRE JOSE LIRA DE MORAIS**, matrícula nº 63430, ora à disposição deste Poder Legislativo, a partir do dia 17 de maio de 2023.

Sala Austro Costa, 17 de maio de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral